

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO
LINHA DE PESQUISA: DIREITO AMBIENTAL, TRANSACIONALIDADE E
SUSTENTABILIDADE
PROJETO DE PESQUISA: DIREITO AMBIENTAL, TRANSNACIONALIDADE E
SUSTENTABILIDADE

**A EFETIVIDADE DO *COMPLIANCE* AMBIENTAL COMO
INSTRUMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

LAURIANE FERREIRA DA SILVA

Itajaí-SC, agosto de 2022.

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO
LINHA DE PESQUISA: DIREITO AMBIENTAL, TRANSACIONALIDADE E
SUSTENTABILIDADE
PROJETO DE PESQUISA: DIREITO AMBIENTAL, TRANSACIONALIDADE E
SUSTENTABILIDADE

A EFETIVIDADE DO *COMPLIANCE* AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

LAURIANE FERREIRA DA SILVA

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em
Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí –
UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título
de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientador: Professor Doutor Gilson Jacobsen

Itajaí-SC, agosto de 2022.

AGRADECIMENTOS

À toda equipe do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí, na pessoa do nosso guia e coordenador, Professor Dr. Paulo Márcio Cruz, pela oportunidade, crescimento e amizade.

Ao meu orientador, Professor Dr. Gilson Jacobsen, por aceitar o desafio desta pesquisa, pela orientação precisa e paciente.

Os amigos que colaboraram com o trabalho.

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, Ari e Nelci, a quem tudo devo nesta vida, por sua renúncia diária, sacrifício e carinho, o que jamais conseguirei retribuir da mesma forma e intensidade.

À minha irmã, Gislaine, por nosso bem-querer e união de irmãs, e quem me concedeu a alegria de ser madrinha da minha sobrinha Maria.

Aos meus grandes amigos e Sócios, Drs. Pedro Henrique Piazza Noldin e Thiago Schiewe com quem compartilho o propósito de empreender e mudar a visão da sociedade com relação à advocacia.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí-SC, agosto de 2022.

**Lauriane Ferreira da Silva
Mestrando(a)**

PÁGINA DE APROVAÇÃO

MESTRADO

Conforme Ata da Banca de Defesa de Mestrado, arquivada na Secretaria do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica PPCJ/UNIVALI, em 15/12/2022, às 8h, a mestrando LAURIANE FERREIRA DA SILVA fez a apresentação e defesa da Dissertação, sob o título “A EFETIVIDADE DO COMPLIANCE AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL”.

A Banca Examinadora foi composta pelos seguintes professores: Doutor Gilson Jacobsen (UNIVALI), como presidente e orientador, Doutor Isidoro Blanco Cordero (UA), como orientador, Doutor Vladimir Passos de Freitas (PUC/PR), como membro, Doutor Marcelo Buzaglo Dantas (UNIVALI), como membro e Doutora Maria Claudia da Silva Antunes de Souza (UNIVALI), como membro suplente. Conforme consta em Ata, após a avaliação dos membros da Banca, a Dissertação foi Aprovada.

Por ser verdade, firmo a presente.

Itajaí (SC), 15 de novembro de 2022.



PROF. DR. PAULO MÁRCIO DA CRUZ
Coordenador/PPCJ/UNIVALI

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e emendas constitucionais posteriores
CC/2002	Código Civil de 2002
ISO	<i>International Organization for Standardization</i>
SGA	Sistema de Gestão Ambiental
ODS	Objetivos do desenvolvimento sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas
COP	Conferência das partes

SUMÁRIO

RESUMO	X
RESUMEN.....	XI
INTRODUÇÃO	12
1. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS	15
1.1 A RELAÇÃO DO HOMEM COM O MEIO AMBIENTE E O SURGIMENTO DO DIREITO AMBIENTAL	15
1.2 ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL	20
1.3 O MEIO AMBIENTE COMO OBJETO DE DIREITO – CONCEITO DE MEIO AMBIENTE	22
1.4 A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E A ORDEM CONSTITUCIONAL	24
1.5 O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL	29
1.6 O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE COMO UM DEVER FUNDAMENTAL.....	30
1.7 MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	32
1.7.1 A Sociedade de Risco	34
1.7.2 Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável	35
1.8 RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS E MEIO AMBIENTE	41
2. O SURGIMENTO DO COMPLIANCE E SUA REGULAMENTAÇÃO LEGAL	46

2.1 A DEFINIÇÃO DE COMPLIANCE.....	46
2.1.1 Governança Corporativa e <i>Compliance</i>	50
2.2 O COMPLIANCE NA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL.....	52
2.2.1 U.S. Foreign Corrupt Practice Act.....	52
2.2.2 United Kingdom Bribery Act.....	56
2.2.3 Lei Sapin II.....	60
2.3 O COMPLIANCE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA – A LEI ANTICORRUPÇÃO	61
 3. A EFETIVIDADE DO COMPLIANCE AMBIENTAL COMO PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL	 68
3.1 A ESTRUTURA DE UM PROGRAMA DE COMPLIANCE	69
3.2 A POSSIBILIDADE DE UM COMPLIANCE AMBIENTAL.....	79
3.2.1 A Responsabilização Das Pessoas Jurídicas Pelos Danos Ambientais Como Norma Matriz De Proteção Ao Meio Ambiente.....	85
3.2.1.1 Responsabilidade Civil Ambiental	87
3.2.1.2 Responsabilidade Administrativa	88
3.2.1.3 Responsabilidade Penal	90
3.3 O GREEN MARKETING.....	92
3.3.1 A Utilização e apropriação indevida do <i>Green Marketing</i> – A prática do <i>Green Washing</i>	95
3.4 O PROGRAMA DE COMPLIANCE AMBIENTAL.....	96
3.4.1 A série de normas ISO 14.000 e sua família de normas	98
3.5 O PROJETO DE LEI Nº 5.442/2019 E A PERSPECTIVA DE REGULAÇÃO DO COMPLIANCE AMBIENTAL NO BRASIL	105
 CONSIDERAÇÕES FINAIS	 108
 REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS	 113

RESUMO

A presente Dissertação está inserida na Linha de Pesquisa de Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade, no Projeto de Pesquisa Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade e na Área de Concentração Fundamentos do Direito Positivo, do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí, em dupla titulação com a Universidade de Alicante, na Espanha. Esta pesquisa tem como escopo realizar uma análise da legislação ambiental brasileira que cresce quantitativamente e qualitativamente, exigindo das sociedades empresárias a conformação de sua postura à tutela ecológica pretendida pelo legislador. A análise sob esse prisma é necessária a partir do momento que a sociedade assume como seu modelo o capitalismo, que é marcado pela maior exploração do meio ambiente para retirada de matérias primas em prol da produção de bens de consumo. Nos últimos anos, ganhou relevante espaço no mundo jurídico a prática de *compliance*, que consiste na adoção de mecanismos e procedimentos de conformidade da gestão empresarial à legislação que sua atividade se submete. Em sua origem, o instituto de *compliance* se refere a práticas anticorrupção. Porém, seus procedimentos, em si, são genéricos, não limitando seu conteúdo exclusivamente a práticas saudáveis para a não ocorrência de atos de corrupção. Verifica-se a possibilidade de sua adequação a outras áreas do direito, como a ambiental. Este viés é objeto de análise diante das tragédias do rompimento de barragens em Brumadinho e Mariana, no Brasil. Tramita, atualmente, o projeto de Lei nº 5.442/2019 perante o Congresso Nacional para integração à legislação nacional da prática do *compliance* ambiental. Entretanto, ainda que expressamente não abarcado pela legislação nacional, o *compliance* ambiental possui um modelo universal de aplicação que é normatizado pela série de normas ISO 14000. Desta forma, verifica-se a ampliação dos instrumentos do *compliance* para sua adequação à seara ambiental, apresentando-se como um instrumento de conformação cujo a efetividade pode assegurar um dos objetivos da ordem econômica brasileira que é o crescimento sustentável.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável. *Compliance* e meio ambiente. Conformidade. Ordem econômica.

RESUMEN

La presente Disertación se enmarca en la Línea de Investigación de Derecho Ambiental, Transnacionalidad y Sostenibilidad, en el Proyecto de Investigación Derecho Ambiental, Transnacionalidad y Sostenibilidad y en el Área de Concentración Fundamentos del Derecho Positivo, del Curso de Maestría en Ciencia Jurídica de la Universidad del Valle del Itajaí, en doble titulación con la Universidad de Alicante, en España. Esta investigación tiene como objetivo realizar un análisis de la legislación ambiental brasileña, que crece cuantitativa y cualitativamente, exigiendo a las sociedades empresariales la conformación de su postura en relación con la protección ecológica pretendida por el legislador. El análisis desde esta perspectiva es necesario desde el momento en que la sociedad adopta como modelo el capitalismo, que se caracteriza por la mayor explotación del medio ambiente para la extracción de materias primas en beneficio de la producción de bienes de consumo. En los últimos años, la práctica del cumplimiento normativo (compliance) ha ganado relevancia en el mundo jurídico, consistente en la adopción de mecanismos y procedimientos de conformidad de la gestión empresarial con la legislación a la que su actividad se somete. En su origen, el instituto de compliance se refiere a prácticas anticorrupción. Sin embargo, sus procedimientos en sí mismos son genéricos y no limitan su contenido exclusivamente a prácticas saludables para evitar actos de corrupción. Se ha observado la posibilidad de su adaptación a otras áreas del derecho, como la ambiental. Este enfoque es objeto de análisis frente a las tragedias de los desastres de las represas en Brumadinho y Mariana, en Brasil. Actualmente se está tramitando el Proyecto de Ley N° 5.442/2019 ante el Congreso Nacional para la incorporación de la práctica del compliance ambiental a la legislación nacional. Sin embargo, aunque no esté expresamente incluido en la legislación nacional, el compliance ambiental tiene un modelo universal de aplicación que está normado por la serie de normas ISO 14000. De esta manera, se observa la ampliación de los instrumentos de compliance para su adaptación al ámbito ambiental, presentándose como un instrumento de conformidad cuya efectividad puede asegurar uno de los objetivos de la orden económica brasileña, que es el crecimiento sostenible.

Palabras clave: Desarrollo sostenible. Compliance y medio ambiente. Conformidad. Orden económica.

INTRODUÇÃO

A presente Dissertação está inserida na Linha de Pesquisa de Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade, no Projeto de Pesquisa Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade e na Área de Concentração Fundamentos do Direito Positivo.

O objetivo institucional da presente Dissertação é a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Univali.

O seu objetivo científico é analisar a aplicação do programa de *compliance* na área do direito ambiental e como sua adoção representa um instrumento para realização do princípio de desenvolvimento sustentável.

A escolha do tema se deu em virtude do crescimento quantitativo e qualitativo das leis protetivas ao meio ambiente que, cada vez mais, tem exigido das sociedades empresariais a tomada de ações voltadas para a redução de riscos e impactos ambientais. Desse modo, imperativo realizar uma análise sobre o impacto da atuação empresarial e a conformação da atividade econômica ao conjunto de normas de tutela ecológica.

A relevância temática da presente pesquisa se demonstra pela apresentação da possibilidade de adoção de mudanças na gestão empresarial que, de forma organizada, simplificaria o atendimento ao conjunto de normas ao passo que cria junto ao empresariado uma cultura adequada aos princípios da ordem econômica constitucional, em especial ao desenvolvimento sustentável.

Assim, para a pesquisa, foi levantada a hipótese de que a adoção de uma cultura de *compliance* no ambiente de negócios empresarial implicaria em uma mudança de paradigma que promoveria e arraigaria um cenário de sustentabilidade ambiental.

Os resultados do trabalho de exame das hipóteses estão expostos na presente dissertação, de forma sintetizada, como segue.

Principia-se, no Capítulo 1, com a delimitação do surgimento da regulamentação ambiental em conexão ao desenvolvimento econômico e humano. Prossegue-se no capítulo com a apresentação das normas ambientais brasileiras e o papel da sociedade empresarial como ator social.

O Capítulo 2 trata de como surgiu o *compliance* e sua regulamentação. Realiza-se uma abordagem do tema com fundamento na legislação internacional para, então, analisar como os temas foi regulamentado no cenário brasileiro.

O Capítulo 3 dedica-se a realizar uma abordagem prática do programa de *compliance*. Inicia-se com a apresentação de como é a estrutura genérica de um programa de *compliance*, passando-se, posteriormente, para sua possibilidade de aplicação na seara do direito ambiental.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados aspectos destacados da Dissertação, seguidos de estimulação a continuidade dos estudos e das reflexões sobre.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação¹ foi utilizado o Método Indutivo², na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano³, e, o Relatório dos Resultados expresso na presente Monografia é composto na base lógica indutiva.

¹ “(...) momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido (...)” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 14 ed. ver., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018. p. 112-113.

² “(...) pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral (...)”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 114.

³ Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22-26.

Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente⁴, da Categoria⁵, do Conceito Operacional⁶ e da Pesquisa Bibliográfica⁷.

⁴ “(...) explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 69.

⁵ “(...) palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 41.

⁶ “(...) uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos (...)”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 58.

⁷ “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 217.

Capítulo 1

1. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS

O presente capítulo tem como escopo apresentar o cenário em que se desenvolveu o direito ambiental, realizando uma abordagem de sua regulamentação em nosso ordenamento com enfoque no atual estágio da sociedade. Neste cenário, será dado destaque ao papel das organizações como atores sociais.

Dessa forma, faz-se necessário apresentar a disciplina do direito ambiental a partir do viés de interação entre o homem e a natureza, posto que o alcance do equilíbrio social se encontra na própria origem do direito e de qualquer regulamentação.

1.1 A RELAÇÃO DO HOMEM COM O MEIO AMBIENTE E O SURGIMENTO DO DIREITO AMBIENTAL

Ao realizar uma abordagem da evolução humana, necessariamente se deverá abordar o tema ambiental. Trata-se de uma relação que se modificou no passar do tempo, mas simbiótica ao desenvolvimento do ser humano e chegada ao estágio atual da sociedade.

Dentre as diversas óticas sob as quais podem ser analisadas a relação homem e natureza, ganha destaque àquela que toma como base a economia e seus modelos. Assim porque falar em economia corresponde a abordar a forma de produção de bens, servindo o meio como fonte de matéria prima. Nesse sentido, Reinaldo Dias afirma que

A relação entre os humanos e o meio ambiente pode ser estudada considerando-se quatro fases de nossa existência, que são: (1) o período que compreende o predomínio de sociedades de coletores e caçadores, essencialmente nômades; (2) a etapa de surgimento

das sociedades agrícolas; (3) o aparecimento das civilizações; e, finalmente, (4) a Revolução Industrial⁸.

A passagem evolutiva é marcada pela ampliação da intensidade de interação entre o homem e o meio ambiente. Nos primórdios, tinha-se a exploração dos recursos ambientais pela coleta e caça, extraindo-se o necessário à sobrevivência. Neste estágio o homem era nômade, não realizando a fixação de residência em local certo.

Do nomadismo se evoluiu à sociedade agrícola, momento em que o homem passou a se estabelecer em local certo. A fixação se deu pela descoberta de técnicas de plantio e domesticação de animais, tornando desnecessário o deslocamento contínuo para busca de alimentos. A partir deste ponto e com o crescimento das comunidades, surgiram, então, as civilizações.

No século XIX se tem um dos maiores marcos evolutivos, sendo este a revolução industrial. Neste momento ganha destaque a exploração desenfreada do meio ambiente para viabilizar a produção em massa de bens de consumo. Até alcançar esse estágio, desde o homem caçador, passaram-se cerca de 200.000 anos, como bem resumem Sarlet e Fensterseifer:

Desde que surgiu na história natural do Planeta Terra, há aproximados 200.000 anos, o Homo sapiens passou a maior parte desse tempo quase desapercibido pela superfície planetária, pelo menos se considerado seu impacto numa escala global. Em mais de 90% desse período, ele transitou pelo globo terrestre como “caçadores e coletores”, cujo impacto resumia-se ao âmbito local onde se estabelecia. Somente 10.000 anos atrás, período que coincide aproximadamente com o início do Holoceno, a agricultura passou a ser desenvolvida em diferentes partes do mundo. No entanto, as “pegadas” humanas mais significativas somente começaram a ser emplacadas a partir da Revolução Industrial, ou seja, no início do século XIX, com o uso progressivo de combustíveis fósseis, consumo de recursos naturais e aumento populacional exponencial⁹.

A partir da evolução industrial e o estabelecimento a economia passou a ser pautada sobre o consumo, o que ampliou a velocidade das transformações.

⁸ DIAS, Reinaldo. **Sustentabilidade: Origem e Fundamentos; Educação e Governança Global; Modelo de Desenvolvimento**. São Paulo: Grupo GEN, 2015, p.2

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 50.

Do transporte à informação, a tecnologia tem se modificado em uma velocidade exponencial. Atualmente, com dificuldade, as fronteiras geográficas são mantidas diante do poderio econômico das grandes corporações que se espalharam pelas diversas regiões do globo. Somado a isso, pelo advento da *internet*, a comunicação se tornou possível entre quaisquer pontos do planeta, bastando a posse de um *smartphone* com acesso a rede mundial de computadores.

Em nosso atual ponto evolutivo, a pós-modernidade, conforme Trennepohl, “a *globalização é uma realidade irreversível, e isso não mais se discute*”¹⁰. A sociedade se modificou, as relações humanas se diversificaram em seu meio e intensidade. O sociólogo Bauman denomina o momento atual da humanidade de modernidade líquida¹¹.

Amplamente consumista, o grande sociólogo da teoria da modernidade líquida teoriza em busca de uma ética do consumo¹², questionando se é possível alcançar, atualmente, um equilíbrio entre a liberdade e uma vida apressada e de exploração.

Com fundamento em Bauman, Leite¹³ reflete acerca da liquidez de conceitos, não se verificando mais enquadramentos rígidos. É marca do tempo atual a maleabilidade, a flexibilidade e a fluidez, o que reflete diretamente na vida do homem que sofre, hoje, com uma crise de valores. Mas, para além do cotidiano, a insegurança e a incerteza se espalham também por todo o conhecimento científico e causam instabilidade no paradigma moderno de ciência.

Ulrich Beck, com foco na questão ambiental, qualifica já no título de sua obra o momento atual sob a denominação de “Sociedade de Risco”¹⁴. Acerca do tema, Leite afirma que

¹⁰ TRENNEPHOL, Terence Dorneles. **Direito ambiental empresarial**, 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 27.

¹¹ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

¹² BAUMAN, Zygmunt. **A Ética é Possível em um Mundo de Consumidores**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

¹³ LEITE, José Rubens Morato. **Manual do direito ambiental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 12.

¹⁴ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

Nos séculos XIX e XX, o sentimento humano de apropriação, fruto da ideologia liberal-individualista, somado aos avanços tecnológicos e científicos da Revolução Industrial e da pós-Revolução Industrial, intensificou a exploração dos recursos naturais, deixando-os exclusivamente à mercê das regras de mercado. A contínua ação humana degradadora da natureza não tardou em desencadear a chamada crise ambiental, representada pela escassez de recursos naturais e pelas catástrofes em escala planetária, constituindo verdadeiro reflexo da contraposição entre os interesses do homem – o desenvolvimento – e da natureza – a preservação e o equilíbrio ambientais¹⁵.

Pela teoria de Beck se evidencia que homem e natureza possuem uma relação intrínseca e inafastável. O homem depende do meio para assegurar sua sobrevivência, sendo que sua ação causa um impacto direto ou indireto aos insumos que encontra a sua disposição. Assim, estudar o meio ambiente demanda entender as relações sociais.

A partir disso, Beck inicia o desenvolvimento de sua teoria trabalhando a lógica da distribuição de riqueza e riscos, evidenciando a relação econômica como parâmetro de análise da relação homem e natureza. Como em um cálculo, apresenta a proporcionalidade direta entre a produção social de riquezas e a produção social de riscos. Tem-se a concentração de capital na mão de poucos, enquanto o risco do desenvolvimento é imposto a todos. Considerando uma pirâmide, o capital se encontra no topo enquanto os riscos são sofridos pela base, onde se encontra a parte mais fragilizada da sociedade¹⁶.

Da exploração do meio ambiente resulta um cenário de danos. Trennepohl afirma que a impressionante devastação ambiental em todo o planeta é um dos incontáveis indícios da globalização e da força do capital no século XXI¹⁷.

Este momento, pela leitura de Beck, consiste em um novo paradigma que se apoia na solução do seguinte problema:

Como é possível que as ameaças e riscos sistematicamente coproduzidos no processo tardio de modernização sejam evitados,

¹⁵ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 16.

¹⁶ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011, pp. 21-30.

¹⁷ TRENNEPHOL, Terence Dorneles. **Direito ambiental empresarial**. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 55.

minimizados, dramatizados, canalizados e, quando vindos à luz sob a forma de “efeitos colaterais latentes, isolados e redistribuídos de modo tal que não comprometam o processo de modernização e nem as fronteiras do que é (ecológica, medicinal, psicológica ou socialmente) aceitável?”¹⁸

Desse modo, pela teoria da sociedade de risco, como infere Leite, a sociedade sofre as consequências de seu modelo econômico pautado sobre a industrialização. Caracteriza-se pela convivência com o permanente perigo de ocorrência de catástrofes ambientais, enquanto, simultaneamente, toma consciência desses riscos. Um fenômeno denominado de irresponsabilidade organizada¹⁹.

Nesse cenário emerge o direito ambiental como norma social, a fim de determinar o equilíbrio e nortear as ações sobre o meio ambiente de modo a estancar o cenário de crise já instalado.

Entretanto, como destacam Sarlet e Fensterseifer, pouco antes da realização da Conferência de Estocolmo, iniciou-se na década de 60 um despertar na esfera comunitária para os valores ecológicos, nos EUA e Europa Ocidental, que logo impulsionou a consagração de legislações nacionais com propósitos ecológicos.

O exemplo paradigmático de tal cenário é a legislação ambiental norte-americana do início da década de 1970: a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (National Environmental Policy Act – NEPA), de 1970, a Lei do Ar Limpo (Clean Air Act), de 1970, e a Lei da Água Limpa (Clean Water Act), de 1972.⁴ Paralelamente, tem-se também a experiência de alguns países europeus, como a Alemanha, com a edição do Programa de Meio Ambiente do Governo Federal (Umweltprogramm der Bundesregierung), de 1971, da Lei de Resíduos (Abfallgesetz – AbfG), de 1972, e da Lei Federal de Controle de Emissões (Bundes-Immissionsschutzgesetz – BImSchG), de 1974²⁰.

A conscientização do esgotamento dos recursos naturais, dos riscos e a ocorrência de catástrofes ambientais, bem como da incompatibilidade do

¹⁸ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 24.

¹⁹ LEITE, José Rubens Morato. **Manual do direito ambiental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 16.

²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 107.

modelo de produção capitalista e a manutenção da qualidade de vida surgiu tardiamente, apenas nos anos 70 do século XX. Somente nesse período veio à tona a necessidade de inserção do meio ambiente na relação de direitos merecedores de proteção jurídica²¹.

Atualmente, verifica-se um fenômeno de esverdeamento das constituições, em que se incorpora o direito ao meio ambiente equilibrado como direito fundamental.

Fenômeno esse que, segundo Leite, se “*verifica nas Constituições do Brasil (1988), de Portugal (1976), da Colômbia (1991), da Espanha (1978), do Panamá (1972, com revisão em 1983), de Cuba (1976) e do Equador (2008), por exemplo*”²².

1.2 ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL

Acerca da incorporação da proteção ao meio ambiente nas Constituições, Sarlet e Fensterseifer destacam que consiste em uma superação do modelo do Estado Social por um modelo de Estado (Democrático, Social e) Ecológico²³.

Leite, por sua vez, afirma que a proteção do meio ambiente como direito inscrito em Constituição Federal inaugura um Estado de Direito Ambiental, pautado

nos princípios da precaução e da prevenção, na democracia participativa, na educação ambiental, na equidade intergeracional, na transdisciplinaridade e na responsabilização ampla dos poluidores, com adequação de técnicas jurídicas para a salvaguarda do bem ambiental.²⁴

²¹ LEITE, José Rubens Morato. **Manual do direito ambiental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 16.

²² LEITE, José Rubens Morato. **Manual do direito ambiental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 16.

²³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 299.

²⁴ LEITE, José Rubens Morato. **Manual do direito ambiental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 16.

No Brasil, especificamente, a estruturação do denominado Estado de Direito Ambiental se deu com base na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), na Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Mediante estes documentos é que se instituíram princípios e mecanismos próprios de uma política de proteção ao meio ambiente²⁵.

Entretanto, a passagem e superação de um modelo de Estado é matéria de difícil teorização. Porém, a constitucionalização do direito ambiental e as leis infraconstitucionais que estabelecem os instrumentos protetivos são importantes marcos. É uma nova formatação, ecológica, que estabelece um dever jurídico vinculante para todos os entes estatais. Nessa perspectiva, Sarlet e Fensterseifer evidenciam a importância, em específico, do Poder Judiciário mediante o controle de aplicação da norma e a atuação dos demais poderes legislativo e executivo quando atuam de forma insuficiente ou até mesmo se mantêm inertes:

[...]a não atuação (quando lhe é imposto juridicamente agir) ou a atuação insuficiente (a fim de não proteger o direito fundamental de maneira adequada e suficiente, inclusive por imposição do princípio da proibição de proteção insuficiente ou deficiente em matéria de direitos fundamentais), no tocante a medidas legislativas e administrativas voltadas ao combate às causas geradoras da degradação ecológica, pode ensejar, em alguns casos, até mesmo a intervenção e o controle judicial, inclusive acerca das políticas públicas levadas a cabo pelos entes federativos em matéria ambiental²⁶.

Neste cenário, emerge o Estado de Direito Ambiental com a proteção prevista em ordenamento, desde o topo da pirâmide em que inserida a Constituição Federal, como norteadora da legislação infraconstitucional, comprometendo-se todos os poderes em prol do desenvolvimento de um Estado mantenedor da qualidade ambiental.

²⁵ LEITE, José Rubens Morato. **Manual do direito ambiental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 17.

²⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 309.

1.3 O MEIO AMBIENTE COMO OBJETO DE DIREITO – CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

Com o esverdeamento das Constituições, o meio ambiente deixa de ser considerado alvo para o deleite e desenvolvimento humano, saindo do mero campo exploratório e tornando-se objeto de direito. Disso, nasce a necessidade de estabelecer um conceito com o fim de delimitar o campo de proteção pretendido pelos legisladores.

Nesta seara, Leite afirma que para se estabelecer um conceito de meio ambiente deve ser considerada a interação entre o homem e a natureza, pensando-se como valor autônomo e um dos polos da relação de interdependência homem-natureza²⁷.

O referido entendimento caminha em paralelo ao que se encontra na Declaração da Conferência da ONU no Ambiente Humano, resultado da Conferência de Estocolmo 1972, que traz em seu preâmbulo importante conceito que, desde à época, demonstra a mudança de qualificação de meio ambiente que, de simples objeto de exploração, passa a ser considerado como bem necessário para o bem-estar do homem:

O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.²⁸

²⁷ LEITE, José Rubens Morato. **Manual do direito ambiental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 15.

²⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 137.

Do enunciado, Sarlet e Fensterseifer extraem duas dimensões centrais para conceituar juridicamente meio ambiente, que são os elementos naturais e os elementos humanos, também denominados de artificiais²⁹.

Neste ponto, destaca-se a existência de divergência doutrinária em relação ao conceito jurídico de meio ambiente, dividindo-se os doutrinadores em uma concepção restritiva e outra concepção ampla. A primeira, adota a dicotomia de componentes ambientais naturais e os componentes humanos, já a segunda unifica em seu conceito jurídico de meio ambiente todos os elementos, sejam eles artificiais ou naturais³⁰.

Afonso da Silva, por sua vez, destaca os elementos como aspectos do meio ambiente e realiza uma divisão tripartite. Em seu conceito, há o meio ambiente artificial, equivalente ao espaço urbano, o cultural, que consiste no patrimônio histórico, arqueológico, paisagístico e turístico, e o meio ambiente natural em si que se trata da natureza como é conhecida pela flora, fauna e demais elementos³¹.

Abi-Eçab e Kurkowski destacam, ainda, a redundância da expressão meio ambiente que, aparentemente, é formada por palavras que se equivalem, em contrariedade ao já consagrado na doutrina. Porém, destacam um quarto tipo de meio ambiente, que é o do trabalho e que compreende as condições de saúde, higiene e segurança dos trabalhadores³².

Em nosso ordenamento, o meio ambiente encontra definição expressa e determinada pela Lei nº 6.938/81, em seu artigo 3º, inciso I. Traz-se uma definição ampla que engloba o ambiente natural, o artificial, cultural e do trabalho, enunciando que meio ambiente consiste no “*conjunto de condições, leis,*

²⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 137.

³⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 137.

³¹ SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Ambiental**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 21.

³² ABI-EÇAB, Pedro; KURKOWSKI, Rafael S. **Direito Ambiental**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 22.

*influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*³³.

Dessa forma, colhe-se como o melhor conceito de meio ambiente, com base no nosso ordenamento, o trazido por Afonso da Silva, que precisamente delimita que *“o meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas*”³⁴.

1.4 A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E A ORDEM CONSTITUCIONAL

Em Estados democráticos, o ordenamento jurídico é construído sob uma hierarquia de leis. Este conceito é construído pela obra de Hans Kelsen que, em sua Teoria Pura do Direito, estabeleceu que o sistema normativo é formado em escala, encontrando-se no topo a Constituição Federal sob a qual as demais normas encontram sua validação. Hoje é conhecida na cultura jurídica a pirâmide kelseniana³⁵.

Milaré, ao dissertar acerca das bases constitucionais de proteção do meio ambiente, com clara inspiração na pirâmide kelseniana, afirma que cumpre à Constituição Federal, que é lei fundamental, determinar os limites da ordem jurídica e, por isto, nela devemos encontrar os fundamentos de proteção ao meio ambiente³⁶.

Herman Benjamin, em obra organizada por Leite e Canotilho, exalta a Constituição brasileira de 1988 como a primeira que, finalmente, reconhece nossa riqueza nacional consistente na natureza, rememorando a história e nosso passado, afirmando a superação de ciclos e mudanças introduzidas pelo desenvolvimento econômico desde a descoberta nos idos anos de 1500.

³³ BRASIL. Brasília, Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

³⁴ SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Ambiental**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 20.

³⁵ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 8. ed. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2009.

³⁶ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: gestão ambiental em foco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 141.

A riqueza de “terra e arvoredos”, que surpreendeu e, possivelmente, encantou Pero Vaz de Caminha em 1500, finalmente foi reconhecida pela Constituição Brasileira de 1988, passados 488 anos da chegada dos portugueses ao Brasil.

Tantos anos após, ainda há fartura em “terra e arvoredos”, mas, definitivamente, o país mudou. Passou de Colônia a Império, de Império a República; alternou regimes autoritários e fases democráticas; viveu diferentes ciclos econômicos; migrou do campo para as cidades; construiu meios de transporte modernos; fomentou a indústria; promulgou Constituições, a começar pela de Dom Pedro I, de 1824; aboliu a escravidão e incorporou direitos fundamentais no diálogo do dia-a-dia. Como é evidente, tudo nesse período evoluiu, menos a percepção da natureza e o tratamento a ela conferido³⁷.

Como destaca o autor e Ministro do Superior Tribunal de Justiça, apenas na atual Constituição Brasileira o Meio Ambiente ganhou destaque e efetiva proteção expressa em sua redação.

Nas constituições anteriores, não se encontram regramentos ao que se refere ao Meio Ambiente como objeto de proteção. Neste sentido, bem sintetizam Sarlet e Fensterseifer

[...]desde a Constituição de 1934, já estava presente no texto constitucional, a título de exemplo, a competência concorrente da União e dos Estados para proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico (art. 10, III). Nessa trilha, a Constituição de 1946, além da previsão da defesa do patrimônio histórico, cultural e paisagístico (art. 172), já constava do texto constitucional a previsão de competência da União para legislar sobre normas gerais de defesa da saúde, das riquezas do subsolo, das águas, florestas, caça e pesca, o que possibilitou a elaboração de leis protetoras de tais elementos naturais, como é o caso do Código Florestal (1965).

A Emenda Constitucional 1/69, conforme registra Leme Machado, utilizou pela primeira vez em um texto constitucional brasileiro a expressão “ecológico”, ao dizer no seu art. 172 que “a lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades”, de modo que “o mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílios do Governo”.²⁰ Em geral, pode-se dizer que as Constituições anteriores à de 1988 não contemplaram a proteção ambiental de forma global e sistemática, mas apenas, de forma compartimentada, estabeleceram a proteção de alguns dos elementos integrantes do meio ambiente (água, minérios, fauna – caça e pesca –, florestas etc.), tendo o legislador adotado tal

³⁷ BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira. In: LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, José Joaquim Gomes (org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 35-59.

postura por razões outras que não a proteção ecológica em si, por exemplo, interesses econômicos, proteção da propriedade privada, saúde pública, entre outras.³⁸

Porém, não se trata de uma surpresa a não menção ao Meio Ambiente como objeto de proteção nas Constituições passadas. Como destacado, apenas a partir da década de 70, pela Conferência de Estocolmo, é que o Meio Ambiente ganhou destaque e passou a receber atenção das nações e seus legisladores.

Milaré, por sua vez, voltando um pouco mais no tempo, afirma que a o tema meio ambiente passou a dominar o espaço de debate a partir da década de 60. Porém, antes de as nações adotarem regulamentação em suas Cartas Magnas, passou-se a promulgar leis infraconstitucionais com o intuito de trazer proteção ao meio ambiente. O fundamento, contudo, ainda era a proteção da saúde humana e não o meio ambiente em si como objeto de direito³⁹.

No Brasil, seguindo a tendência informada por Milaré⁴⁰, iniciou-se uma mudança do paradigma jurídico-econômico com a introdução de proteção ao meio ambiente em 1981, com a promulgação da Lei nº 6.938/81 que regulamenta a Política Nacional do Meio Ambiente⁴¹.

Sarlet e Fensterseiber destacam que a Lei nº 6.938/91 representa um primeiro momento histórico-legislativo de relevância em nosso ordenamento. Mediante a referida lei é que se efetivou a sistematização e especialização da matéria. O segundo momento relevante foi a elevação da matéria a nível constitucional em 1988⁴².

³⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 300.

³⁹ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: gestão ambiental em foco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 142.

⁴⁰ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: gestão ambiental em foco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 142.

⁴¹ BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira. In: LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, José Joaquim Gomes (org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 35-59.

⁴² SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 302.

Em realidade, o nível de importância a que foi elevada a proteção ao Meio Ambiente faz ser denominada a Constituição Brasileira de 1988, dentre muitas nomenclaturas, de “Constituição Verde”. A redação da Carta Magna é tida como uma das mais avançadas do planeta no tema ambiental⁴³.

Os destaques constitucionais se encontram em seus artigos 225 e 5º, §2º, pelos que se sistematizam todo o sistema de proteção ambiental. Nos referidos dispositivos, atribuiu-se “ao direito ao ambiente status de direito fundamental do indivíduo e da coletividade, bem como consagrou a proteção ambiental como um dos objetivos ou tarefas fundamentais do Estado brasileiro”⁴⁴.

A constitucionalização é de representativa significância, transbordando o mero impacto político e moral. Traz benefícios palpáveis com impacto real ao relacionamento do ser humano com a natureza. Hermann Benjamin⁴⁵ destaca benefícios substantivos e formais da constitucionalização que são resumidos na tabela a seguir⁴⁶:

BENEFÍCIOS SUBSTANCIAIS	BENEFÍCIOS FORMAIS
a) O estabelecimento de um dever constitucional genérico de não degradar;	a) Máxima preeminência e proeminência dos direitos, deveres e princípios ambientais;
b) Ecologização da propriedade e sua função social;	b) Segurança normativa;
c) A proteção ambiental como direito fundamental;	c) Substituição do paradigma da legalidade ambiental;
	d) Controle de constitucionalidade da lei;

⁴³ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: gestão ambiental em foco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 147.

⁴⁴ LEITE, José Rubens Morato. **Manual do direito ambiental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 18.

⁴⁵ BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira. In: LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, José Joaquim Gomes (org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 35-59.

⁴⁶ Tabela elaborada pela autora.

d) Legitimação constitucional da função estatal reguladora	e) Reforço exegético pró-ambiente das normas infraconstitucionais;
e) Redução da discricionariedade administrativa;	
f) Ampliação da participação pública;	

Milaré, por sua vez, utilizando as denominações constitucionais de direito com a repartição em ordem econômica e social, analisa o impacto da regulamentação constitucional do meio ambiente nestas searas. Quanto a ordem social, o artigo 225 da Constituição Federal explicita o bem comum como causa e decorrência do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Porém, importa destacar a localização do dispositivo que se encontra inserido dentre aqueles que regulamentam a ordem social⁴⁷.

Entretanto, não apenas como norma geral a proteção ao meio ambiente é inserida na ordem constitucional. Cuidou o constituinte de prever especificamente a proteção ao meio ambiente como princípio da ordem econômica, encontrando especial guarida dentre seus princípios regentes. A previsão se encontra expressa em artigo 170, pelo qual

[...] A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;⁴⁸

Diante disso, o debate acerca da proteção ambiental é elevado a nível constitucional diante de normativa expressa. Impõe-se, a todos, com destaque

⁴⁷ MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**: gestão ambiental em foco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 148-150.

⁴⁸ BRASIL. Constituição (1988). Brasília, Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

especial aos agentes que se inserem como atores na ordem econômica, o dever de zelar pela manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

1.5 O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

As constituições atuais, em especial a brasileira, cuidam de positivar os direitos do homem, quando passam a se denominar direitos fundamentais. Assim, tem-se que, formalmente, direitos fundamentais são aqueles reconhecidos internamente, seja pela Constituição ou Tratados internacionais firmados e integrados ao ordenamento, que “*atribuem ao indivíduo ou a grupos de indivíduos uma garantia subjetiva ou pessoal*”⁴⁹.

Os direitos de titularidade coletiva são aqueles denominados pela doutrina de terceira geração dos direitos fundamentais e fundados no princípio da solidariedade, englobando o meio ambiente ecologicamente equilibrado e uma saudável qualidade de vida⁵⁰.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi reconhecido precipuamente a partir da Convenção de Estocolmo de 1972⁵¹. O Brasil, como já mencionado, seguiu a tendência mundial e atribuiu ao meio ambiente as características de direito fundamental pela Constituição de 1988.

Inúmeros são os impactos da elevação do meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de direito fundamental. Benjamin destaca que a partir disso, antes de qualquer característica, é possível formular um princípio de primariedade do meio ambiente, sendo vedado a qualquer agente, público ou privado, tratá-lo como um valor subsidiário ou menor⁵².

⁴⁹ BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira. In: LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, José Joaquim Gomes (org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 35-59.

⁵⁰ LEITE, José Rubens Morato. **Manual do direito ambiental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 18.

⁵¹ BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira. In: LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, José Joaquim Gomes (org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 35-59.

⁵² BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira. In: LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, José Joaquim Gomes (org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 35-59.

Ainda, como direito fundamental, constituindo a espinha dorsal do direito ambiental brasileiro, atribui-se ao equilíbrio do meio ambiente a característica de irrenunciabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade⁵³.

Leite, esmiúça o equilíbrio ecológico como direito fundamental a partir da perspectiva estatal, mais precisamente ao direito do Estado, afirmando que

Por conseguinte, o direito ao meio ambiente pode referir-se ao direito do Estado: a) de se omitir de intervir no meio ambiente (direito de defesa); b) de proteger o cidadão contra terceiros que causem danos ao meio ambiente (direito de proteção); c) de permitir a participação dos cidadãos nos processos relativos à tomada de decisões que envolvam o meio ambiente (direito ao procedimento); e, por fim, d) de realizar medidas fáticas que visem a melhorar as condições ecológicas (direito de prestações de fato).⁵⁴

Dessa forma a doutrina consolida a previsão constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, difuso, pertencente a todos, nos termos do artigo 225, *caput*, da Carta Magna de 1988, que é norma matriz da construção e interpretação do direito ambiental brasileiro.

1.6 O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE COMO UM DEVER FUNDAMENTAL

A elevação do meio ambiente a bem de proteção especial institui uma duplicidade que é abordada por Leite: há um dever e, simultaneamente, um direito ao meio ambiente equilibrado⁵⁵.

O *status* de direito e dever fundamental é instituído pelo *caput* do artigo 225 da Constituição Federal, pelo qual *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia*

⁵³ BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira. In: LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, José Joaquim Gomes (org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 35-59.

⁵⁴ LEITE, José Rubens Morato. **Manual do direito ambiental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 19.

⁵⁵ LEITE, José Rubens Morato. **Manual do direito ambiental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 18.

*qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*⁵⁶.

Ao atribuir a titularidade de direitos a todos, caracterizando-se como direito difuso, a Constituição de 1988 também impõe ao Poder Público e aos particulares diversos encargos, sendo possível identificar um núcleo obrigacional de dever geral de não degradar⁵⁷. Especificamente, o artigo 225, §1º, da Constituição Federal cuida de enumerar um rol de deveres secundários que derivam diretamente do núcleo obrigacional identificado:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
- VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o

⁵⁶ BRASIL. Constituição (1988). Brasília, Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 ago. 2022.

⁵⁷ BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira. In: LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, José Joaquim Gomes (org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 35-59.

art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição.⁵⁸

Em que pese a atribuição da obrigação a todos, o Estado figura como principal responsável de promoção da proteção ambiental, tendo sido estipuladas obrigações positivas e negativas que vinculam, inclusive, o constituinte derivado. Assim, pois, embora não expresso, ao ser categorizado como direito fundamental, estende-se à proteção ambiental o estado de cláusula pétrea nos termos do artigo 60, §4º, da Constituição Federal de 1988⁵⁹.

Leite, porém, cuida de identificar que ao atribuir a coletividade, o artigo 225 da Constituição enumera, de forma exemplificativa, obrigações positivas e negativas atribuídas aos particulares sendo as de

a) não degradar os recursos naturais (dever de não violar); b) promover a sua proteção pelo uso racional desses recursos (cujo fundamento é a necessidade de proteção dos interesses das futuras gerações); c) corresponsabilidade financeira na conservação dos recursos naturais; d) uso de tecnologias, métodos, técnicas ou processos capazes de mitigar os efeitos negativos da exploração econômica sobre os recursos naturais; e) impedir que particulares ou que o próprio Estado degrade a qualidade dos recursos naturais.⁶⁰

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988, ao elevar a proteção ambiental ao nível de direito fundamental, atribui também a todos, indistintamente, como não poderia ser diferente uma série de deveres. Ao contrário, seria atribuir ineficácia a norma em um plano de desigualdade obrigado, em vista que a degradação ambiental é inerente à atividade do homem de forma indistinta.

1.7 MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

A história da evolução humana, como apresentado, é intrinsecamente conectada à exploração do ambiente em que vive. Passando da fase de caça e colheita para a plantação, até chegar a corrida pela exploração do espaço. A

⁵⁸ BRASIL. Constituição (1988). Brasília, Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

⁵⁹ LEITE, José Rubens Morato. **Manual do direito ambiental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 20.

⁶⁰ LEITE, José Rubens Morato. **Manual do direito ambiental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 20.

utilização do meio ambiente e sua exploração é da própria natureza capitalista, que foi o modelo econômico adotado pela sociedade em geral.

Durante muito tempo, a relação entre política ambiental e política econômica foram marcadamente conflituosas, enquanto se criou a ideia de que os agentes econômicos eram os responsáveis pela deterioração do meio ambiente, conforme nos ensina Ramón Martín, para ele *“Sólo los poderes públicos podían evitar el deterioro ambiental imponiendo una enérgica tutela sobre el entorno”*⁶¹.

Entretanto, os recursos naturais são escassos e sua exploração indiscriminada resulta em sua extinção. Em novembro de 1992, as Nações Unidas, em seu relatório “O ambiente mundial 1972-1992: duas décadas de desafios” já chamava a atenção a situação e já em primeira frase destaca que “O nosso planeta está sitiado”⁶².

Afonso da Silva localiza esse viés sob o ocidente, afirmando ser próprio da cultura dos países ao oeste do meridiano o crescimento mediante a aplicação e desenvolvimento do máximo de tecnologia para substituição daquilo que é ofertado pela natureza com o intuito de obtenção de lucro. O dinheiro é alçado a valor maior e, com ele, o Homem busca adquirir conforto e acaba esquecendo o que é a real qualidade de vida. Em realidade, destrói-se a base da verdadeira qualidade de física que é a natureza sob a justificativa de acumular capital para então obtê-la⁶³.

É próprio do modelo de desenvolvimento adotado a exploração de bens e serviços, estimulando-se um comportamento em prol do consumo. Os investimentos capitalistas, em seu cálculo, consideram o potencial número de consumidores, não enxergando a faceta do ser humano. Tem-se um culto ao consumismo⁶⁴.

⁶¹ MATEO, Ramón Martín. Tratado de Derecho Ambiental. Vol. I. Madrid: Edisofer, 2003. P.381

⁶² MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: gestão ambiental em foco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 77.

⁶³ SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Ambiental**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 25.

⁶⁴ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: gestão ambiental em foco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 77.

Bauman expressa especial preocupação ao tema. Com a modificação das relações sociais, em um período de modernidade líquida, dedica obra exclusivamente a questionar a possibilidade de uma ética num mundo de consumidores. A idolatria ao ter acima do ser vulnera o próprio preceito fundador da humanidade.

Aceitar o preceito de amar o próximo é o ato fundador da humanidade. Todas as outras rotinas de coabitação humana, assim como as normas e regras preconcebidas ou retroativamente descobertas, são apenas uma lista sempre incompleta de notas de rodapé a esse preceito. Podemos avançar um passo e dizer que, se ele é precondição de humanidade, civilização e humanidade civilizada, caso fosse ignorado ou jogado fora, não haveria ninguém para recompor a lista nem ponderar se ela está completa.⁶⁵

A reflexão traz o questionamento sobre os atos do ser humano e consequentemente, sobre o meio ambiente, fonte primária de extração de matéria prima para a produção de bens e prestação de serviços. Em que ponto estamos e como conciliar o desenvolvimento econômico e a proteção ao meio ambiente.

1.7.1 A Sociedade de Risco

O contexto de exploração do meio ambiente e o atual estágio evolutivo do homem é melhor abordado pela teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck. Chama-se a atenção à exploração ilimitada dos recursos naturais para apropriação e mercantilização, expansão demográfica e o capitalismo predatório⁶⁶.

Para o sociólogo, a degradação ambiental e a escalada de riscos ambientais são resultados diretos da intervenção humana na natureza. O autor vê uma incapacidade das instituições, tanto públicas quanto privadas de lidar com o os riscos que se apresentam e ofertar uma resposta minimamente satisfatória, ao mesmo tempo que se articula em um Estado Providência⁶⁷.

Passa-se da sociedade industrial para a sociedade de riscos em que, paradoxalmente, os atores possuem conhecimento dos mesmos, mas não se

⁶⁵ BAUMAN, Zygmunt. **A Ética é Possível em um Mundo de Consumidores**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 30.

⁶⁶ LEITE, José Rubens Morato. **Manual do direito ambiental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 16.

⁶⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 66.

adequam e nem produzem instrumentos normativo-jurídicos para o enfrentamento do tema⁶⁸.

Nesse cenário se apresenta uma desigualdade, conforme Beck, de distribuição de riscos e renda. Desde o princípio, a dinâmica capitalista se dá com a concentração de capital, tendo intensificada a concentração a partir da revolução industrial⁶⁹.

O desenvolvimento econômico, dessa forma, amplificou os riscos com a utilização de tecnologias que não trazem impacto imediato, mas que podem atingir as futuras gerações. Da mesma forma, pequenos acidentes podem causar grandes impactos, como é a questão nuclear, exemplificada pelo acidente de Chernobyl.

A sociedade pós-moderna, assim, produz riscos conhecidos e que podem ser controlados, mas também outros que escapam aos sistemas existentes de neutralização⁷⁰.

Conforme Leite e Belchior há uma inquietação em um regime de incertezas, sendo o risco ecológico abafado pelo desenvolvimento econômico em prol de interesses do Estado e de setores privados em passar à sociedade uma falsa imagem de risco controlado. Beck traz, com isso, que a sociedade de risco é norteadada por uma irresponsabilidade organizada⁷¹.

1.7.2 Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável

Na sociedade de risco, a partir da desenfredda exploração do meio ambiente, nasce a necessidade de busca por um caminho de preservação para

⁶⁸ LEITE, José Rubens Morato. **Manual do direito ambiental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 59.

⁶⁹ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 21-23.

⁷⁰ LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Dano Ambiental na Sociedade de Risco: uma visão introdutória. In: LEITE, José Rubens Morato (org.). **Dano Ambiental na Sociedade de Risco**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 9-22.

⁷¹ LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Dano Ambiental na Sociedade de Risco: uma visão introdutória. In: LEITE, José Rubens Morato (org.). **Dano Ambiental na Sociedade de Risco**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 9-22.

resguardar as gerações futuras. Emergem os conceitos relacionados a sustentabilidade e desenvolvimento sustentável.

A noção de sustentabilidade é muito importante para o ambientalismo, que pode ser definida como o destino almejado pelo desenvolvimento sustentável, representando um ideal a ser alcançado⁷². Dessa forma, desenvolvimento sustentável e sustentabilidade possuem conceitos distintos, mas que possuem uma conexão intrínseca, conforme se denota da explicação trazido por Lorenzetti e Lorenzetti:

Ha sido um gran avance calificar al desarrollo y al consumo, que no tenían límites, como <<sustentables>> y, por lo tanto, con fronteras específicas. [...]

Em general puede decirse que es una expresión del paradigma ambiental, que implica que el desarrollo y el consumo no son ilimitados, ya que debe preservarse el bien colectivo, que en este caso es la naturaleza.

En el aspecto conflictual significa que no hay una oposición irresoluble entre desarrollo y ambiente, sino un camino diferente: el desarrollo sostenible.

Ello implica que puede haber desarrollo y consumo cuidando los procesos ecológicos que posibiliten la capacidad de mantenimiento y regeneración de plantas, animales, suelo y aguas, la diversidad biológica, etcétera⁷³.

O princípio do desenvolvimento sustentável, por sua vez, trata de conciliar o respeito ao meio ambiente e o desenvolvimento econômico. Para García:

Su plasmación tuvo lugar em el informe <Nuestro Futuro Común> (más conocido como *Informe Brundtland*), elaborado em 1987 por la Comisión Mundial para el Medio Ambiente y el Desarrollo, de la Asamblea General de Las Naciones Unidas: “*el desarrollo sostenible es el desarrollo que satisface las necesidades de la generación presente sin comprometer la capacidad de las generaciones futuras para satisfacer sus propias necesidades*”.

El principio implica, por tanto, no la conservación intacta de la naturaleza y la parálisis del desarrollo sino la conducción del desarrollo económico por cauces que no imposibiliten la viabilidad ambiental del futuro⁷⁴.

⁷² DIAS, Reinaldo. **Sustentabilidade: Origem e Fundamentos; Educação e Governança Global; Modelo de Desenvolvimento**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2015, P. 44.

⁷³ LORENZETTI, Ricardo. LORENZETTI, Pablo. **Principios e Instituciones de Derecho Ambiental**. Madrid: Wolters Kluwer, 2019. P. 133/134.

⁷⁴ GARCÍA, José Francisco Alenza. **Manual de Derecho Ambiental**. Pamplona: Universidad Pública de Navarra, 2001. P.42

Segundo o relatório feito pela *World Commission On Enviroment and Development* encomendada pela Assembleia Geral da ONU em 1983 para estudar o desenvolvimento e o meio ambiente

El desarrollo sostenible pretende satisfacer las necesidades del presente sin comprometer los recursos equivalentes que precisarán em el futuro otras generaciones. << Um processo de cambio en el que la explotación de recurso, la dirección de las inversiones, la orientación del desarrollo tecnológico y los cambios institucionales armonizam y encajana la vez nuestro potencial actual y futuro para satisfacer las necesidades y aspiraciones humanas>>⁷⁵.

Segundo Martín Mateo, a materialização da conceituação de desenvolvimento sustentável como forma de qualificar as necessidades atuais sem pôr em perigo as gerações futuras aconteceu com a *“Reunión de Río de Janeiro de 1992, en la que los representantes de la Comunidad adoptaram un ambicioso Programa que debería impulsar el desarrollo de una estrategia global que materializaría estos objetivos”*⁷⁶.

No ano de 1992, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, adotou-se o desenvolvimento sustentável como meta. Os documentos que encampam essa proposta são a Agenda 21 e Declaração do Rio⁷⁷.

A Declaração do Rio adota 27 princípios e, dentre eles, expressamente prevê como meta o esforço comum para aliar o desenvolvimento à proteção ambiental. Esta passa a ser parte integrante daquele:

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, tendo se reunido no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992, reafirmando a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972, e buscando avançar a partir dela, com o objetivo de estabelecer uma nova e justa parceria global mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chaves da sociedade e os indivíduos, trabalhando com vistas à conclusão de acordos internacionais que respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do

⁷⁵ MATEO, Ramón Martín. **Tratado de Derecho Ambiental**. Madrid: Edisofer, 2003. P. 384.

⁷⁶ MATEO, Ramón Martín. **Tratado de Derecho Ambiental**. Tomo IV. Madrid: Edisofer, 2003. P. 129.

⁷⁷ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: gestão ambiental em foco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 61.

sistema global de meio ambiente e desenvolvimento, reconhecendo a natureza integral e interdependente da Terra, nosso lar, proclama que:

[...]

Princípio 4

Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste.⁷⁸

Já, no ano de 2018, a Assembleia Geral da ONU aprovou a “Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, pela Resolução A/RES/72/279, adotada por 193 países. Trata-se de um plano de ação para as pessoas, para o Planeta Terra e para a prosperidade⁷⁹.

Adotou-se na Agenda 2030, 17 objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Para serem alcançados, estipulou-se 169 metas. A fim de disseminar a ideia a Organização das Nações Unidas resumiu os 17 objetivos em quadros interativos disponíveis em seu sítio eletrônico⁸⁰:



Os 17 objetivos foram firmados pelos 193 Estados-membros da ONU, estabelecendo obrigações para todos, independentemente de sua capacidade

⁷⁸

Disponível

em

<https://www.ana.gov.br/acoesadministrativas/RelatorioGestao/Rio10/Riomaisdez/documentos/1752-Declaracadorio.doc.147.wiz>. Acessado em 16/08/2022.

⁷⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 115.

⁸⁰ A imagem é uma forma lúdica e interativa de apresentação das 17 metas estabelecidas na Agenda 2030 e que se encontra disponibilizada ao público em <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>. Acessado em 18/07/2022.

econômica ou distribuição de renda. Assim porque o desenvolvimento prevê que todas as metas devem ser buscadas de forma igualitária, não podendo se priorizar qualquer meta em detrimento de outra, respondendo a uma gama de necessidades sociais⁸¹.

Sarlet e Fensterseiber dividem os objetivos e metas em 5 grandes áreas que facilitam a compreensão do tema. São elas as pessoas, o planeta, a prosperidade, a paz e a parceria⁸².

Pessoas	Estamos determinados a acabar com a pobreza e a fome, em todas as suas formas e dimensões, e garantir que todos os seres humanos possam realizar o seu potencial em dignidade e igualdade, em um meio ambiente saudável.
Planeta	Estamos determinados a proteger o Planeta da degradação, sobretudo por meio do consumo e da produção sustentáveis, da gestão sustentável dos seus recursos naturais e tomando medidas urgentes sobre a mudança climática, para que ele possa suportar as necessidades das gerações presentes e futuras.
Prosperidade	Estamos determinados a assegurar que todos os seres humanos possam desfrutar de uma vida próspera e de plena realização pessoal, e que o

⁸¹ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Objetivos do desenvolvimento sustentável e o socioambientalismo. In: FERRER, Gabriel Real; DANTAS, Marcelo Buzaglo; SOUZA, Maria Claudia da S. Antunes de (Org.). **Sustentabilidade e suas interações com a ciência jurídica**. Tomo 01. Itajaí: Univali, 2016, p. 35.

⁸² SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 115.

	progresso econômico, social e tecnológico ocorra em harmonia com a Natureza.
Paz	Estamos determinados a promover sociedades pacíficas, justas e inclusivas que estão livres do medo e da violência. Não pode haver desenvolvimento sustentável sem paz e não há paz sem desenvolvimento sustentável.
Parceria	Estamos determinados a mobilizar os meios necessários para implementar esta Agenda por meio de uma Parceria Global para o Desenvolvimento Sustentável revitalizada, com base num espírito de solidariedade global reforçada, concentrada em especial nas necessidades dos mais pobres e mais vulneráveis e com a participação de todos os países, todas as partes interessadas e todas as pessoas.

Denota-se uma mudança de perspectiva com a imposição de medidas de adequação em atenção à manutenção da qualidade de vida da coletividade. Não apenas ao meio ambiente, mas a todos os níveis de interação social e com destaque ao planeta como objeto de proteção contra a degradação.

Em consonância, Borja Sánchez Barroso, afirma que os ODS objetivam

promover el crecimiento económico inclusivo y sostenible, construir infraestructuras resilientes y una industrialización sostenible a la par que se fomenta la innovación, así como garantizar modalidades de consumo y producción sostenibles. Estos objetivos se encuentran todavía más estrechamente ligados entre sí que el resto

de ODS, puesto que el crecimiento económico que se persigue pasa necesariamente por actuar sobre las formas de producción (incluyendo la industria, las infraestructuras y la innovación) y sobre las modalidades de consumo⁸³.

A instituição de metas de proteção se apresenta como barreiras a serem enfrentadas pelos agentes econômicos. Não há de se considerar qualquer valoração positiva ou negativa acerca da atuação empresarial em busca do lucro, pois o superavit financeiro é a própria razão associativa das pessoas jurídicas.

Entretanto, modifica-se o conceito de desenvolvimento com a inserção de obrigação de adoção de meios mais equilibrados de produção. Busca-se, agora, um modelo de desenvolvimento sustentável.

Definindo desenvolvimento sustentável, Machado destaca a formação de uma locução verbal com termos aparentemente antagônicos. Porém, a inserção do elemento sustentabilidade na perspectiva do desenvolvimento não pode ser ignorado, modificando a norma econômica de expansão quantitativa (crescimento) por uma qualitativa de desenvolvimento. Conceitua-se, assim desenvolvimento sustentável como a combinação de diversos elementos ou princípios, em que a proteção ambiental se integra ao desenvolvimento econômico, havendo a necessidade de preservação dos recursos naturais para as gerações futuras mediante sua exploração de forma sustentável e utilização equitativa⁸⁴.

1.8 RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS E MEIO AMBIENTE

Diante do cenário de globalização e da legislação nacional, ganha especial relevo a participação do setor econômico. A degradação do meio ambiente decorre principalmente da ação do homem em interação com a natureza.

Assim ocorre desde o princípio da humanidade em todos os seus estágios evolutivos, observando-se uma ampliação da interação e exploração do meio ambiente.

⁸³ AGUILA, Yann, PERALES, Carlos de Miguel, TAFUR, Víctor, PAREJO, Tereza. **Principios de Derecho Ambiental Y Agenda 2030**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2019. P.135.

⁸⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, pp. 73-76.

Junto à evolução veio o crescimento da atividade industrial, sendo parte da globalização a internacionalização das grandes corporações que, agora, são transfronteiriças. Trennepohl evidencia a participação e importância das grandes corporações destacando o seu faturamento.

As multinacionais que dominam o mercado mundial, a exemplo da General Motors, que em 2004 faturou US\$ 191,4 bilhões, e do Wal Mart, que em 2005 faturou US\$ 285,2 bilhões, representam mais que o PIB de 150 países, e assim mostram quão politicamente poderosas podem ser e dão a dimensão, pela ótica econômica, é verdade, de quanto podem influenciar as decisões políticas de países menos desenvolvidos e dependentes de recursos e aportes externos⁸⁵.

O poderio econômico nas mãos das grandes corporações fragiliza o cenário de política internacional como algo próprio do cidadão e do governo. As grandes empresas chegam a ultrapassar a posição do próprio Estado para alcançar a figura de dominância em um cenário carente de regulamentação⁸⁶.

Exemplo da falta de regulamentação e da ação das grandes corporações é a formação de *joint ventures* e o fluxo de capital especulativo. Vinculando-se ao ordenamento do Estado em que se fixa, fazendo com que a falta de uniformização da proteção ambiental facilite a tomada de decisão para a fixação das indústrias em países com menores barreiras não tarifárias⁸⁷.

Não há que se atribuir a tal relação uma opinião valorativa sobre a atuação empresarial. Assim porque a proteção ambiental, em que pese atribuída a todos, tem como ator principal o Estado e sua capacidade coercitiva mediante a imposição de barreiras. Já a empresa, por seu próprio conceito, persegue o lucro, norteando seus atos para a maximização de seu proveito econômico.

⁸⁵ TRENNEPHOL, Terence Dorneles. **Direito ambiental empresarial**. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 83.

⁸⁶ TRENNEPHOL, Terence Dorneles. **Direito ambiental empresarial**. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 108.

⁸⁷ TRENNEPHOL, Terence Dorneles. **Direito ambiental empresarial**. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 108.

Entretanto, a consolidação de uma consciência ambiental tem repercutido no mundo empresarial, verificando-se uma mudança de atuação e de postura em que já não verificável o total descaso aos impactos ambientais⁸⁸.

Em regra, a mudança das empresas, atentas agora a sua função socioambiental, decorre da pressão de seus *stakeholders*. Em um mercado verde, as questões ligadas à sua imagem, custos, qualidade e serviços são os elementos motivadores de uma atitude proativa em prol do meio ambiental⁸⁹.

Segundo Martin Mateo, é compreensível o interesse da indústria por apresentar uma face ecologicamente correta, desde que esteja em sintonia com as autênticas demandas sociais, pois, como já foi dito, *"la exigência de producción limpia no tiene vuelta atrás em nuestra cultura">>. Quizás com ello las empresas no hagan otra cosa que cumplir con su deber, sin que por ello tengan que esperar compensaciones económicas ni gratificaciones sociales"*⁹⁰.

Ao contrário, o mau comportamento tem sido punido pela divulgação pulverizada em uma sociedade líquida marcada pela velocidade da informação. Trennepohl destaca recentes escândalos que lançaram grandes corporações ao centro do debate da degradação ambiental, manchando a imagem perante a sociedade.

Exemplo desses escândalos foram as presenças da Nike (americana) no Vietnã, e da Shell (anglo-holandesa) na Nigéria, haja vista as acusações de trabalho escravo e de participação em juntas militares, ou seja, em práticas que fogem ao bom conceito de sustentabilidade e mesmo de participação em políticas públicas.⁹¹

Entretanto, não apenas razões econômicas, reforçam o comprometimento empresarial no Brasil. A função socioambiental das empresas é princípio jurídico que encontra previsão no artigo 170 da Constituição Federal,

⁸⁸ PEREIRA, Flávio de Leão Bastos; RODRIGUES, Rodrigo Bordalo. **Compliance em direitos humanos, diversidade e ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, não paginado.

⁸⁹ TRENNEPHOL, Terence Dorneles. **Direito ambiental empresarial**. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 109.

⁹⁰ MATEO, Ramón Martín. **Tratado de Derecho Ambiental**. Vol I. Madrid: Edisofer, 2003. P. 393.

⁹¹ TRENNEPHOL, Terence Dorneles. **Direito ambiental empresarial**. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 113.

prevendo seu *caput* que a ordem econômica “*tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social*”. Dentre as várias matizes que fazem parte do conceito de função social da empresa, o artigo 170, em seu inciso VI, expressamente determina a proteção ambiental, introduzindo aos agentes econômicos o dever de persecução do desenvolvimento de forma sustentável⁹².

Dessa forma o mercado já não comporta as grandes degradadoras ambientais. Exige-se sintonia com as normas ambientais, identificando-se dentro da própria autorregulamentação do livre mercado medidas de incentivo a adoção de critérios de sustentabilidade pelo empresariado.

Destacam-se nesse cenário o Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE B3) e Índices *Dow Jones* de Sustentabilidade. Segundo Trennepohl

Esses Índices, muito embora reflitam uma necessidade de adequação das empresas a conceitos de sustentabilidade e ensejem maior responsabilidade social, não são exigíveis por imposição legal, mas sim por conveniência do mercado⁹³.

Entretanto, ainda que meramente com base em conveniência, a orientação das bolsas de valores à adoção de indicativos de sustentabilidade indica uma mudança de rumo com incentivo a adoção de melhores práticas de sustentabilidade. Em relação ao IDE/Bovespa, a Bolsa de Valores brasileira faz expresso seu objetivo:

O objetivo do ISE B3 é ser o indicador do desempenho médio das cotações dos ativos de empresas selecionadas pelo seu reconhecido comprometimento com a sustentabilidade empresarial. Apoiando os investidores na tomada de decisão de investimento e induzindo as empresas a adotarem as melhores práticas de sustentabilidade, uma vez que as práticas ESG (Ambiental, Social e de Governança Corporativa, na sigla em inglês) contribuem para a perenidade dos negócios⁹⁴.

⁹² PEREIRA, Flávio de Leão Bastos; RODRIGUES, Rodrigo Bordalo. **Compliance em direitos humanos, diversidade e ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, não paginado.

⁹³ TRENNEPHOL, Terence Dorneles. **Direito ambiental empresarial**. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 135.

⁹⁴ Disponível em <https://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/indices/indices-de-sustentabilidade/indice-de-sustentabilidade-empresarial-ise-b3.htm>. Acessado em 24/07/2022.

A globalização e a institucionalização do comércio internacional promoveram, também, o surgimento de entidades certificadoras e padronizadoras preocupadas com as melhores práticas ambientais.

Destaca-se, por exemplo, a *Forest Stewardship Council*, que é organização internacional sem fins lucrativos com sede na Alemanha que criou o selo FSC. No Brasil, é unidade certificadora o Conselho Brasileiro de Manejo Florestal. O objetivo é identificar no mercado a utilização de madeiras com origem no manejo sustentável, atendendo a legislação ambiental⁹⁵.

Além da FSC, tem-se o sistema de gestão ISO - *International Standardization Organization* que, com origem na Rio 92, desenvolveu a padronização normativa para a adesão de empresas em prol da tomada de providências no sentido de gerar menor impacto ambiental em sua atividade⁹⁶.

Assim é destacado o compromisso ambiental dos entes empresariais com base no impacto econômico de seus atos, vigiados constantemente por seus *stakeholders*, bem como pela responsabilização diante do desatendimento da normativa ambiental.

Torna-se importante a adoção de um planejamento empresarial-ambiental, sendo comum a adoção de programa de gerenciamento de riscos com estratégias para evitar e mitigar danos, a fim de serem consideradas empresas sustentáveis e comprometidas com o desenvolvimento sustentável como parte integrante da comunidade.

⁹⁵ TRENNEPHOL, Terence Dorneles. **Direito ambiental empresarial**, 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 142.

⁹⁶ TRENNEPHOL, Terence Dorneles. **Direito ambiental empresarial**, 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 142.

Capítulo 2

2. O SURGIMENTO DO *COMPLIANCE* E SUA REGULAMENTAÇÃO LEGAL

Em vista da responsabilidade socioambiental atribuída às empresas, é necessária a adoção de medidas para que a pessoa jurídica se adeque administrativamente às normas legais.

Dessa forma, o capítulo 2 do presente trabalho cuida de esclarecer, em termos gerais, uma das medidas adotadas hoje pelas empresas ao redor do globo. Trata-se da adoção de programas internos de conformidade, conhecidos pela nomenclatura em inglês *compliance*.

2.1 A DEFINIÇÃO DE *COMPLIANCE*

O atual momento vivido pela sociedade traz grande reflexão acerca da relevância dos atos da pessoa jurídica e seu impacto perante a comunidade. Com a consolidação da globalização e o avanço tecnológico, as empresas se elevaram a patamar que supera o próprio governo. Um dos exemplos é a disponibilidade orçamentária para investimentos, havendo empresas que possuem faturamento superior a grande maioria do PIB das nações mundiais.

Assim, é inegável a importância de conscientização das empresas quanto a sua relevância perante a comunidade, tendo que ser superada a visão individualista e de mera perseguição do lucro, ainda que este seja o objetivo que é contido no próprio conceito de empresa.

Bertoccelli afirma que é um tempo fértil de reflexões sobre transparência e integridade de condutas de agentes tanto públicos quanto privados.

Esta preocupação surge ao redor do globo em razão de inúmeros escândalos de corrupção com graves efeitos econômicos e sociais⁹⁷.

No Brasil, como é de conhecimento público diante do grande nível de repercussão nos jornais nacionais e internacionais, a corrupção foi tema de uma das maiores operações já realizadas em seu território e que ficou conhecida como operação lava-jato. Independentemente de qualquer correção ou crítica, a operação trouxe à tona e fixou na sociedade a ideia de que é preciso realizar melhorias em nossos sistemas para evitar práticas de corrupção.

Carvalho e Mendes chamam a atenção para esse cenário, destacando que o desenvolvimento de uma política de combate a corrupção é desenvolvido no Brasil nas últimas décadas, seguindo o cenário internacional⁹⁸.

Costa afirma que a deflagração da operação “lava jato” impacta com a modificação de mentalidade de atuação das empresas em relação às questões de corrupções no Brasil⁹⁹.

Entretanto, o tema não é novo. Há anos que os jornais e noticiários são povoados por informações de escândalos relacionados à corrupção. Carvalho e Mendes destacam o aspecto histórico e a grande perda ocasionada por atos de corrupção, que atinge patamar alarmante, próxima a 2,3% do PIB nacional.

A administração pública e a economia brasileiras são conhecidas por, tradicionalmente, sofrerem fortes prejuízos advindos tanto de atos de corrupção como de práticas anticompetitivas realizadas por empresas no mercado. Segundo estimativa da Fundação Getúlio Vargas (FGV), a corrupção no Brasil pode representar anualmente algo em torno de 1% a 4% do PIB, o que equivale a um valor mínimo de R\$ 30 bilhões. Já segundo o relatório da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp), essa cifra está próxima de 2,3% do PIB.¹⁰⁰

⁹⁷ BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. *Compliance*. In: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otávio (comp.). **Manual de Compliance**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2021. p. 49-69.

⁹⁸ MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinícius Marques de. **Compliance**: concorrência e combate à corrupção. São Paulo: Trevisan, 2017, p. 20.

⁹⁹ COSTA, Beatriz Angela Gimenez. Investigações Internas de *Compliance* e seus Limites pela Ótica Trabalhista. In: KLEINDIENST, Ana Cristina (org.). **Grandes Temas do Direito Brasileiro: compliance**. São Paulo: Almedina, 2019. p. 15-35.

¹⁰⁰ MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinícius Marques de. **Compliance**: concorrência e combate à corrupção. São Paulo: Trevisan, 2017, p. 22.

Neste cenário de pressão por operações deflagradas e comprometimento da imagem empresarial perante a sociedade, o termo *compliance* passa a se popularizar, a partir do que poderia se supor a existência de uma forma robusta e uniforme de sua aplicação. Entretanto, não é isto que se observa, porém o contrário.

Há uma falta de clareza no que tange ao significado de *compliance* e, conseqüentemente, o desenvolvimento de um programa eficiente. Marcadamente, os programas de *compliance* no Brasil se caracterizam por sua baixa consistência jurídica, incapacidade de gerenciamento de riscos e distantes de cumprir seus verdadeiros propósitos¹⁰¹.

Destaca-se, porém, que o termo é relativamente novo no cenário brasileiro, tendo o tema surgido e se desenvolvido no Estados Unidos da América e permeando, primeiramente, legislações europeias.

O termo, em si, deriva do inglês *to comply*, que em sua literalidade significa cumprir. Dessa forma, um programa de *compliance* pode ser apresentado como aquele que tem como meta o cumprimento da lei¹⁰².

Inicialmente, sua aplicação era restrita a instituições financeiras e de saúde, ou, ainda, aquelas que de alguma forma eram expostas a legislações internacionais anticorrupção como a lei americana *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA) e a lei do Reino Unido *UK Bribery Act*.

Como bem sintetiza Bertoccelli, o surgimento do tema traçando seu panorama histórico, surgido na década de 50, nos Estados Unidos da América e, posteriormente, integrando legislação de países Europeus:

Num voo panorâmico, a ideia de *compliance* surgiu por intermédio da legislação norte-americana, com a criação da Prudential Securities, em 1950, e com a regulação da Securities and Exchange Commission (SEC), de 1960, em que se fez menção à necessidade de institucionalizar os programas de *compliance*, com

¹⁰¹ BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. *Compliance*. In: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otávio. **Manual de Compliance**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2021. p. 49-69.

¹⁰² MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinícius Marques de. **Compliance: concorrência e combate à corrupção**. São Paulo: Trevisan, 2017, p. 29.

a finalidade de criar procedimentos internos de controle e monitoramento de operações. Alguns anos depois, precisamente em 9 de dezembro de 1977, registrou-se na Europa a Convenção Relativa à Obrigação de Diligência dos Bancos no Marco da Associação de Bancos Suíços, instituindo as bases de um sistema de autorregulação de conduta, vinculando as instituições, cujo descumprimento resultaria na aplicação de sanções, como multas e outras penalidades¹⁰³.

Destaca-se, ainda, o Ato patriótico dos Estados Unidos, datado de outubro de 2011, um mês após o atentado de 11 de setembro, que ficou gravado na história mundial. A partir do referido ato, mais especificamente por seu artigo 352, as instituições financeiras ficam obrigadas a adotar procedimentos internos com o fim de evitar a lavagem de dinheiro¹⁰⁴.

No Brasil, como será abordado mais adiante, tem-se como marco do *compliance* a Lei nº 12.846/2013, denominada lei anticorrupção, editada no calor da operação “lava jato”. Porém, Veríssimo destaca a incorporação do vocábulo no âmbito jurídico brasileiro com a Ação Penal 470/MG, perante o Supremo Tribunal Federal, que condenou dirigentes do Banco Rural responsáveis, nos termos da denúncia, “*pelo Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e pelas áreas de compliance, contabilidade, jurídica, operacional, comercial e tecnológica da instituição financeira pela prática de crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira*”¹⁰⁵.

A partir de todo o histórico, portanto, é que parte a noção de *compliance*, não se percebendo na doutrina grande variação. Tem-se que, com a origem da palavra, o *compliance* é definido como um programa de adequação e conformidade de procedimento de acordo com as leis e regulamentos. Nas palavras de Bertocelli

[...] o *compliance* integra um sistema complexo e organizado de procedimentos de controle de riscos e preservação de valores

¹⁰³ BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. *Compliance*. In: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otávio. **Manual de Compliance**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2021. p. 49-69.

¹⁰⁴ BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. *Compliance*. In: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otávio. **Manual de Compliance**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2021. p. 49-69.

¹⁰⁵ VERÍSSIMO, Carla. **Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 89.

intangíveis que deve ser coerente com a estrutura societária, o compromisso efetivo da sua liderança e a estratégia da empresa, como elemento, cuja adoção resulta na criação de um ambiente de segurança jurídica e confiança indispensável para a boa tomada de decisão.¹⁰⁶

A partir desta compreensão deve se desenvolver o que representa e como é pensada a elaboração de um sistema de *compliance*, algo ainda abstrato, como se denotará, mas que evolui a cada dia de forma adquirir maior consistência jurídica.

2.1.1 Governança Corporativa e *Compliance*

Diante da mudança de cenário, com o surgimento de operações com fundamento nas relações entre o ambiente corporativo e o governo, o mercado, por si, passou a realizar maiores exigências das organizações. Tornou-se necessária a revisão constante de planos de ações para ampliação da transparência, pautando-se a atuação sob o filtro da ética.

Covac e Silva sintetizam que a expectativa de alinhamento da gestão das empresas com a ética promoveu um movimento em favor da governança corporativa¹⁰⁷.

Desse modo, produzidos em ambiente idêntico, há uma aproximação de conceitos entre governança corporativa e *compliance*, havendo dificuldade em tratar cada um sem a lembrança do outro. Porém, são definições que não podem se confundir, merecendo destaque em tópico próprio sua diferenciação.

Gonzalez destaca a dificuldade de definição de Governança Corporativa, tema afeto à ciência da Administração, permanecendo o questionamento se há um conceito preciso¹⁰⁸.

¹⁰⁶ BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. *Compliance*. In: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otávio. **Manual de Compliance**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2021. p. 49-69.

¹⁰⁷ SILVA, Daniel Cavalcante; COVAC, José Roberto. **Compliance como boa prática de gestão no ensino superior privado**. 1. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 2.

¹⁰⁸ GONZALEZ, Roberto Sousa. **Governança Corporativa**, 1. Ed. São Paulo: Editora Trevisan, 2012, p. 23.

Abordando as bases doutrinárias, Andrade e Rosseti afirmam a existência de quatro núcleos distintos de definição, observando-se a Governança Corporativa sob as seguintes óticas:

- Guardiã de direitos das partes com interesses em jogo nas empresas.
- Sistema de relações pelo qual as sociedades são dirigidas e monitoradas.
- Estrutura de poder que se observa no interior das corporações.
- Sistema normativo que rege as relações internas e externas das companhias ¹⁰⁹.

Gonzalez afirma que a divergência é natural da evolução histórica do conceito, mas que é possível o estabelecimento de uma definição precisa. Para o autor

Governança Corporativa é todo o processo de gestão e monitoramento desta que leva em consideração os princípios da responsabilidade corporativa (fiscal, social, trabalhista, comunitária, ambiental, societária), interagindo com o ambiente e os públicos estratégicos, os chamados stakeholders, em busca da sustentabilidade para ser longa¹¹⁰.

Do conceito, observa-se sua grande abrangência, englobando todo o processo de gestão e monitoramento em interação com todos os interessados. Assim, *compliance* é um conceito que não se confunde com governança corporativa, mas que é incorporado em seu conceito como um valor.

Nesse sentido, Andrade e Rosseti sintetizam Governança Corporativa em quatro valores:

- Fairness. Senso de justiça, equidade no tratamento dos acionistas. Respeito aos direitos dos minoritários, por participação equânime com a dos majoritários, tanto no aumento da riqueza corporativa, quanto nos resultados das operações, quanto ainda na presença ativa em assembleias gerais.
- Disclosure. Transparência das informações, especialmente das de alta relevância, que impactam os negócios e que envolvem resultados, oportunidades e riscos.

¹⁰⁹ ROSSETTI, José Paschoal; ANDRADE, Adriana. **Governança Corporativa: Fundamentos, Desenvolvimento e Tendências**, 7. Ed. São Paulo: Grupo GEN, 2014, p. 138.

¹¹⁰ GONZALEZ, Roberto Sousa. **Governança Corporativa**, 1. Ed. São Paulo: Editora Trevisan, 2012, p. 18.

- **Accountability.** Prestação responsável de contas, fundamentada nas melhores práticas contábeis e de auditoria.
- **Compliance.** Conformidade no cumprimento de normas reguladoras, expressas nos estatutos sociais, nos regimentos internos e nas instituições legais do país¹¹¹.

Assim, tem-se que os conceitos de *compliance* e governança corporativa interagem e se englobam, sendo o primeiro um conjunto de procedimentos para alcançar o segundo, apresentando-se como “*um mecanismo efetivo de prevenção ao descumprimento de normas, de combate a fraudes e desvio de condutas*”¹¹².

2.2 O COMPLIANCE NA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

Como apresentado, o *compliance* ganhou atenção, primeiramente, da legislação norte americana, tendo como marco o *U.S. Foreign Corrupt Act*. Após, destaca-se a legislação dos países europeus que adotaram medidas semelhantes em prol de maior saúde na relação entre os setores privado e público.

Desta forma, para melhor compreensão do instituto, é imperativo abordar seus marcos inaugurais, alcançando, então, seu atual estágio de evolução com aprofundamento na legislação brasileira.

2.2.1 U.S. Foreign Corrupt Practice Act

O *compliance*, em todo o mundo, é fortemente influenciado pela legislação norte americana. O que se observa hoje é consequência de uma política penal adotada nos anos 70, após o escândalo de *Watergate*, quando descoberto que empresas norte-americanas realizavam pagamentos, já tendo movimentado milhões de dólares, para subornar funcionários públicos estrangeiros¹¹³.

Além do suborno, as empresas faziam uso de “Caixa 2” para financiar ilegalmente campanhas no território norte-americano e falsificavam registros

¹¹¹ ROSSETTI, José Paschoal; ANDRADE, Adriana. **Governança Corporativa: Fundamentos, Desenvolvimento e Tendências**, 7. Ed. São Paulo: Grupo GEN, 2014, p. 140-141.

¹¹² SILVA, Daniel Cavalcante; COVAC, José Roberto. **Compliance como boa prática de gestão no ensino superior privado**. 1. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 2.

¹¹³ VERÍSSIMO, Carla. **Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 149.

contábeis para ocultar suas ilicitudes. Tal fato manchou a reputação das empresas e o normal funcionamento do mercado, demandando forte resposta do poder público estrangeiro¹¹⁴.

Neste cenário foi editado a *Foreign Corrupt Protection Act* (FCPA) que é uma das principais leis existentes sobre o tema corrupção. Seu objetivo foi coibir práticas de corrupção pelas pessoas jurídicas¹¹⁵.

O Congresso norte-americano, para a edição da lei, considerou todos os efeitos nocivos pelos atos de corrupção que transbordavam as fronteiras de seu território nacional. Em especial, verificou-se, conforme Carvalho, Moreland e Venturini, que os atos de corrupção eram responsáveis, dentre outras coisas, por

i) manchar a imagem dos negócios nos EUA; ii) prejudicar a reputação e a confiança na integridade das empresas norte-americanas; iii) dificultar o funcionamento eficiente dos mercados e, dessa maneira, fomentar a sua instabilidade; iv) promover desvantagens para empresas honestas; e v) precarizar os produtos distribuídos ao redor do mundo.¹¹⁶

Com isso, o primeiro objetivo com a aprovação da nova legislação era minimizar os efeitos negativos na política externa norte-americana, modificando o modelo de responsabilidade cível e criminal das pessoas físicas e jurídicas que se envolviam em atividades ilícitas do tipo¹¹⁷.

Porém, a lei teve como preocupação em sancionar apenas o lado da oferta da corrupção, que são as empresas, e inovou ao prever sua aplicação de forma extraterritorial. A FCPA é aplicável às empresas americanas e às estrangeiras que se encontram listadas em bolsas de valores no Estados Unidos,

¹¹⁴ VERÍSSIMO, Carla. **Compliance**: incentivo à adoção de medidas anticorrupção. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 150.

¹¹⁵ CRIVELLARO, Eloisa Helena Severino de Souza. Investigações Internas de *Compliance* e seus Limites pela Ótica Trabalhista. In: KLEINDIENST, Ana Cristina. **Grandes Temas do Direito Brasileiro: compliance**. São Paulo: Almedina, 2019. p. 35-69.

¹¹⁶ CARVALHO, André Castro; MORELAND, Allen; VENTURINI, Otávio. U.S. Foreign Corrupt Practices Act (FCPA). In: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otávio. **Manual de Compliance**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2021. p. 321-350.

¹¹⁷ CARVALHO, André Castro; MORELAND, Allen; VENTURINI, Otávio. U.S. Foreign Corrupt Practices Act (FCPA). In: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otávio. **Manual de Compliance**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2021. p. 321-350.

ou se os negócios forem realizados em mercado de balcão nos Estados Unidos, sendo obrigado a empresa a se reportar ao órgão responsável por fiscalização que é a SEC – *Securities Exchange Commission*¹¹⁸.

Os dispositivos adotados pela FCPA podem ser divididos em dois grupos de mecanismos, um de regras materiais anticorrupção e outro de mecanismos contábeis. No primeiro grupo se encontram as regras que vedam o oferecimento, promessa, pagamento ou autorização de pagamento de qualquer vantagem patrimonial a funcionário público internacional, partido político e seus dirigentes ou candidatos, com a intenção de corromper ou assegurar negócios¹¹⁹.

Já no que tange aos dispositivos contábeis, a FCPA determina que, as pessoas jurídicas sobre as quais possui aplicabilidade preparem e mantenham registros com nível razoável de detalhamento, refletindo de forma completa e precisa as transações sobre seus ativos¹²⁰.

Carvalho, Moreland e Venturini destacam que as penalizações previstas na FCPA não se resumem a penas pecuniárias, de caráter cível e penal, mas possui uma série de denominados efeitos colaterais:

Debarment: empresas ou indivíduos que tenham violado a FCPA podem ser impedidos de realizar negócios com o governo federal. Os bancos multilaterais também podem parar de realizar negócios com os infratores do FCPA (cross-debarment by multilateral development banks). O debarment é um expressivo instrumento de dissuasão da corrupção para empresas que dependem de vender seus produtos e serviços para o setor público, e foi um dos pontos criticados pela OCDE por conta da ausência de sua previsão expressa na Lei Anticorrupção brasileira¹⁷⁻¹⁸.

Loss of export privileges: os infratores da FCPA podem ser proibidos de conduzir outros negócios internacionais, em face de outros regimes regulatórios (p. ex., Arms Export Control Act (AECA), 22 U.S.C. § 2751 e sua regulamentação International Traffic in Arms Regulations (ITAR), 22 C.F.R. § 120).

¹¹⁸ VERÍSSIMO, Carla. **Compliance**: incentivo à adoção de medidas anticorrupção. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 151.

¹¹⁹ CARVALHO, André Castro; MORELAND, Allen; VENTURINI, Otávio. U.S. Foreign Corrupt Practices Act (FCPA). In: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otávio. **Manual de Compliance**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2021. p. 321-350.

¹²⁰ CARVALHO, André Castro; MORELAND, Allen; VENTURINI, Otávio. U.S. Foreign Corrupt Practices Act (FCPA). In: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otávio. **Manual de Compliance**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2021. p. 321-350.

Disgorgement: trata-se de um mecanismo, previsto no Securities and Exchange Act de 1934, empregado para privar infratores dos proventos ilícitos obtidos por meio de violações à lei. A finalidade precípua do disgorgement, portanto, é evitar o enriquecimento ilícito do infrator. A aplicação da medida pode resultar em pagamentos de centenas de milhões de dólares, uma vez que o seu foco não é a mera restituição de valores recebidos diretamente com a violação, mas sim privar o infrator de ganhos que ele não teria, exceto pela conduta ilegal, apurando-se a cadeia causal entre pagamentos indevidos e contratos e negócios decorrentes.¹²¹

No ano de 1988, a FCPA foi revista e incluiu duas possibilidades de defesa contra sua aplicação ou para mitigar seus efeitos, que são a alegação de legislação local e a defesa da boa-fé. As linhas de defesa possíveis são denominadas de *Affirmative Defenses*¹²².

Quanto a alegação de legislação local, trata-se de defesa com fundamento dos efeitos da lei no tempo. Em síntese, consiste na afirmação de que quando o ato foi praticado não havia vedação legal, sendo lícita a sua realização¹²³.

A defesa mais aplicável é em relação à boa-fé. Por esta linha, deve-se demonstrar que os pagamentos, ou outro ato vedado, foi praticado de forma razoável, como se exemplifica pelo pagamento de viagens e hospedagens para ações de *marketing* ou até mesmo para a execução de um contrato com um governo estrangeiro¹²⁴.

Com esses fundamentos, a FCPA se apresenta como marco principal do *compliance*, pressionando os agentes privados a adotarem práticas de

¹²¹ CARVALHO, André Castro; MORELAND, Allen; VENTURINI, Otávio. U.S. Foreign Corrupt Practices Act (FCPA). In: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otávio. **Manual de Compliance**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2021. p. 321-350.

¹²² VERÍSSIMO, Carla. **Compliance**: incentivo à adoção de medidas anticorrupção. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 151.

¹²³ CARVALHO, André Castro; MORELAND, Allen; VENTURINI, Otávio. U.S. Foreign Corrupt Practices Act (FCPA). In: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otávio. **Manual de Compliance**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2021. p. 321-350.

¹²⁴ CARVALHO, André Castro; MORELAND, Allen; VENTURINI, Otávio. U.S. Foreign Corrupt Practices Act (FCPA). In: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otávio. **Manual de Compliance**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2021. p. 321-350.

conformidade com a legislação a fim de evitar a aplicação de sanções diante de atos de corrupção.

Conjugando as possibilidades de defesa com as sanções, percebe-se a necessidade e a vantagem da adoção das boas práticas corporativas. Carvalho, Moreland e Venturini demonstram, mediante precedente, a possibilidade de afastamento da responsabilidade por quebra do nexo de causalidade diante da adoção de práticas de *compliance*:

Em 2012, o Morgan Stanley conseguiu demonstrar ao DOJ que as más práticas isoladas de um diretor que eram violadoras do FCPA não representavam falha no *compliance* da organização. Tratava-se de um rogue employee.

O banco havia treinado o diretor por sete vezes sobre o FCPA e emitido quase trinta e cinco reminders ao longo de seis anos a respeito de condutas que pudessem violar o dispositivo legal. Com isso, o Morgan Stanley conseguiu afastar a sua responsabilidade e deslocá-la integralmente à pessoa física do diretor em comento.

Além disso, o banco comprovou que dispunha de quantidade de recursos adequados e dedicados à área de *compliance*: havia centenas de *compliance* officers ao redor do mundo, políticas de *compliance* nas mais diversas áreas de preocupação que foram bem desenhadas por especialistas, due diligence de terceiros e auditorias recorrentes¹²⁵.

Desse modo, a FCPA inspirou as demais legislações do mundo, lançando as bases para as boas práticas administrativas e adoção de medidas internas de *compliance*, com efeitos, inclusive, em órgãos internacionais como a OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) que hoje possuem regulamentações acerca de medidas anticorrupção.

2.2.2 United Kingdom Bribery Act

No ano de 2010, a Inglaterra editou o “*The Bribery Act*” diante de pressão de órgãos internacionais, com o objetivo de sanar deficiências legislativas no que tange a suas normas anticorrupção¹²⁶.

¹²⁵ CARVALHO, André Castro; MORELAND, Allen; VENTURINI, Otávio. U.S. Foreign Corrupt Practices Act (FCPA). In: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otávio. **Manual de Compliance**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2021. p. 321-350.

¹²⁶ VERÍSSIMO, Carla. **Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 157.

Porém, é de se ressaltar que o combate à corrupção possui longo histórico legislativo na sociedade britânica. Desde o século XIX cuida o legislador britânico de estabelecer medidas a fim de evitar o corrompimento do agente público mediante obtenção de vantagens ilícita, destacando-se dois atos em especial que se encontraram vigente até o ano de 2010:

Public Bodies Corrupt Practices Act 1889 (c.69)

Esse foi um ato do parlamento do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda (então parte do Reino Unido), que estabeleceu que corrupção ativa e passiva de um membro, oficial ou servidor de um órgão público passaria a ser considerada uma contravenção. O ato especificamente proibia solicitar ou receber, ou concordar em receber para si ou para terceiros, qualquer presente, empréstimo, pagamento, recompensa, vantagem ou incentivo, por parte dos servidores públicos abrangidos por aquele ato.

Prevention of Corruption Act 1906 (c.34) e Prevention of Corruption Act 1916 (c.64)

A partir desses atos do parlamento do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda (então parte do Reino Unido), a corrupção deixaria de ser uma contravenção para tornar-se um crime, passível de prisão por até sete anos.¹²⁷

Os textos das legislações citadas ficaram vivos por mais de um século, encontrando vigência final no ano de 2010 com a *novel* legislação anticorrupção, a qual cuidou de sanções de natureza penal e civil para os crime de corrupção. Veríssimo destaca que o reino britânico não apenas se inspirou na FCPA, legislação americana, mas com o *Bribery Act* se apresentou um projeto mais bem acabado¹²⁸.

Oliveira explica que a lei britânica se divide em 20 seções que cuidaram de elencar como ilícito todo ato de corrupção, ativa e/ou passiva. Porém, diversamente da FCPA, a lei Inglesa formaliza as medidas de *compliance* que podem ser adotadas pelas organizações, em sentido orientativo e não obrigatório¹²⁹.

¹²⁷ OLIVEIRA, Luis Carlos de. United Kingdom Bribery Act - UKBA. In: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otávio. **Manual de Compliance**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2021. p. 351-368.

¹²⁸ VERÍSSIMO, Carla. **Compliance**: incentivo à adoção de medidas anticorrupção. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 158.

¹²⁹ OLIVEIRA, Luis Carlos de. United Kingdom Bribery Act - UKBA. In: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otávio. **Manual de Compliance**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2021. p. 351-368.

O Bribery Act 2010 considera que, embora não seja obrigatório, as organizações comerciais devem se atentar a suas normas, visando prevenir a prática de atos como o suborno e a corrupção. Indica-se às organizações, como princípios:

Proporcionar Procedimentos	Os procedimentos que uma organização comercial deve adotar para prevenir que suborno e corrupção sejam cometidos por pessoas associadas são proporcionais aos riscos de suborno e corrupção que ela enfrenta e à natureza, escala e complexidade de suas atividades. O legislador não especificou um modelo, o que faz com que pequenas, médias e grandes empresas, que fazem ou não negócios com o governo, tenham procedimentos diferentes entre si. A lei menciona “procedimentos adequados” e caberá à justiça avaliar, em caso de violação da legislação, o quão adequados são esses procedimentos para a prevenção de práticas corruptas praticadas por seus empregados ou por terceiros em seu nome.
Comprometimento da Alta Administração	A alta administração de uma organização comercial (por exemplo, a Diretoria, os proprietários ou pessoas e órgãos equivalentes) deve estar comprometida em evitar o suborno e a corrupção praticados por pessoas associadas a ela. A alta administração deve incentivar a cultura interna de uma organização comercial para que o suborno e a corrupção sejam entendidos como inaceitáveis. As consequências da violação comprovada desses princípios devem estar claras para todas as pessoas associadas.
Avaliação de Riscos	A organização comercial deve avaliar a extensão e a natureza de sua

	exposição aos riscos, tanto internos quanto externos, de que ocorra suborno ou corrupção em seu nome. Embora o legislador não tenha definido um modelo de como fazer isso, o que se espera é uma avaliação periódica e documentada. As organizações comerciais podem utilizar boas práticas de gestão de riscos disponíveis no mercado e adaptadas aos riscos inerentes ao seu negócio. Exemplos de riscos: (a)riscos relacionados ao país onde a organização comercial faz negócios – países sem uma legislação anticorrupção vigente oferecem mais riscos que outros com legislação anticorrupção atuante; (b)riscos relacionados ao ramo de negócios – negócios relacionados à extração mineral, por exemplo; (c)riscos relacionados ao tipo de transação envolvida – licenças e permissões ou participações em licitações e contratos públicos oferecem mais riscos do que transações comerciais de varejo entre organizações comerciais privadas; (d)riscos em oportunidades de negócios – negócios que envolvem vários participantes e intermediários; (e)riscos em parcerias de negócios – negócios que envolvem intermediários em transações com agentes públicos, consórcios de empresas ou negócios com pessoas politicamente expostas. [...]
Due Diligence	A organização comercial deve implementar procedimentos de auditoria (due diligence) para as pessoas associadas que executam serviços em nome da organização comercial e proporcionalmente adotar ações que possam mitigar os riscos de suborno identificados.

Comunicação e treinamento	A organização comercial deve definir políticas e procedimentos de prevenção ao suborno e à corrupção que façam parte do dia a dia de seus negócios, que sejam de conhecimento de todas as pessoas associadas, interna ou externamente, e que elas recebam treinamento adequado aos riscos que enfrentam.
Monitoramento e revisão	A organização comercial deve monitorar e revisar de maneira periódica e reparadora as políticas e procedimentos criados para evitar o suborno e a corrupção em seu nome, onde necessário for.

Desse modo, o *Bribery Act* se apresenta como legislação norteadora dos programas de *compliance*. De forma estruturada, compreende-se minimamente quais medidas devem ser adotadas e as situações que demandam atenção pelas corporações.

Evolui-se, assim, do marco inicial que representou a legislação americana com a pressão contra as corporações para a adoção de práticas de conformidade para a indicação das boas práticas de governança.

2.2.3 Lei Sapin II

No ano de 2016, a Assembleia Nacional Francesa aprovou a denominada Lei Sapin II, inaugurando na França legislação que a eleva a um dos países com a melhor legislação de combate à corrupção transnacional¹³⁰.

Sob um primeiro olhar, a lei francesa pode parecer idêntica à FCPA. Entretanto, traz notável diferença que é o rol de entidades cuja adoção de

¹³⁰ PILLET, Chantal Vanila Correia. Lei Sapin II (LOI n° 2016-1691, du 9 décembre 2016). In: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otávio. **Manual de Compliance**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2021. p. 369-384.

mecanismos de prevenção e detecção de corrupção são obrigatórios. Pillet destaca os oito mecanismos trazidos como obrigatórios pela legislação francesa

Assim, nos termos da Lei, ficam as pessoas jurídicas e as pessoas físicas, obrigadas a adotarem medidas de proteção à probidade, com a implementação obrigatória de oito medidas de prevenção ao tráfico de influência e à corrupção (pública e privada), a saber: i) estabelecimento de um código de conduta; ii) estabelecimento de um canal que centralize recebimento de denúncias relacionadas à corrupção; iii) mapeamento dos riscos de corrupção; iv) procedimentos de avaliação de terceiros; v) promoção de treinamentos anticorrupção; vi) controles contábeis capazes de coibir ocultação de atos de corrupção; vii) aplicação efetiva de medidas disciplinares; e viii) mecanismos de monitoramento capazes de assegurar o bom e adequado cumprimento dessas medidas.¹³¹

Dessa forma, a lei francesa merece especial destaque como mais um passo evolutivo no combate à corrupção e na sinalização de adoção de medidas de *compliance* pelas empresas, reforçando, de forma expressa os mecanismos que devem ser adotados. Em comparação à lei britânica (Bribery Act) e à norma americana (FCPA), a obrigatoriedade de adoção das medidas de prevenção e detecção de ilicitudes demonstra uma mudança de paradigma de atuação.

Pillet afirma que as pessoas jurídicas, em especial, devem adotar planejamento com destinação orçamentária, inclusive, para a nomeação de um *compliance officer* com fim exclusivo de se dedicar, de forma independente e com livre acesso à informação, para resguardar as boas práticas corporativas¹³².

2.3 O COMPLIANCE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA – A LEI ANTICORRUPÇÃO

No Brasil, o incentivo à adoção de medidas de *compliance*, como já destacado, surgiu com a deflagração de operações como a “lava jato”. Com

¹³¹ PILLET, Chantal Vanila Correia. Lei Sapin II (LOI n° 2016-1691, du 9 décembre 2016). In: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otávio. **Manual de Compliance**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2021. p. 369-384.

¹³² PILLET, Chantal Vanila Correia. Lei Sapin II (LOI n° 2016-1691, du 9 décembre 2016). In: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otávio. **Manual de Compliance**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2021. p. 369-384.

especial destaque na mídia, veio à público a nefasta relação havida entre empresas do setor privado e algumas autoridades públicas.

Instalou-se um cenário de desconfiança com grave impacto perante a sociedade e o mercado. Demandou-se medidas duras e novas posturas, destacando-se, por vezes, um novo populismo com fundamento na extinção da corrupção.

Porém, em concreto, para suprir lacunas de nosso sistema jurídico, foi promulgada a Lei nº 12.846/2013, denominada “Lei anticorrupção”, para responsabilização de pessoas jurídicas por atos lesivos praticados contra a Administração Pública seja nacional ou estrangeira¹³³.

Canto, Guzela e Moreira destacam o precedente histórico da citada legislação, sendo a corrupção inerente ao sistema brasileiro enquanto o Estado possui uma base oligárquica.

“Quem furta um pouco é ladrão. Quem furta muito é barão. Quem mais furta e mais esconde, passa de barão a visconde.” Essa expressão era comum no século XIX, mas, segundo relatos históricos, o Brasil Colônia já nasceu maculado com a corrupção. Isso porque, para atrair comerciantes e nobres à terra nova, o governo português prometeu-lhes “vantagens”, dentre as quais o exercício de suas atividades sem qualquer vigilância ou controle – prerrogativa que inevitavelmente incitava o uso de arbitrariedades¹³⁴.

O período republicano consolidou a cultura por vantagens indevidas, cenário este que manteve continuidade até a contemporaneidade. Em menos de trinta anos de Constituição, pela nefasta cultura administrativa, são dois *impeachments* de Presidentes da República, ações policiais que ganham cada vez mais espaço no dia a dia do brasileiro e o noticiamento de práticas ilícitas que não

¹³³ VERÍSSIMO, Carla. **Compliance**: incentivo à adoção de medidas anticorrupção. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 173.

¹³⁴ CANTO, Mariana Dall’agnol; GUZELA, Rafaela Peçanha; PEÇANHA, Egon Bockmann. Lei Anticorrupção Brasileira (Lei nº 12.846/2013). In: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otávio. **Manual de Compliance**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2021. p. 386-414.

são privilégios de um só poder, atingindo igualmente Executivo, Legislativo e Judiciário¹³⁵.

A corrupção, desse modo, é instalada no sistema brasileiro. Sua forma predominante é a prática de subornos, que consiste na oferta ou recebimento de uma vantagem indevida, não necessariamente pecuniária, para fins de que o agente aja em desconformidade à lei. Podem, nesse sentido, ser ressaltadas inúmeras condutas identificáveis no dia a dia, destacando-se, em uma esfera menor, práticas como as pequenas ofertas para agentes públicos não realizarem a aplicação de multa de trânsito ou incentivos para que o agente público acelere, modificando a ordem da fila, obras em prol de um cidadão específico. Porém, em um plano que opera com maior volume financeiro, evidenciam-se práticas de suborno como

(i) a seleção de proposta em procedimento licitatório que ignore os critérios técnicos pertinentes à seleção; (ii) a obtenção de uma licença para exercer determinada atividade, embora não cumpra os requisitos mínimos necessários; (iii) a liberação irregular de cumprimento de obrigações, inclusive de pagamentos de tributos e multas; (iv) a demora ou a pressa no caminhar de processos administrativos ou judiciais; (v) o desrespeito à ordem de julgamentos; (vi) o efetivo acesso (ou não) a documentos públicos; (vii) a obtenção de informações privilegiadas, entre outros tantos.¹³⁶

O século XXI, contudo, em especial no Brasil, é marcado pelo esclarecimento e exposição de inúmeros casos de corrupção à população. Temas de direito penal adentraram as mais informais conversas. Na televisão, Comissões Parlamentares de Inquérito passaram a ter sua transmissão difundida em canais abertos ao público e culminaram em grandes ações policiais. O marco inicial desta

¹³⁵ CANTO, Mariana Dall'agnol; GUZELA, Rafaela Peçanha; PEÇANHA, Egon Bockmann. Lei Anticorrupção Brasileira (Lei nº 12.846/2013). In: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otávio. **Manual de Compliance**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2021. p. 386-414.

¹³⁶ CANTO, Mariana Dall'agnol; GUZELA, Rafaela Peçanha; PEÇANHA, Egon Bockmann. Lei Anticorrupção Brasileira (Lei nº 12.846/2013). In: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otávio. **Manual de Compliance**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2021. p. 386-414.

popularização pode ser apontado como a Ação Penal 470, mais conhecida como “Mensalão”¹³⁷.

A partir deste cenário, em que a prática de corrupção passou a compor a imagem das maiores empresas que atuam no território brasileiro nas relações que instituem com a Administração Pública, novos estudos passaram a ser produzidos no direito. O maior impacto, com a redimensionalização dos estudos penais ao que a tange à corrupção, ocorreu na segunda metade do século, na década de 2010.

O anglicismo do termo *compliance* virou palavra de ordem imediata. Em algum momento, ainda pretérito, um professor chegara a indagar sobre o que se tratava tal instituto de *compliance*. Passados anos, isso seria inimaginável. Verdadeiramente, a exemplo de tantos países, pode-se afirmar que está a se viver quase que um Direito Penal da era *compliance*¹³⁸.

Assim, a ideia e a popularização do *compliance* no Brasil se deu, principalmente, no âmbito do direito penal. Porém, junto com a construção jurídica, o advento do *compliance* é visto como uma ideia de conformidade que se liga diretamente a premissas comportamentais empresariais. Mas, na esfera criminal, devem ser consideradas, apenas, as normativas que encontram em sua consequência a aplicação de sanções criminais¹³⁹.

Em nosso ordenamento, as balizas para combate à corrupção são encontradas na Constituição Federal, pela qual é exigido dos dirigentes públicos conduta lícita fundada nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, eficiência e publicidade¹⁴⁰. Em linhas gerais, a Constituição define

¹³⁷ SILVEIRA, Renato. 1. Direito Penal da Era *Compliance*, a Realidade Penal Econômico-Empresarial Brasileira e a Variação de Seus Momentos In: SOUZA, Luciano. **Compliance no Direito Penal**. Vol. 5. Ed. 2021. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2021. Não paginado.

¹³⁸ SILVEIRA, Renato. 1. Direito Penal da Era *Compliance*, a Realidade Penal Econômico-Empresarial Brasileira e a Variação de Seus Momentos In: SOUZA, Luciano. **Compliance no Direito Penal**. Vol. 5. Ed. 2021. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2021. Não paginado.

¹³⁹ SILVEIRA, Renato. 1. Direito Penal da Era *Compliance*, a Realidade Penal Econômico-Empresarial Brasileira e a Variação de Seus Momentos In: SOUZA, Luciano. **Compliance no Direito Penal**. Vol. 5. Ed. 2021. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2021. Não paginado.

¹⁴⁰ CANTO, Mariana Dall'agnol; GUZELA, Rafaela Peçanha; PEÇANHA, Egon Bockmann. Lei Anticorrupção Brasileira (Lei nº 12.846/2013). In: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otávio. **Manual de Compliance**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2021. p. 386-414.

toda a estrutura, mediante princípios e regras, que definem a probidade e a moralidade como fundamentos de todo o ordenamento brasileiro¹⁴¹.

A partir da Carta Magna, tem-se um alinhamento da legislação infraconstitucional, pelo legislador, e um norte interpretativo ao jurista. Do Código Penal se extrai a disciplina dos Crimes contra a Administração Pública e os Crimes praticados por particular contra a Administração em Geral, do que se origina a punição aos crimes de corrupção¹⁴².

Porém, ao se modificar a ótica para à pessoa jurídica que interage com o agente público, tem-se o importante questionamento acerca da possibilidade de sua condenação na esfera criminal, pois se trata de um ente abstrato sobre o qual é impossível a aplicação da pena corporal.

A resposta ao referido questionamento se encontra na própria Constituição Federal que, em seu artigo 225, §3º, combinado com seu artigo 173, §5º, que preveem a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes contra o meio ambiente¹⁴³.

Com esse norte, a legislação infraconstitucional evoluiu na esfera penal e inspirou o surgimento do *compliance*, posto que, ao responsabilizar a pessoa jurídica, tornou necessária a adoção de medidas preventivas, com melhor de práticas administrativas, com o fim de evitar respostas repressivas¹⁴⁴.

¹⁴¹ CANTO, Mariana Dall'agnol; GUZELA, Rafaela Peçanha; PEÇANHA, Egon Bockmann. Lei Anticorrupção Brasileira (Lei nº 12.846/2013). In: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otávio. **Manual de Compliance**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2021. p. 386-414., p. 392.

¹⁴² CANTO, Mariana Dall'agnol; GUZELA, Rafaela Peçanha; PEÇANHA, Egon Bockmann. Lei Anticorrupção Brasileira (Lei nº 12.846/2013). In: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otávio. **Manual de Compliance**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2021. p. 386-414., p. 392.

¹⁴³ VERÍSSIMO, Carla. **Compliance**: incentivo à adoção de medidas anticorrupção. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. P. 191.

¹⁴⁴ SILVEIRA, Renato. 1. Direito Penal da Era *Compliance*, a Realidade Penal Econômico-Empresarial Brasileira e a Variação de Seus Momentos In: SOUZA, Luciano. **Compliance no Direito Penal**. Vol. 5. Ed. 2021. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2021, não paginado.

Foi mediante a promulgação da Lei nº 12.846/2013 que nosso ordenamento passou a adotar ponderações favoráveis a instituição de programas de conformidade e integridade empresarial¹⁴⁵.

Porém, em que pese o desenvolvimento legal e doutrinário do tema corrupção dentro da esfera criminal, a Lei Anticorrupção cuidou de dar maior importância a penalização nas esferas cível e administrativa. A nova legislação, contudo, prestigia a consensualidade e incentiva a adoção de práticas preventivas.

É dizer, se antes a regra era imputação de consequências gravosas por atos corruptos a pessoas físicas, em caráter ex post, agora tem-se lógica preventiva e acautelatória, que atinge qualquer pessoa jurídica de direito privado, nacional ou estrangeira, que tenha relação com o poder público. Trata-se aqui de lei que responsabiliza empresas por atos corruptivos, sem isentar dirigentes, administradores ou agentes, que responderão individualmente pelos seus atos, inclusive aqueles de natureza transnacional. O que instala um sistema de deveres ativos por parte das sociedades empresariais, no sentido de instituir regimes de combate preventivo à corrupção e colaboração ativa com as autoridades públicas.¹⁴⁶

Complementando a regulamentação trazida pela Lei nº 12.846/2013, editou-se o Decreto nº 8.420/2015, pelo qual é concretizado o ideal preventivo que inspirou a legislação anticorrupção. Mediante o Decreto referenciado foram estabelecidas as diretrizes aplicáveis ao sistema de *compliance*, enfatizando, em específico a construção de programas de integridade dentro das organizações.

O Decreto 8.420/2015 estabelece importantes diretrizes aplicáveis ao sistema de *compliance*. Segundo o diploma normativo, programa de integridade consiste, no âmbito de pessoas jurídicas, ao conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira, cuja estruturação, aplicação e atualização deve se dar de acordo com as características e riscos

¹⁴⁵ SILVEIRA, Renato. 1. Direito Penal da Era *Compliance*, a Realidade Penal Econômico-Empresarial Brasileira e a Variação de Seus Momentos In: SOUZA, Luciano. **Compliance no Direito Penal**. Vol. 5. Ed. 2021. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2021, não paginado.

¹⁴⁶ CANTO, Mariana Dall'agnol; GUZELA, Rafaela Peçanha; PEÇANHA, Egon Bockmann. Lei Anticorrupção Brasileira (Lei nº 12.846/2013). In: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otávio. **Manual de Compliance**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2021. p. 386-414.

atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade¹⁴⁷.

Mais recentemente, em 11 de julho de 2022, o Decreto nº 8.420/2015 foi integralmente revogado pelo Decreto nº 11.129/2022 que manteve o conceito de programa de integridade e o incentivo à sua adoção como inspira a Lei Anticorrupção.

Entretanto, a cultura de adoção de programas *compliance* tem conquistado relevância com o engajamento de entes administrativos como a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que passou a prever a redução de punições aplicáveis a companhias abertas que adotarem programas de *compliance*, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e a Controladora-Geral da União (CGU), que editaram Guias de Programas de *Compliance* orientando as organizações como realizar a estruturação e esclarecendo acerca dos benefícios da adoção de práticas de *compliance*¹⁴⁸.

Dessa forma, pode se afirmar que a legislação brasileira, seguindo a tendência da mais atual legislação mundial no que tange à prevenção de práticas ilícitas na relação entre Administração e organizações privadas, passou a incentivar a adoção de programas de integridade e a prática de atos de conformidade. Tem-se, ainda que não presente o elemento obrigatoriedade, o incentivo à autorregulamentação mediante a construção de mecanismos que dificultam a prática de ilícitos de corrupção e, como se demonstrará, se estendem a outras searas como o direito ambiental.

¹⁴⁷ CANTO, Mariana Dall'agnol; GUZELA, Rafaela Peçanha; PEÇANHA, Egon Bockmann. Lei Anticorrupção Brasileira (Lei nº 12.846/2013). In: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otávio. **Manual de Compliance**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2021. p. 386-414.

¹⁴⁸ CANTO, Mariana Dall'agnol; GUZELA, Rafaela Peçanha; PEÇANHA, Egon Bockmann. Lei Anticorrupção Brasileira (Lei nº 12.846/2013). In: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otávio. **Manual de Compliance**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2021. p. 386-414.

Capítulo 3

3. A EFETIVIDADE DO COMPLIANCE AMBIENTAL COMO PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

É certo que através de instruções normativas ou legislações correspondentes, as empresas não de assumir, coercitivamente, formas de gestão ambiental que sejam compatíveis com as necessidades e demandas ambientais da sociedade, porém, existem outros mecanismos de execução voluntária, que deixam ao próprio mercado que se autorregule e outorgue vantagens competitivas para empresas que demonstrem comportamentos respeitosos com o meio ambiente. Nesse contexto podemos trazer o *compliance*, como uma forma inovadora de organização empresarial, que integra a variável ambiental em todos os sistemas de decisão empresarial¹⁴⁹.

A política ambiental de uma empresa moderna deve abarcar todo seu ciclo de atividades, incluindo:

- Utilización de materias primas limpias.
- Evitación de la contaminación exterior por sólidos, líquidos o gaseosos.
- Fabricación de productos que consuman durante su utilización poca energía, en su caso, y que a su vez contaminen lo menos posible.
- De acuerdo con las circunstancias de cada caso, incorporación como objetivo de la producción el que los bienes obtenidos sean duraderos, reutilizables, fácilmente biodegradables o reciclables¹⁵⁰.

O *compliance* tem sua origem em legislação criminal, sendo referenciado em temas de combate à corrupção. A partir disso foram criados

¹⁴⁹ BAUDOR, Guillermo L. Barrios. GARCÍA, José Francisco Alenza. **Ambiente Natural, Empresa y Relaciones Laborales**. Pamplona: Thompson Reuters, 2009. P. 311

¹⁵⁰ MATEO, Ramón Martín. **Tratado de Derecho Ambiental**. Vol I. Madrid: Edisofer, 2003. P. 401.

programas com estruturas determinada para a implantação de sistemas de *compliance* nas organizações.

Entretanto, pela atividade criativa, expandiu-se a possibilidade de alcance do *compliance*, falando-se hoje em programas de conformidade nas diversas áreas do direito. Dentre as especialidades, encontra-se o debate acerca da possibilidade de um *compliance* ambiental.

O tema é de grande importância, apresentando-se como um novo caminho de atenção ao tema sustentabilidade e que vai ao encontro do atual momento em que há um crescimento de uma consciência ambiental coletiva mediante uma postura mais repressiva aos atos causadores de danos ambientais¹⁵¹.

3.1 A ESTRUTURA DE UM PROGRAMA DE COMPLIANCE

O *compliance* tem sido um tema amplamente abordado e tem sua importância ampliada em decorrência de sua regulamentação por diversos países, sendo inaugurado em legislação pelo Estados Unidos da América. Seu objetivo principal é evitar a prática de atos de corrupção na relação entre setores privados e públicos.

No Brasil, a popularização do termo se deu na década de 2010, com a efetivação da “Operação Lava Jato”. Desde então, o tema ganhou atenção do legislador e passou a encontrar amparo legal na Lei nº 12.846/2013 e Decreto Federal nº 8.420/2015¹⁵².

Porém, com a norma passou-se à atividade criativa, consistente na confecção de mecanismos que viabilizam a melhor fiscalização de procedimentos e sua conformidade legal. O *compliance* passou a se constituir em um sistema, até certo ponto padronizado.

¹⁵¹ PEREIRA, Flávio de Leão Bastos; RODRIGUES, Rodrigo Bordalo. **Compliance em direitos humanos, diversidade e ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, não paginado.

¹⁵² BELISARIO, Denise Matumi Iwakura; MUNIZ, Marcia; CODIGNOTO, Roberta. Comprometimento da Alta Administração: O Tone from the Top. In: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otávio (org.). **Manual de Compliance**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 85-96, p.85.

Um programa de compliance bem-sucedido consiste na articulação estruturada, consistente e perene de diferentes iniciativas, como a definição e comunicação de valores éticos e competitivos pela alta direção, a criação de um código de conduta com regras claras e o desenvolvimento de estruturas para detecção e correção de falhas e infrações¹⁵³.

Outro fator que acarreta a necessidade de padronização de programas é o aumento de organizações que passaram a realizar sua adoção. Inicialmente, pelo histórico de surgimento, a incorporação de programas de *compliance* se dava por pressão do mercado e/ou traumas. Atualmente, agrega-se um terceiro fator de adoção que é a tendência, cenário em que empresas que não se encontram pressionadas pelo mercado ou sofreram com qualquer trauma, acabam implementando um programa de *compliance*¹⁵⁴.

3.1.1 A NORMATIZAÇÃO DO PROGRAMA DE COMPLIANCE

No Brasil, o órgão responsável pela normatização técnica de procedimentos é a Associação Brasileira de Normas Técnicas, melhor conhecida pela sua forma abreviada ABNT. Essa estabelece formas padronizadas de procedimentos e viabiliza a certificação daqueles que se enquadram nos parâmetros estabelecidos.

Em terreno mais amplo, a nível internacional, tem-se a padronização de procedimentos realizada pela *International Organization for Standardization*, que em tradução livre significa Organização Internacional de Padronização. Suas normativas são conhecidas como ISO, que consiste na abreviação do nome da instituição, seguidas de uma numeração. No Brasil, as normas ISO são guardadas e fiscalizadas pela ABNT, que é membro integrante da Organização Internacional de Padronização¹⁵⁵.

¹⁵³ MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinicius Marques de. **Compliance** - Concorrência e combate à corrupção. 1. Ed. São Paulo: Editora Trevisan, 2017.p. 125.

¹⁵⁴ BITAR, Alan. Certificação e aderência em *compliance* nas organizações. In: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Crispa; VENTURINI, Otávio. **Manual de Compliance**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2022. Cap. 15. p. 307-318.

¹⁵⁵ Esta informação é encontrada no sítio eletrônico da *International Organization for Standardization* especificando a função da Associação Brasileira de Normas Técnicas como

Diante da proliferação de legislações de *compliance* a Organização Internacional de Padronização criou normativa específica, consistente na ISO 19600:2014 e que possui o condão de criar um padrão e referência global para programas de gerenciamento de *compliance*.

Essa ISO declara como objetivo fornecer orientações para o desenvolvimento, a implementação, a avaliação, a manutenção e a melhoria do sistema de gestão de *compliance* de forma efetiva e ágil em uma organização. Ou seja, não fixa requisitos para uma certificação ISO, mas fornece orientação sobre sistemas de gestão de *compliance* e práticas recomendadas, portanto, salienta-se, não há certificação ISO para programas de integridade. Ademais, essa padronização afirma que, diante de várias jurisdições do mundo nas quais o compromisso de uma organização com seu sistema de gerenciamento de *compliance* tem influência na fixação da sanção decorrente de violações legais, pretende ser útil aos órgãos fiscalizadores e judiciais como referência¹⁵⁶.

A ISO 19600 é criada de forma ampla e, em que pese versar sobre *compliance*, já não se restringe apenas ao aspecto anticorrupção. Em realidade, a normativa engloba todos os riscos de obrigações da empresa, incluindo, mas não apenas, o fiscal, ambiental e o trabalhista¹⁵⁷.

Mediante a ISO 19600 ficaram estabelecidas diretrizes para criação de um programa de integridade, orientando para a identificação de riscos internos e externos da forma mais ampla possível, considerando aspectos regulatórios e contexto sociais, culturais, econômicos e políticos, procedimentos, processos e recursos. Há orientação para a criação de uma ampla documentação que reflita os valores, objetivos, estratégia e riscos da organização¹⁵⁸.

Recentemente a normativa foi atualizada. Repetindo, porém, aperfeiçoando o sistema estabelecido pela ISO 19600, editou-se a ISO

membro fundadora. Disponível em <<https://www.iso.org/member/1579.html>>. Acessado em 26/08/2022.

¹⁵⁶ VIOL, Dalila Martins. **Programas de Integridade e Combate à Corrupção: aspectos teóricos e empíricos da multiplicação do *compliance* anticorrupção no Brasil**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021. p.75.

¹⁵⁷ BITAR, Alan. Certificação e aderência em *compliance* nas organizações. In: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Crispa; VENTURINI, Otávio (org.). **Manual de *Compliance***. 3. ed. São Paulo: Forense, 2022. Cap. 15. p. 307-318.

¹⁵⁸ VIOL, Dalila Martins. **Programas de Integridade e Combate à Corrupção: aspectos teóricos e empíricos da multiplicação do *compliance* anticorrupção no Brasil**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021, p.75.

37301:2021. Por esta é destacado o objetivo de criação de uma cultura de *compliance*, de melhoria contínua de procedimentos, esclarecendo:

Uno de los objetivos de este documento es ayudar a las organizaciones a desarrollar y difundir una cultura positiva de *compliance*, teniendo en cuenta que una gestión eficaz y sólida de los riesgos relacionados con *compliance* debería considerarse como una oportunidad para perseguir y aprovechar, debido a los diversos beneficios que proporciona a la organización, como, por ejemplo:

- mejorar las oportunidades de negocio y la sostenibilidad;
- proteger y mejorar la reputación y la credibilidad de una organización;
- tener en cuenta las expectativas de las partes interesadas;
- demostrar el compromiso de la organización en la gestión de sus riesgos de *compliance* de forma eficaz y eficiente;
- aumentar la confianza de terceras partes en la capacidad de la organización para lograr un éxito sostenido;
- minimizar el riesgo de que se produzca una infracción que conlleve costos y daños a la reputación.

Este documento especifica requisitos y, además, proporciona una guía de los sistemas de gestión del *compliance* y prácticas recomendadas. Se pretende que tanto los requisitos como la guía que proporciona este documento sean adaptables, y su aplicación puede diferir dependiendo del tamaño y el nivel de madurez del sistema de gestión del *compliance* de una organización y del contexto, la naturaleza y la complejidad de las actividades y los objetivos de la organización.

Este documento es adecuado para mejorar los requisitos relacionados con *compliance* en otros sistemas de gestión y para ayudar a la organización a que mejore la gestión global de todas sus obligaciones de *compliance*¹⁵⁹.

E assim, tem-se que o *compliance*, hoje, já pode ser considerado um programa padronizado com a indicação de instrumentos que podem ser adotados pelas organizações. Ainda que se encontre como orientativo, trata-se de um padrão global que viabiliza uma melhor comunicação entre os setores, independentemente do idioma utilizado. Dessa forma, abordar a instrumentação de um programa de *compliance* é necessário para compreender seu funcionamento e seus pressupostos de efetividade.

¹⁵⁹ INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION. **ISO 37301:2021** *Compliance management systems — Requirements with guidance for use*. Londres: ISO, 2021.

3.1.2 Comprometimento da Alta Administração

O primeiro pressuposto para a implementação de um programa de *compliance* efetivo é o comprometimento da alta administração da organização, sendo este o pilar central de qualquer sistema de conformidade¹⁶⁰.

Como reiterado, o *compliance* tem sua origem na legislação anticorrupção. Conecta-se, assim, diretamente ao aspecto de relacionamento entre as instituições públicas e as organizações privadas. Nessa seara, cunhou-se nos Estados Unidos da América a expressão *Tone as the Top* por escândalos envolvendo grandes companhias americanas que obtiveram como resultado de investigações a informação de que as fraudes eram praticadas por ordens diretas dos CEOs das pessoas jurídicas privadas¹⁶¹.

Conclui-se, dessa forma, que a prática de atos em desconformidade legal são reflexos de orientações da alta administração. A pretensão de modificação da organização, assim, demanda o comprometimento direto da alta administração com práticas de conformidade, posto que os demais colaboradores se espelham diretamente no padrão de conduta dos gestores em grau mais elevado¹⁶².

3.1.3 Avaliação de Riscos

Previamente a elaboração de qualquer documento ou instrumento, é necessário que a organização tenha conhecimento de suas próprias operações, definindo quais os principais riscos decorrentes de sua atividade cotidiana¹⁶³.

Este instrumento permite identificar los efectos dañinos de una tecnología o actividad así como la estimación del riesgo de que se produzcan tales efectos (GÓMES, 2003). Por esa razón, resulta útil em la toma de decisiones de las empresas, dado que constituye un

¹⁶⁰ ASSI, Marcos. **Compliance**: como implementar. 1. ed. São Paulo: Editora Trevisan, 2018, p. 34.

¹⁶¹ BITAR, Alan. Certificação e aderência em *compliance* nas organizações. In: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Crispa; VENTURINI, Otávio (org.). **Manual de Compliance**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2022. Cap. 15. p. 307-318, p.87.

¹⁶² ASSI, Marcos. **Compliance**: como implementar, 1. ed. São Paulo: Editora Trevisan, 2018, p. 34.

¹⁶³ ASSI, Marcos. **Compliance**: como implementar, 1. ed. São Paulo: Editora Trevisan, 2018, p. 35.

importante punto de partida para diseñar una política realista de la gestión del riesgo general. Atendiendo al enfoque ambiental, este instrumento es clave al servir de base para llevar a cabo una jerarquización y comparación de los riesgos ambientales de la empresa y conocer, por tato, los niveles aceptables de los mismos que podrían sumirse en función del cumplimiento de la normativa vigente. [...]

La Agencia Europea de Medio Ambiente en su tesoro terminológico GEMET (2000) sobre conceptos ambientales, define riesgo ambiental como la probabilidad daño, enfermedad o muerte derivados de una amenaza ambiental. La evaluación del riesgo ambiental como procedimiento de identificación de posibles situaciones de emergencia en la empresa, ha sido recogida, como se verá más adelante, en otros instrumentos voluntarios como los sistemas de gestión medioambiental tanto ISO 14001:2004 como EMAS:2001¹⁶⁴.

A elaboração da matriz de riscos para a elaboração de um efetivo programa de *compliance* deve considerar os principais aspectos do negócio com às leis e regulamentações necessárias. Este elemento é essencial para a construção do programa de *compliance*, sendo apenas a partir deste que se inicia o desenvolvimento de elementos em concreto do programa a ser implementado¹⁶⁵.

3.1.4 Código de Conduta

Com a avaliação de riscos, deve ser criado pela organização um documento, com linguagem objetiva e acessível, com “os direitos e as obrigações dos diretores, gerentes, funcionários, agentes e parceiros comerciais nas mais variadas situações do cotidiano da empresa e de seus negócios”¹⁶⁶.

Este documento tem recebido o nome de Código de Conduta, por vezes, Código de Ética, representando os valores e regras que norteiam a atividade empresarial ao que se refere a temas de conformidade legal. Porém, o documento é mera condensação de diretrizes, devendo se tornar efetivo mediante a criação de

¹⁶⁴ BAUDOR, Guillermo L. Barrios. GARCÍA, José Francesco Alenza. **Ambiente Natural, Empresa y Relaciones Laborales**. Pamplona: Thompson Reuters, 2009. P. 301.

¹⁶⁵ FRANCO, Isabel. **Guia Prático de Compliance**. São Paulo: Grupo GEN, 2019, p. 114.

¹⁶⁶ ASSI, Marcos. **Compliance: como implementar**, 1. ed. São Paulo: Editora Trevisan, 2018, p. 35.

procedimentos operacionais padrões sobre as diversas esferas de ação da pessoa jurídica¹⁶⁷.

3.1.5 Controles Internos

Desde as regras estabelecidas no Código de Conduta e nos Procedimentos Operacionais Padrões, é necessário o estabelecimento de controles internos para assegurar a efetividade das diretrizes estabelecidas.

A pessoa jurídica deve estabelecer uma metodologia de controle composto por pessoas e ferramentas adequadas. Trata-se, em regra, da formação de uma equipe e a nomeação de um líder para monitoramento da performance dos próprios mecanismos de controle. A este setor, incumbe

após análise criteriosa da matriz dos principais riscos que permeiam os processos, deliberar e instituir os mecanismos que se prestarão ao seu gerenciamento e mitigação. Entre eles, podemos citar:

- regras e rotinas para revisão e aprovação de contratos;
- registros contábeis e financeiros;
- despesas a serem realizadas;
- processamento e registro das transações etc.¹⁶⁸.

O líder na implementação do programa de *compliance* se denomina *compliance officer*, o qual representa individualmente toda a nova cultura corporativa que se busca instituir. Este profissional deve ser independente, não vinculado a qualquer hierarquia, podendo exercer sua função de forma autônoma¹⁶⁹.

3.1.6 Treinamento e comunicação

Estabelecidas as diretrizes e nomeado o responsável e equipe para o estabelecimento de controles internos, é necessário difundir entre todos os colaboradores a informação das regras estabelecidas. É apenas a partir de um

¹⁶⁷ BITAR, Alan. Certificação e aderência em *compliance* nas organizações. In: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Crispa; VENTURINI, Otávio (org.). **Manual de Compliance**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2022. Cap. 15. p. 307-318, p.104.

¹⁶⁸ ASSI, Marcos. **Compliance: como implementar**, 1. ed. São Paulo: Editora Trevisan, 2018, p. 38.

¹⁶⁹ FRANCO, Isabel. **Guia Prático de Compliance**. São Paulo: Grupo GEN, 2019, p. 21.

sistema de treinamento e comunicação eficaz que é possível criar uma cultura *compliance* com o engajamento da clientela interna e externa¹⁷⁰.

Deve-se tornar presente no dia a dia na vida de cada empregado e colaborador as regras e procedimentos estabelecidos, fornecendo-se o material de forma ampla, seja por meio digital ou afixação em áreas comuns da estrutura física da empresa¹⁷¹.

Entretanto, não basta a mera informação. A melhor forma de se efetivar o engajamento ao programa de *compliance* é o fornecimento de treinamentos que atinjam os principais receptores da norma, quais sejam os colaboradores, prepostos, parceiros, membros da alta administração e *stakeholders*¹⁷².

3.1.7 Gestão de terceiros e *Due Diligence*

Outra recomendação de procedimento a ser adotada em um programa de *compliance* eficiente é a *due diligence*. Essa consiste na diligência prévia para a obtenção de informações.

Ao que tange o procedimento de conformidade, a *due diligence* “Compreende um conjunto de atos investigativos que devem ser realizados antes de uma transação entre empresas”¹⁷³. Este procedimento, em específico, também é denominado de gestão de terceiros, pois trata de verificar o histórico de integridade de terceiros que negociam com a organização. Outra denominação possível, ainda é *background check*¹⁷⁴.

Entretanto, independente da denominação adotada, um programa eficiente de *compliance* passa pela análise de terceiros que se relacionam com a

¹⁷⁰ ASSI, Marcos. **Compliance: como implementar, 1ª edição**. São Paulo: Editora Trevisan, 2018, p. 36.

¹⁷¹ BITAR, Alan. Certificação e aderência em *compliance* nas organizações. In: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Crispa; VENTURINI, Otávio (org.). **Manual de Compliance**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2022. Cap. 15. p. 307-318. p.105.

¹⁷² FRANCO, Isabel. **Guia Prático de Compliance**. São Paulo: Grupo GEN, 2019, p. 260.

¹⁷³ ASSI, Marcos. **Compliance: como implementar, 1ª edição**. São Paulo: Editora Trevisan, 2018, p. 37.

¹⁷⁴ BITAR, Alan. Certificação e aderência em *compliance* nas organizações. In: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Crispa; VENTURINI, Otávio (org.). **Manual de Compliance**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2022. Cap. 15. p. 307-318. p.164.

empresa em vista dos riscos associados a cada negócio, sobretudo o de responsabilização civil por danos.

A legislação brasileira anticorrupção, seguindo a determinação de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, torna as empresas responsáveis também pelos atos de corrupção eventualmente praticados por esses terceiros. A concretização deste risco é frequentemente observada na prática.¹⁷⁵

A verificação prévia do histórico de contratados é mecanismo auxiliar de tomada de decisão para, ao menos, mitigar riscos. É apenas a partir desse procedimento que é possível categorizar e dimensionar as possibilidades de ocorrência de danos e realizar uma escolha consciente daqueles que se relacionarão com a organização.

3.1.8 Canal de denúncia

Instrumento importante de qualquer política de *compliance* é o canal de denúncia. É mediante um sistema de recebimento de informação acerca de possíveis fraudes é que se dá eficácia às normas estabelecidas no programa de conformidade.

Para que cumpra seu papel, o canal deve ser público e amplamente divulgado, seja na internet e intranet, seja por e-mail, ofícios dedicados ou durante os treinamentos de compliance ministrados. É importante assegurar um meio confiável de comunicação, que ofereça ao denunciante o direito ao anonimato, além de medidas de não retaliação.¹⁷⁶

São diversos os meios que podem ser adotados como canais de denúncias, variando entre o mundo físico e digital, do telefone ao e-mail, não havendo uma fórmula pronta para orientar qual o melhor a ser adotado¹⁷⁷. Observa-se, contudo, orientações para adequação do gerenciamento do canal para que se torne mais efetivo.

¹⁷⁵ BITAR, Alan. Certificação e aderência em *compliance* nas organizações. In: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Crispa; VENTURINI, Otávio (org.). **Manual de Compliance**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2022. Cap. 15. p. 307-318. p.159.

¹⁷⁶ ASSI, Marcos. **Compliance: como implementar, 1ª edição**. São Paulo: Editora Trevisan, 2018, p. 37.

¹⁷⁷ FRANCO, Isabel. **Guia Prático de Compliance**. São Paulo: Grupo GEN, 2019, p. 204.

[...]o gerenciamento do processo de canal de denúncias demanda algumas atividades e regras que devem ser bem avaliadas, como o acesso ao servidor de e-mails. O sistema de comunicação deve possuir acesso restrito e deve-se ter em mente a expertise dos profissionais alocados para o desenvolvimento dos processos de avaliação e investigação.¹⁷⁸

Dessa forma, deve o canal de denúncia ser compreendido pela organização como elemento central de seu programa de *compliance*. Trata-se da forma de obtenção de informação e que lhe permite ter conhecimento de eventuais desvios de conduta e riscos que ocorram em suas operações.

3.1.9 Investigações internas

Após o recebimento da denúncia, importa à organização realizar sua apuração com o fim de confirmar a existência de alguma vulneração a legislação por atos praticados pelos agentes em sua corporação. Diante de qualquer evidência, procede-se com a investigação interna.

Trata-se de promover um conjunto de ações com o cunho de esclarecer a ocorrência de fatos que envolvem a pessoa jurídica, colhendo-se elemento para, então, proceder com a escolha da decisão a ser tomada¹⁷⁹.

O procedimento não encontra regulamentação em nossa legislação, inexistindo, portanto, um modelo rígido que deve ser obedecido. Encontra-se, contudo, indicativos na lei nº 12.846/2013 acerca dos benefícios de adoção do procedimento de investigação interna, em específico em inciso VII de seu artigo 7º, pelo qual, na aplicação de sanções será considerada a “cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações”. Com esse fundamento, justifica-se a adoção de um procedimento de investigação estruturado.

¹⁷⁸ ASSI, Marcos. **Compliance: como implementar, 1ª edição**. São Paulo: Editora Trevisan, 2018, p. 38.

¹⁷⁹ CAVALCANTE DE ALMEIDA, Sílvia Helena; FERNANDES, Indira; PAGOTTO, Leopoldo.. Investigações internas. In: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Crispa; VENTURINI, Otávio (org.). **Manual de Compliance**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2022. Cap. 15. p. 307-318. p.240.

3.1.10 Auditoria e revisão de melhorias

Além das investigações internas, tem-se como adequado o procedimento de auditoria por pessoa independente. Diferentemente do procedimento de investigação interna, trata-se de alguém externo à corporação que procederá com a análise dos resultados e procedimentos da pessoa jurídica com a emissão de um parecer opinativo.

O procedimento de auditoria, em sua origem, é um mecanismo de controle e confirmação da contabilidade. A recomendação de ser realizado por agente externo se dá pela imparcialidade e visão técnica do terceiro, o que reforça a transparência e credibilidade do procedimento de verificação se a demonstração financeira da pessoa jurídica reflete a realidade e se encontra indene de fraude ou erro.¹⁸⁰

3.2 A POSSIBILIDADE DE UM COMPLIANCE AMBIENTAL

Em que pese as origens do *compliance* em políticas anticorrupção, desenvolveu-se como uma prática positiva em combate a infrações de toda ordem. Associa-se o termo, hoje, ao cumprimento das regras legais e a adoção de práticas internas com o objetivo de estabelecer uma cultura organizacional de acordo com práticas consideradas éticas e legais.

Desta forma, tem-se o *compliance* como conformidade, assumindo amplo alcance que é bem ilustrado pelo diagrama elaborado por Flávio de Leão Bastos Pereira e Rodrigo Bordalo Rodrigues¹⁸¹:

¹⁸⁰ GOMES ROQUE, Pamela Gabrielle Romeu; SOARES, Jairo. Auditoria Independente. In: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Crispa; VENTURINI, Otávio (org.). **Manual de Compliance**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2022. Cap. 15. p. 307-318. p.269-274.

¹⁸¹ PEREIRA, Flávio de Leão Bastos; RODRIGUES, Rodrigo Bordalo. **Compliance em direitos humanos, diversidade e ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, não paginado.



Ao que tange o direito ambiental, o *compliance* representa uma postura de adequação das práticas às normas ambientais, não apenas formalmente, mas incorporando uma mentalidade de proteção ao meio ambiental com a adoção de práticas constantes de prevenção de impactos, identificação de problemas e reação a incidentes¹⁸².

Lorenzetti e Lorenzetti abordam o *compliance* ambiental dentro do que denominam teoria de implementação da legislação ambiental. Em específico, o *compliance* se refere ao cumprimento voluntário da norma legal. Neste ponto, destaca-se a crítica dos autores à norma:

Las posibilidades de que las personas respeten la ley se incrementan cuando existe coherencia entre los incentivos económicos o culturales y la legislación aplicable ao caso. [...]

¹⁸² PEREIRA, Flávio de Leão Bastos; RODRIGUES, Rodrigo Bordalo. **Compliance em direitos humanos, diversidade e ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, não paginado.

Es costumbre analizar um aspecto de los problemas y dictar uma ley, pero, generalmente, hay um descuido de los otros incentivos que existen.¹⁸³

A coerência destacada pelos autores se relaciona a mentalidade arraigada ao setor privado que a implementação de medidas de conformidade implicaria em custos sem que houvesse uma contrapartida. Trata-se da lógica de mercado em que as sociedades empresariais são organizações voltadas à obtenção de lucro.

Contudo, na seara ambiental, Pereira e Rodrigues afirmam que a detida análise da adoção de um programa de *compliance* é fato gerador de benefícios e vantagens, alguns imediatos como a diminuição de riscos jurídicos de responsabilidade ambiental, a detecção de desperdícios e a adequação para redução de custos, a obtenção de certificações, maior acesso a linhas de crédito perante instituições financeiras e outros benefícios mediatos que são a melhoria da imagem perante o mercado e os consumidores, retenção de profissionais qualificados e coleta de informações para subsidiar transações imobiliárias¹⁸⁴.

Winter de Carvalho, por sua vez, destaca que a conformidade ambiental é uma relação ganha/ganha na interação entre as organizações e os interesses da coletividade, sendo que uma postura de descaso possui inúmeras complicações à atividade empresarial com a imposição de medidas compensatórias ou sancionatórias que podem gerar desde altos custos financeiros até a restrição da atividade, inclusive inviabilizando a continuidade da atividade econômica do empresário¹⁸⁵.

3.1.11 Fundamentos do *compliance* ambiental

¹⁸³ LORENZETTI, Ricardo. LORENZETTI, Pablo. **Principios e Instituciones de Derecho Ambiental**. Madrid: Wolters Kluwer, 2019, p. 276.

¹⁸⁴ PEREIRA, Flávio de Leão Bastos; RODRIGUES, Rodrigo Bordalo. **Compliance em direitos humanos, diversidade e ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, não paginado.

¹⁸⁵ CARVALHO, Délton Winter de. *Compliance de riscos ambientais a partir do horizonte das responsabilidades jurídicas*. In: TRENNEPOHL, Terence Dorneles; TRENNEPOHL, Natascha (org.). **Compliance no direito ambiental**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, não paginado.

Conceituando e entendendo o *compliance* como a adoção de medidas de conformidade da corporação com a legislação, nesta deve se buscar o fundamento de construção do programa a ser adotada. Na seara ambiental, pode ser realizada a análise sob três perspectivas inter-relacionadas que são a constitucional, infraconstitucional e principiológica¹⁸⁶.

Sob o prisma constitucional, remete-se ao artigo 225, *caput*, da Carta Magna brasileira que determina que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”*.

O referido dispositivo pode ser considerado a norma-matriz do direito ambiental brasileiro, impondo o dever de defesa e proteção ao meio ambiente ao Poder Público e à coletividade, o que inclui as organizações empresariais¹⁸⁷.

De forma ainda mais direta ao que se refere a normatização da atividade empresarial, o artigo 170 da Constituição Federal traz o rol de princípios sobre os quais deve se fundamentar a ordem econômica brasileira, sendo expresso em seu inciso VI quanto a obrigação de defesa do meio ambiente, viabilizando o tratamento diferenciado para os agentes conforme o impacto ambiental de seus produtos, serviços e forma de elaboração e prestação¹⁸⁸.

Sob o prisma infraconstitucional, a legislação brasileira possui um vasto arcabouço de normas protetivas que formam o regime jurídico ambiental brasileiro. Exemplifica-se pelo Código Florestal, instituído pela Lei nº 12.651/12, a responsabilidade administrativa ambiental, disciplinada pela Lei nº 9.605/98 que, por sua vez, é regulamentada pelo Decreto nº 6.514/08, o Código de Águas correspondente ao Decreto Federal nº 24.643/34, dentre uma enormidade de outras normas que podem ser caracterizadas até como um excesso normativo¹⁸⁹.

¹⁸⁶ PEREIRA, Flávio de Leão Bastos; RODRIGUES, Rodrigo Bordalo. **Compliance em direitos humanos, diversidade e ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, não paginado.

¹⁸⁷ PEREIRA, Flávio de Leão Bastos; RODRIGUES, Rodrigo Bordalo. **Compliance em direitos humanos, diversidade e ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, não paginado.

¹⁸⁸ PEREIRA, Flávio de Leão Bastos; RODRIGUES, Rodrigo Bordalo. **Compliance em direitos humanos, diversidade e ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, não paginado.

¹⁸⁹ PEREIRA, Flávio de Leão Bastos; RODRIGUES, Rodrigo Bordalo. **Compliance em direitos humanos, diversidade e ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, não paginado.

Somadas as normas infraconstitucionais existentes, tramita na Câmara o Projeto de Lei 5.442/19 que visa regulamentar os programas de conformidade ambiental das pessoas jurídicas que atuam em setores de potencial degradação ambiental. Mediante o referido Projeto de Lei o *compliance* ambiental é tema de debate pelo Poder Legislativo, pelo que, caso transformado em lei, poderá tipificar o *compliance* ambiental com diretrizes e procedimentos próprios, norteando a atividade empresarial em consonância com melhores práticas de sustentabilidade¹⁹⁰.

Porém, como norte para o estabelecimento de um programa de *compliance* ambiental e sua melhor eficácia, o principal prisma de análise é a principiológica. Assim porque o elemento central de qualquer programa de conformidade, principalmente ao que se refere ao ambiental diante da rigidez de suas normas e a amplitude sancionatória existente, é o princípio da legalidade.

O princípio da legalidade representa a espinha dorsal dos programas de conformidade, cujo escopo central é ajustar as atividades de uma organização à lei e ao ordenamento jurídico. A atuação de uma empresa na área do agronegócio voltada às commodities (a soja, por exemplo) deve observar todo o regramento legal voltado à tutela ambiental, como o Código Florestal (Lei 12.651/2012), a Lei de Recursos Hídricos (Lei 9.433/1997) e a Lei de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010). Portanto, a estruturação de seu programa de *compliance* ambiental toma como base tais normativas, a fim de assegurar a plena adequação legal¹⁹¹.

Ao que tange à ética ambiental, o princípio fulcral é o desenvolvimento sustentável, o qual se baseia na compatibilização entre o desenvolvimento econômico e social com a proteção ao meio ambiente. Deve imperar a harmonia, não se configurando antagonismo entre a atividade econômica e a defesa ambiental¹⁹².

¹⁹⁰ TRENNEPOHL, Natascha. Conceito e responsabilidade ambiental. In: TRENNEPOHL, Terence Dorneles; TRENNEPOHL, Natascha (org.). **Compliance no direito ambiental**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

¹⁹¹ PEREIRA, Flávio de Leão Bastos; RODRIGUES, Rodrigo Bordalo. **Compliance em direitos humanos, diversidade e ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, não paginado.

¹⁹² PEREIRA, Flávio de Leão Bastos; RODRIGUES, Rodrigo Bordalo. **Compliance em direitos humanos, diversidade e ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, não paginado.

Gomes e Oliveira trazem, com fundamento na necessidade de compatibilização econômica e proteção ao meio ambiente, que o *compliance* ambiental é uma ferramenta de crescimento econômico, sendo imperativo às empresas a adequação a um modelo de gestão ambiental para que possa ter uma existência perene dentro da regulamentação ambiental brasileira¹⁹³.

A força normativa, ditando a obrigatoriedade de atenção ao meio ambiente, advém do terceiro princípio que é denominado princípio da obrigatoriedade da tutela ambiental, o que é determinado constitucionalmente pelo artigo 225 da CF¹⁹⁴.

Ademais, ao fator degradação se tem a imposição de suporte dos custos da intervenção pelo que se denomina princípio do poluidor-pagador. Mediante este princípio, agrega-se ao custo de produção a compensação pelos custos sociais que decorrem da atividade poluidora¹⁹⁵.

Por fim, os dois princípios mais conectados diretamente ao *compliance* ambiental são o da prevenção e o da precaução, os quais se assemelham, mas não se confundem.

Pela prevenção, devem ser adotadas medidas que evitem a ocorrência do dano ambiental, sendo associado a instrumentos de tutela ecológica como o estudo de impacto ambiental previsto em inciso IV do artigo 225 da CF. Os danos que se buscam evitar, neste princípio, são conhecidos da atividade, prevalecendo uma certeza científica quanto ao seu impacto. Quando os riscos são desconhecidos, inexistindo certeza científica quanto a seu impacto, norteia-se pelo princípio da precaução.

Na precaução, os riscos e as degradações envolvidas em determinado empreendimento não são conhecidas, diante da ausência de certeza científica a respeito. Assim, deve-se adotar

¹⁹³ GOMES, Magno Federici; OLIVEIRA, Warley Ribeiro. A efetivação do *compliance* ambiental diante da motivação das certificações brasileiras. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, [S.L.], v. 4, n. 01, p. 187-208, 13 out. 2017. Centro de Educacao Superior de Guanambi (CESG). <http://dx.doi.org/10.29293/rdfg.v4i01.143>.

¹⁹⁴ PEREIRA, Flávio de Leão Bastos; RODRIGUES, Rodrigo Bordalo. **Compliance em direitos humanos, diversidade e ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, não paginado.

¹⁹⁵ PEREIRA, Flávio de Leão Bastos; RODRIGUES, Rodrigo Bordalo. **Compliance em direitos humanos, diversidade e ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, não paginado.

uma cautela reforçada na intervenção associada a tal atividade. O princípio encontra previsão na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), nos termos de seu “princípio 15”, pelo qual, quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Por essas três óticas, a normativa ambiental brasileira, como destacado em capítulo 1, é uma das mais avançadas do mundo, porém, ao mesmo tempo, complexa. Por sua rigidez, o desenvolvimento econômico da nação e, conseqüentemente, a atividade empresarial, deve se harmonizar à proteção ao meio ambiente, sendo o *compliance* um instrumento para essa efetividade.

3.2.1 A Responsabilização Das Pessoas Jurídicas Pelos Danos Ambientais Como Norma Matriz De Proteção Ao Meio Ambiente

Como determina a Constituição Federal, a ordem econômica nacional tem como um de seus fundamentos a defesa efetiva do meio ambiente. É norma, com característica de princípio, expressa em artigo 170, inciso VI, da Carta Magna brasileira.

Na prática, um dos maiores desafios a serem superados em todo o mundo, não apenas no Brasil, é como transformar o mercado de forma que os agentes econômicos atuem de modo a proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente em um cenário harmonioso de regulamentação¹⁹⁶.

Historicamente, as empresas se limitam a criação de valor aos seus proprietários mediante a interação com os denominados *stakeholders*, que são os terceiros, indivíduos ou grupos, que são afetados pelos resultados obtidos pela empresa¹⁹⁷.

A partir da noção de interação com terceiros é que advém o conceito de responsabilidade social da empresa. É mediante a abordagem de *stakeholders*

¹⁹⁶ TACHIZAWA, Takeshy. **Gestão Ambiental Responsabilidade Social Corporativa**, 9ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2019. P. 3.

¹⁹⁷ DONAIRE, Denis; OLIVEIRA, Edenis Cesar de. **Gestão Ambiental na Empresa**, 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018.p. 7.

que é superada a visão isolada da atividade empresarial e se passa a consideração de seu impacto como ator social¹⁹⁸.

O Brasil, em especial, teve o crescimento industrial acelerado depois de 1960¹⁹⁹, trazendo maior relevo ao impacto da atuação das empresas sobre o aspecto social, fazendo com que fossem alterados os valores perpetuados no bojo da sociedade²⁰⁰. Denomina-se ao conjunto de mudanças de valores como responsabilidade social, que possui múltiplas frentes.

A responsabilidade social, como é chamada com frequência, implica um sentido de obrigação para com a sociedade. Essa responsabilidade assume diversas formas, entre as quais se incluem proteção ambiental, projetos filantrópicos e educacionais, planejamento da comunidade, equidade nas oportunidades de emprego, serviços sociais em geral, de conformidade com o interesse público²⁰¹.

Em constante debate, encontra-se a proteção ambiental. Como exemplo, realizada no ano de 2022, no Egito, a 27ª Conferência das Partes (COP 27) com especial expectativa dentre os membros acerca de acordos e compromissos em prol do meio ambiente. Não se trata de mero alarmismo, mas fato a existência de alterações climáticas que impactam, inclusive, na atividade econômica. Em discurso de abertura, o presidente do país que recebeu a Conferência, Abdel Fattah El-Sisi, enfatiza a necessidade e a expectativa de tomadas de ações em concreto:

I deeply believe that COP27 is an opportunity to showcase unity against an existential threat that we can only overcome through concerted action and effective implementation. As incoming Presidency Egypt will spare no effort to ensure that COP27 becomes the moment when the world moved from negotiation to implementation and where words were translated to actions, and where we collectively embarked on a path towards sustainability, a just transition and eventually a greener future for coming generations²⁰².

¹⁹⁸ DONAIRE, Denis; OLIVEIRA, Edenis Cesar de. **Gestão Ambiental na Empresa**, 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018.p. 7.

¹⁹⁹ DIAS, Reinaldo. **Gestão Ambiental - Responsabilidade Social e Sustentabilidade**. 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2017.p. 160

²⁰⁰ DONAIRE, Denis; OLIVEIRA, Edenis Cesar de. **Gestão Ambiental na Empresa**, 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018.p. 7.

²⁰¹ DONAIRE, Denis; OLIVEIRA, Edenis Cesar de. **Gestão Ambiental na Empresa**, 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018.p. 8.

²⁰² Disponível em <https://cop27.eg/#/speeches/president-speech>. Acessado em 22/11/2022.

Às empresas, cumpre enfatizar a inexistência de antagonismo entre crescimento e proteção ao meio ambiente. Ao contrário, diante dos impactos diretos pela degradação do meio ambiente, tem-se que a adoção de uma postura defensiva em prol da tutela ecológica se harmoniza com a visão de maximização do lucro. Esta visão é possível pelo contexto de longo prazo, pois apenas com a proteção ao bem ambiental é possível perpetuar a existência e pavimentar a sobrevivência da empresa²⁰³.

Ainda, a questão ambiental pode representar uma oportunidade de negócio. Neste sentido, a *“pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2018) mostra que a maioria dos consumidores brasileiros estaria disposta a comprar produtos que não agredam o meio ambiente”*²⁰⁴.

Este é o norte do desenvolvimento sustentável almejado pela legislação nacional. Contudo, às empresas, cuida a lei não apenas da previsão de princípios, sendo relevante a postura de tutela ecológica diante das regras de responsabilização que cuidam de incentivar a postura preventiva. Inclusive, trata-se de denominada responsabilização triplice, expressa em artigo 225, §3º, da Constituição Federal, abrangendo as esferas cível, administrativa e penal.

3.2.1.1 Responsabilidade Civil Ambiental

A manutenção de uma postura agressiva de atuação, com desconsideração ao impacto causado ao meio ambiente, importa em consequências jurídicas e potencial prejuízo à atividade.

No direito civil, a responsabilidade nasce a partir do descumprimento de uma obrigação, vulnerando um bem jurídico tutelado, cumprindo ao autor do dano efetuar a reparação à vítima do dano e a esta assiste o direito de judicialmente buscar a reparação²⁰⁵.

²⁰³ DONAIRE, Denis; OLIVEIRA, Edenis Cesar de. **Gestão Ambiental na Empresa**, 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018, p. 10.

²⁰⁴ TACHIZAWA, Takeshy. **Gestão Ambiental Responsabilidade Social Corporativa**, 9ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2019, p.3.

²⁰⁵ LEITE, José Rubens Morato. **Manual do direito ambiental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 206.

A regra geral de responsabilidade civil é encontrada no Código Civil mediante a combinação de seus artigos 927 e 186, dos quais se extrai que os pressupostos para sua caracterização são o ato ilícito, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre a ilicitude cometida pelo autor e o prejuízo sofrido pela vítima. Excepcionalmente, admite-se a responsabilização sem a existência de culpa. A responsabilização, com necessária presença culpa, denomina-se objetiva, com a desnecessidade de sua aferição, objetiva.

Na esfera ambiental, a responsabilidade civil foi inaugurada pela Lei nº 6.938/81, que é a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que em seu artigo 14, §1º, prevê que o poluidor deverá indenizar os danos causados ao meio ambiente e a terceiro, independentemente da presença de culpa²⁰⁶.

Dessa forma, a partir da citada norma matriz, o dever de reparar os danos causados ao meio ambiente é de natureza objetiva, bastando para sua configuração a atividade e o dano. Nesse sentido é repetido em diversas outras normas ambientais, tais como a Lei nº 6.453/77, que versa sobre os danos decorrentes da atividade nuclear, Lei nº 12.305/2010, que tratar da Política Nacional de Resíduos Sólidos, e Lei nº 12.651/2012, que consiste no Novo Código Florestal²⁰⁷.

Dessa forma, observa-se que, para além da responsabilidade social, a degradação ambiental mediante a atividade empresarial pode acarretar em impacto negativo à pessoa jurídica, submetendo-a ao dever de reparação dos danos causados ao bem ambiental.

3.2.1.2 Responsabilidade Administrativa

O direito administrativo, em sua essência, limita o poder e delimita os deveres do Estado perante o cidadão. Na seara ambiental, a responsabilização na

²⁰⁶ LEITE, José Rubens Morato. **Manual do direito ambiental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p.206.

²⁰⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 539.

esfera administrativa decorre do poder de polícia ambiental e nasce do descumprimento de norma administrativa de proteção ao meio ambiente²⁰⁸.

Trata-se de um dos eixos da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída mediante a Lei nº 6.938/81. Caracteriza-se como um poder-dever, não discricionário, do Estado em efetuar a fiscalização do cumprimento das normas ambientais, sob pena de penalização pela omissão²⁰⁹.

O conceito de infração administrativa ambiental, por sua vez, é encontrado em artigo 70 da Lei nº 9.605/98, pelo que, é “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.”

A partir do conceito, estabelecido de forma genérica, a tipificação das infrações administrativas é realizada pelo Decreto nº 6.514/2008 que oferta a seguinte estrutura²¹⁰:

Seção III	
Das Infrações Administrativas Cometidas Contra o Meio Ambiente	
Subseção I Das Infrações Contra a Fauna	Arts. 24 a 42
Subseção II Das Infrações Contra a Flora	Arts. 43 a 60-A
Subseção III Das Infrações Relativas à Poluição e outras Infrações Ambientais	Arts. 61 a 71
Subseção IV Das Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural	Arts. 72 a 75
Subseção V	Arts. 76 a 83

²⁰⁸ LEITE, José Rubens Morato. **Manual do direito ambiental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 232.

²⁰⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 539.

²¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 543.

Das Infrações Contra a Administração Ambiental	
Subseção VI Das Infrações Cometidas Exclusivamente em Unidades de Conservação	Arts. 84 a 93

O sancionamento ao cometimento de infrações, que é previsto como instrumento de Política Nacional do Meio Ambiente, é previsto em artigo 72 da Lei nº 9.605/98, podendo o infrator ser submetido à pena de advertência, multa simples, multa diária, apreensão de bens, coisas e equipamentos utilizados na infração, destruição ou inutilização do produto, suspensão e fabricação do produto, embargo da obra ou atividade, demolição de obra, suspensão da atividade e, ainda, pena restritiva de direito.

Como se observa, o cometimento de infração administrativa impacta diretamente sobre a atividade empresarial, quando cometida por sociedade comercial.

3.2.1.3 Responsabilidade Penal

Àquele que atua de forma a degradar o meio ambiente se submete, ainda, a sanções na esfera penal. Ao contrário da esfera cível e administrativa, a responsabilização criminal é subjetiva e, portanto, depende da presença de dolo ou culpa do agente causador do dano ambiental²¹¹.

Acerca da sanção criminal, o debate se instala acerca da possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica. Assim, pois, em regra, as penas estabelecidas são individualizadas e consistem em restrições à liberdade, bem como a culpabilidade é restrita a prática de uma ação ou omissão. Tratando-se as pessoas jurídicas em entes incorpóreos e abstratos, dúvida restaria acerca da possibilidade de estabelecimento de sanção criminal.

²¹¹ LEITE, José Rubens Morato. **Manual do direito ambiental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p.242.

Contudo, a Constituição Federal, em seu artigo 225, § 3º, é absolutamente clara ao determinar que *“as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas”*. Confirmando a previsão constitucional, a Lei nº 9.605/2008, mediante seu artigo 3º, expressamente determina que *“as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade”*.

A pessoa física, por sua vez, que cometer o ilícito penal ambiental será individualmente responsabilizada, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.605/2008, pelo qual:

quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

A conjunção das citadas normas traz, pioneiramente, a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica na seara criminal. O termo responsabilização não é utilizado sem razão, solucionando a dificuldade de penalização do ente abstrato.

Como se pode observar, na seara ambiental, o texto constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e o diploma infraconstitucional (art. 3º da Lei n. 9.605/98), não por acaso, referem-se à “responsabilização” da pessoa jurídica pelos crimes praticados contra o meio ambiente por intermédio de suas atividades. Dessa forma, é despicienda qualquer discussão sobre a capacidade ou a incapacidade de o ente coletivo perpetrar uma conduta. Fala-se, assim, em imputação de responsabilidade, não em ação ou omissão²¹².

Ademais, não cabe, por impossibilidade absoluta, aplicação de penas corpóreas às pessoas jurídicas. Diante disto

²¹² LEITE, José Rubens Morato. **Manual do direito ambiental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p.242.

As penas aplicáveis às pessoas jurídicas, isolada, cumulativa ou alternativamente, são: I – multa; II – restritivas de direitos; III – prestação de serviços à comunidade (art. 21 da Lei n. 9.605/98). Por seu turno, as penas restritivas de direitos dos entes coletivos são: I – suspensão parcial ou total de atividades; II – interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; III – proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações (art. 22 da Lei n. 9.605/98)²¹³.

Observa-se, dessa forma, o incentivo legal à adoção de procedimentos preventivos de conformidade à legislação ambiental no exercício da atividade econômica. As normas nacionais, a partir da Constituição, estabelecem severa punição àquele que atenta contra a saúde ambiental, podendo ser punido de forma tríplice, sendo civil, administrativa e penalmente responsável diante da independência entre as esferas.

3.3 O GREEN MARKETING

O incentivo à adoção de práticas de conformidade à legislação ambiental não se pauta apenas no sentido negativo da norma, a fim de evitar o impacto de punições que possam ser impostas àquele que atenta contra o meio ambiente. Como já destacado alhures, em realidade, a atuação em prol do meio ambiente é uma oportunidade de mercado.

Uma pauta difundida em todo mundo globalizado é a da preferência por produtos e serviços que ofereçam garantias melhores de conservação ambiental.

Nesse sentido, importante trazer uma definição do que seria um produto ecológico, que para Ramón Martín Mateo são aqueles que *“reducen la formación de residuos, las emisiones contaminantes y las molestas aprovechando al máximo los recursos naturales, en realidad estos productos suelen cumplir alguna de estas funciones”*²¹⁴.

El marketing ecológico, marketing verde o ecomarketing es un instrumento que da lugar a diferentes tipos de acciones empresariales relacionados con temas ambientales, con el objetivo de atender a las necesidades de un determinado segmento del

²¹³ LEITE, José Rubens Morato. **Manual do direito ambiental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p.246.

²¹⁴ MATEO, Ramón Martín. **Tratado de Derecho Ambiental**. Vol I. Madrid: Edisofer, 2003. P. 403

mercado denominado consumidor verdes (ARAGÓN, 1998). Este perfil de consumidor verde o ecológico corresponde a aquellos que, preocupados por el medio ambiente, utilizan criterios ecológicos de selección en la adquisición de productos. Por tanto, el marketing ecológico puede considerarse como una respuesta que da la empresa al consumidor preocupado por el desarrollo sostenible, convirtiéndose para este colectivo en un indicador de calidad de los productos, y para las empresas en un importante instrumento de publicidad.

El marketing percibirse desde dos enfoques: (i) social y (ii) empresarial (CHAMORRO, 2001). Atendiendo al primer enfoque, el marketing ecológico estaría dentro del marketing social, basado en impulsar aquellas acciones con comportamientos sociales beneficiosos para la sociedad o en su caso, frenarlas si son perjudiciales. Este enfoque social debería fomentar la proactividad ambiental de las empresas, puesto que implica un compromiso con la reducción de todo impacto nocivo de la actividad comercial en el entorno natural, sin embargo muchas veces resulta desplazada por los criterios de rentabilidad.

La perspectiva empresarial del marketing ecológico se centra en satisfacer las necesidades de los consumidores ecológicos, teniendo en cuenta cuatro variables: (i) la producción y comercialización de productos que preseten un bajo impacto ambiental a lo largo de todo su ciclo de vida. Son los llamados ecoproductos; (ii) la definición de una adecuada política de precios para estos productos ecológicos, de forma que se refleje la verdadera estructura de costes de la empresa; (iii) el establecimiento de una política de transporte y distribución de los productos acorde con la minimización del consumo de recursos y la generación de residuos; y finalmente, (iv) el desarrollo de una política de comunicación destinada tanto a fomentar una mayor educación ambiental en las partes interesadas con en crear y consolidar una imagen de responsabilidad ambiental (CHAMORRO, 2001)²¹⁵.

Segundo Martin Mateo, na Espanha o nível de conscientização ambiental dos consumidores é elevado, ficando no mesmo percentual da União Europeia onde 50% da população paga mais por produtos que preservem o meio ambiente e os recursos naturais:

Este poderoso movimiento que está haciendo subir vertiginosamente el valor de las acciones de las compañías con ventas ecológicas, tiende a dotarse de criterios técnicos rigurosos para la adopción de las decisiones pertinentes, lo que explica el éxito de la denominada Guía del consumidor verde, publicada em

²¹⁵ BAUDOR, Guilherme L. Barrios. GARCÍA, José Francesco Alenza. **Ambiente Natural, Empresa y Relaciones Laborales**. Pamplona: Thompson Reuters, 2009. P. 310.

1988, que tuvo dos reimpresiones en el mismo mes de su aparición²¹⁶.

Diante deste mercado, inclusive, foram criadas certificações, assegurando a origem do produto e o diferenciando. Denomina-se de etiqueta ecológica ou ecoetiqueta.

La etiqueta ecológica o ecoetiqueta es un distintivo de carácter voluntario que se concede a los productos que han podido demostrar que sus impactos ambientales son mínimo en todas las fases de su ciclo de vida (LUDEVID, 2000). Se trata de etiquetas, con certificación emitida por terceras partes u organismos imparciales, cuyos objetivos se centran en garantizar el consumidor la adquisición de productos con menos efectos dañinos al medio ambiente en comparación con otros productos similares (SEOÁNEZ y ANGULO, 1999) y en promover en las empresas el diseño, la producción y la comercialización de productos diferenciados incorporando la cuestión medioambiental²¹⁷.

Grande destaque é o voluntarismo que marca o movimento. Sem coerção legal, as empresas aderem em prol da vantagem económica obtida, ainda que não seja por razões próprias de proteção ambiental.

Las empresas pronto se percataron de que los aspectos ambientales podían traducirse en importantes ventajas de mercado, proliferando nuevas formas de diferenciar sus productos mediante el uso de etiquetas aludiendo a términos como <<natural>>, <<reciclable>>, entre otros. [...]

Dentro del marco del IV Programa de Acción en materia de medio ambiente, la Comunidad Europea creó el programa comunitario de etiquetado ecológico con la aprobación del Reglamento (CEE) núm. 888/92 de 23 de marzo, modificado posteriormente por el Reglamento (CE) 1980/2000. Se pretendía crear un programa de etiquetado ecológico tipo I común para todo el mercado interior, compatible con otros sistemas nacionales de etiquetado ecológico, válida y reconocida en todos los Estados miembros de la Unión Europea, con independencia de cuál sea el Estado en el que se haya obtenido. Si una empresa quiere obtener una ecoetiqueta, deberá presentar la solicitud en el organismo competente para la tramitación de solicitudes el cumplimiento de los criterios ecológicos establecidos para el mismo. En caso favorable la empresa podrá hacer uso de la etiqueta y del logotipo correspondiente²¹⁸.

²¹⁶ MATEO, Ramón Martín. **Tratado de Derecho Ambiental**. Vol I. Madrid: Edisofer, 2003. P. 397/398.

²¹⁷ BAUDOR, Guilherme L. Barrios. GARCÍA, José Francesco Alenza. **Ambiente Natural, Empresa y Relaciones Laborales**. Pamplona: Thompson Reuters, 2009. P.308

²¹⁸ BAUDOR, Guilherme L. Barrios. GARCÍA, José Francesco Alenza. **Ambiente Natural, Empresa y Relaciones Laborales**. Pamplona: Thompson Reuters, 2009. P. 309.

A diferenciação e forma de divulgação dos productos obtidos mediante procedimentos considerados ecológicamente corretos é conhecido popularmente pela expressão em inglês *green marketing*.

3.3.1 A Utilização e apropriação indevida do *Green Marketing* – A prática do *Green Washing*

Em sentido positivo, o *green marketing* é um meio pelo qual os produtos são apresentados ao consumidor de forma diferenciada, identificando aqueles oriundos de empresas que atuam em consonância com as melhores práticas ambientais.

Contudo, nem toda empresa pauta sua atuação de forma ética, desde a degradação ao meio ambiente até a falta de verdade com seu público consumidor.

Es preciso advertir que a veces las actuaciones en materia medioambiental en las empresas no siempre se corresponden con el compromiso de desarrollar una mejora efectiva en su desempeño ambiental, sino más bien en comunicar su implicación con el medio ambiente como simples elementos de marketing, buscando como principal objetivo la rentabilidad en el corto plazo, y pudiendo provocar en los consumidores un clima de desconfianza y confusión que afectaría negativamente a sus hábitos de compra ambientalmente responsables. Es, bajo estas circunstancias, cuando el <<marketing ecológico>> se convierte en una práctica fraudulenta²¹⁹.

Muitas empresas se utilizam de mentiras, realizando uma publicidade enganosa, “*provocando al consumidor una pérdida de confianza en cualquier iniciativa medioambiental y el fracaso de cualquier intento a este aspecto*”²²⁰.

Contra a postura antiética se observam movimentos e iniciativas como na Espanha em que “se aprobó el Reglamento (CEE) 880/92, de 23 de marzo, relativo a un Sistema Comunitario de concesión de etiqueta ecológica”²²¹.

²¹⁹ BAUDOR, Guillermo L. Barrios. GARCÍA, José Francesco Alenza. **Ambiente Natural, Empresa y Relaciones Laborales**. Pamplona: Thompson Reuters, 2009. P.310-311.

²²⁰ GRIMALT, Francesca Llodrá. **Bosquejo de Sustentabilidad Ambiental en el Derecho Civil**. Barcelona: Huygens, 2015. P. 103.

²²¹ GRIMALT, Francesca Llodrá. **Bosquejo de Sustentabilidad Ambiental en el Derecho Civil**. Barcelona: Huygens, 2015. P. 103.

La Unión de Consumidores de España también ha protestado contra estos abusos de argumentación aunque hasta la fecha no se han tomado medidas concretas, y desde luego será imposible adoptarlas, ei en el embalaje aparecen sólo vagas referencias simbólicas a la naturaleza, ardillas, ballenas, sol radiante, etc., que insinúan la bondad ecológica del producto.

Más peligroso es ofrecer como definitivamente positivos productos alternativos a otros que se ha demostrado perjudiciales, fosfatos, cloflurocarbonos, sin haberse comprobado la inocuidad de los segundos. Un ejemplo extremo de cómo la presión supuestamente ecologista para el uso de un producto puede inducir consecuencias indeseables, es lo que ha sucedido en algunos medios con la llamada <<Gasolina Verde>>, es decir in plomo, cuyas acreditadas virtudes exigen un dispositivo especial por lo que de no existir éste se multiplica por seis la contaminación por partículas²²².

A prática do *green washing* deve ser combatido com severidade, sob pena de destruir todo o objetivo do *compliance ambiental*. No Brasil os responsáveis por essa prática podem ser responsabilizados criminalmente nos termos do artigo 66 do Código de Defesa do Consumidor.

Observa-se que, ainda que a prática do *green marketing* é um movimento vantajoso em vista do incentivo a melhores práticas, necessita de melhor regulamentação quando em interação com outros direitos como o do consumidor, posto que são observáveis práticas predatórias de mercado.

3.4 O PROGRAMA DE COMPLIANCE AMBIENTAL

A destacada relevância do tema ambiental e a obrigatoriedade de proteção imposta a todos, bem como a limitação da livre iniciativa à observância da tutela ecológica, levou ao desenvolvimento de um sistema de gestão ambiental

[...] pode ser definida como as diretrizes e as atividades administrativas realizadas por uma organização para alcançar efeitos positivos sobre o meio ambiente, ou seja, para reduzir, eliminar ou compensar os problemas ambientais decorrentes de sua atuação e evitar que outros ocorram no futuro.²²³

²²² MATEO, Ramón Martín. *Tratado de Derecho Ambiental*. Vol I. Madrid: Edisofer, 2003. P. 404.

²²³ BARBIERI, José Carlos. *Gestão ambiental empresarial*, 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 283.

Sendo as empresas um dos principais agentes de desenvolvimento presentes na sociedade²²⁴, sua adequação a um modelo de proteção ambiental se torna essencial para criação de um modelo sustentável.

A mudança é severa e passa pela avaliação e adaptação da estrutura organizacional, consciência e importância do Sistema de Gestão Ambiental para todos os colaboradores e a determinação de responsabilidades²²⁵. Nesse cenário, a questão envolve, inicialmente, o ambiente interno da empresa e o convencimento de seus quadros acerca da importância de adoção do Sistema de Gestão Ambiental²²⁶.

Reputa-se que essa é a melhor forma de se alcançar o equilíbrio entre desenvolvimento econômico e a tutela ecológica que é almejada pelo artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal.

A gestão ambiental é o principal instrumento para se obter um desenvolvimento industrial sustentável. O processo de gestão ambiental nas empresas está profundamente vinculado a normas que são elaboradas pelas instituições públicas (prefeituras, governos estaduais e federal) sobre o meio ambiente. Estas normas fixam os limites aceitáveis de emissão de substâncias poluentes, definem em que condições serão despojados os resíduos, proíbem a utilização de substâncias tóxicas, definem a quantidade de água que pode ser utilizada, volume de esgoto que pode ser lançado etc.

As normas legais são referências obrigatórias para as empresas que pretendem implantar um Sistema de Gestão Ambiental (SGA). A violação das normas legais ou seu desconhecimento afetam de forma significativa os investimentos das empresas, além de afetar sua capacidade de intervenção no mercado.²²⁷

Como se observa, das definições doutrinárias, o Sistema de Gestão Ambiental se equivale ao *compliance*, considerando que se trata de atuar em conformidade com as normas ambientais. Porém, não apenas isto. A gestão ambiental é um programa estruturado que influencia diretamente na administração

²²⁴ DIAS, Reinaldo. **Gestão Ambiental - Responsabilidade Social e Sustentabilidade**. 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2017, p. 101.

²²⁵ LINS, Luiz dos Santos. **Introdução à Gestão Ambiental Empresarial: Abordando Economia, Direito, Contabilidade e Auditoria**. São Paulo: Grupo GEN, 2015, p.29.

²²⁶ DIAS, Reinaldo. **Gestão Ambiental - Responsabilidade Social e Sustentabilidade**. 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2017, p. 101.

²²⁷ DIAS, Reinaldo. **Gestão Ambiental - Responsabilidade Social e Sustentabilidade**. 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2017, p. 106.

da empresa, estabelecendo, em prol do meio ambiente, as atividades a serem desenvolvidas, a sequência entre elas e quem são os responsáveis pela execução²²⁸.

Diante disso, assim como se estabeleceu com o *compliance* anticorrupção, a International Organization for Standardization (ISO) estabeleceu de forma sistemática o que são boas práticas ambientais. Especificamente, pela série de normas da série ISO 14000, foram estabelecidas as regras aceitas universalmente como de conformidade da atividade econômica com a proteção ambiental.

3.4.1 A série de normas ISO 14.000 e sua família de normas

Os sistemas de gestão normalizados possuem como objetivo fundamental ajudar as empresas a conseguirem uma gestão ambiental adequada direcionada para evitar ou prevenir que se produzam danos ao meio ambiente. A finalidade desses sistemas de gestão ambiental é identificar e controlar as vulnerabilidades e efeitos ambientais mais significativos, identificar as oportunidades ambientais, estabelecer uma política sólida em matéria ambiental e criar bases para uma gestão ambiental adequada, estabelecer prioridades, determinar objetivos e trabalhar para seu cumprimento e supervisionar o cumprimento e avaliar a efetividade do sistema, incluindo o desenvolvimento do próprio sistema²²⁹.

Em 1996, a ISO criou as primeiras normas da série ISO 14000, buscando estabelecer “*diretrizes para a implementação de sistema de gestão ambiental nas diversas atividades econômicas que possam afetar o meio ambiente e para a avaliação e certificação desses sistemas, com metodologias uniformes e aceitas internacionalmente*”²³⁰. Os principais estudos desenvolvidos na criação da série ISO 14000 se concentram na área de gerenciamento ambiental, auditoria

²²⁸ DONAIRE, Denis; OLIVEIRA, Edenis Cesar de. **Gestão Ambiental na Empresa**, 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018, p. 10.

²²⁹ GRIMALT, Francesca Llodrà. **Bosquejo de Sustentabilidad Ambiental en el Derecho Civil**. Barcelona: Huygens, 2015. P. 101.

²³⁰ DONAIRE, Denis; OLIVEIRA, Edenis Cesar de. **Gestão Ambiental na Empresa**, 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018, p. 123.

ambiental avaliação de desempenho ambiental, rotulagem ambiental e análise de ciclo de vida²³¹. São as principais normas da série²³²:

Norma	Descrição
ISO 14001	Sistema de gestão ambiental. Especificações de uso.
ISO 14004	Sistema de gestão ambiental. Diretrizes gerais, princípios, sistema e técnicas de apoio.
ISO 14005	Sistema de gestão ambiental aplicável principalmente em pequenas e médias empresas.
ISO 14010	Diretrizes para auditoria ambiental. Princípios gerais.
ISO 14011	Diretrizes para auditoria ambiental. Procedimentos de auditoria. Auditoria de Sistema de Gestão Ambiental.
ISO 14012	Diretrizes para auditoria ambiental. Qualificação de auditores ambientais.
ISO 14020	Rótulos de declarações ambientais. Princípios gerais.
ISO 14021	Rótulos de declarações ambientais. Autodeclaração ambiental.
ISO 14031	Gerenciamento ambiental. Avaliação de desempenho ambiental. Diretrizes.
ISO 14032	Gerenciamento ambiental. Avaliação de desempenho ambiental. Estudo de caso.
ISO 14040	Gerenciamento ambiental. Análise do ciclo de vida. Princípios e estrutura.
ISO 14041	Gerenciamento ambiental. Análise do ciclo de vida. Definição dos objetivos, escopo e análise de inventário.
ISO 14042	Gerenciamento ambiental. Análise do ciclo de vida. Avaliação do impacto do ciclo de vida.
ISO 14043	Gerenciamento ambiental. Análise do ciclo de vida. Interpretação do ciclo de vida.
ISO 14048	Gerenciamento ambiental. Análise do ciclo de vida. Documentação de dados do ciclo de vida.

²³¹ LINS, Luiz dos Santos. **Introdução à Gestão Ambiental Empresarial: Abordando Economia, Direito, Contabilidade e Auditoria**. São Paulo: Grupo GEN, 2015. P. 23

²³² Disponível em <https://www.iso.org/committee/54818/x/catalogue/p/1/u/0/w/0/d/0>. Acessado em 23/11/2022.

ISO 14049	Gerenciamento ambiental. Análise do ciclo de vida. Interpretação do ciclo de vida.
ISO 14050	Gerenciamento ambiental. Vocabulário.
ISO 14063	Gerenciamento ambiental. Comunicação ambiental.
ISO 14064	Gerenciamento ambiental. Redução de gases do efeito estufa (GEE)
ISO 14065	Gerenciamento ambiental. Complemento, validação de organismos de validação das declarações sobre GEE.

Fonte: ISO.

Como se observa, a série cuida de detalhar cada passo para implementação de um Sistema de Gestão Ambiental. Porém, pode se indicar como eixo central para a implementação do sistema a norma ISO 14001, que é passível de certificação²³³.

La certificación UNE-EM ISO 14001 constituye uno de los mecanismos ambientales más relevantes, con reconocimiento internacional, para la implantación voluntaria de un SGA²³⁴. La ISO 14001 proporciona información relevante, a modo de requisitos, para que la organización que desee, voluntariamente, implantar y desarrollar un SGA efectivo, cuente con la correspondiente certificación y garantía de tener bajo control el impacto ambiental de sus actividades. [...]

En segundo lugar, cabe decir que la norma es aplicable sólo a los aspectos ambientales que la organización pueda controlar mediante el diseño de una serie de líneas de actuación o metas. Como otra característica, destaca su carácter global, puesto que la Norma que establece criterios generales, y por tanto no revela directrices concreta sobre el tipo de actuaciones a seguir por la organización, aunque ésta debe satisfacer en todo momento, lo establecido por la correspondiente legislación ambiental y cumplir con el compromiso de mejora continua en el desarrollo de su política ambiental. [...] dejando margen de maniobra a la organización para que sea ésta la que establezca sus compromisos ambientales. Por esta razón, se dice que esta norma es flexible, pues permite a cada organización que desarrolle su propia política ambiental, acorde con las exigencias de la implantación de un SGA con certificación ISO 14001²³⁵.

²³³ DIAS, Reinaldo. **Gestão Ambiental - Responsabilidade Social e Sustentabilidade**. 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2017, p. 109.

²³⁴ Sistema de Gestión Ambiental - SGA

²³⁵ BAUDOR, Guillermo L. Barrios. GARCÍA, José Francesco Alenza. **Ambiente Natural, Empresa y Relaciones Laborales**. Pamplona: Thompson Reuters, 2009. P.317/319.

A certificação pelo atendimento a norma ISO é um parâmetro de verificação de conformidade da conduta empresarial. Segundo Baudor e García, Europa é a região do mundo com maior número de certificados ISO 14001 com 44% do total de certificações emitidas²³⁶.

Contudo, a norma ISO 14001 deve ser considerada junto à norma ISO 14004. A primeira contém os requisitos que podem ser verificados de forma objetiva, mediante auditoria, com o fim de obtenção de certificação, enquanto a segunda auxilia na implementação do SGA e sua interação com o planejamento estratégico da empresa²³⁷.

A Norma ISO 14001 tem por objetivo prover às organizações os elementos de um Sistema de Gestão Ambiental eficaz, passível de integração com os demais objetivos da organização. Sua concepção foi idealizada de forma a aplicar-se a todos os tipos e partes de organizações, independentemente de suas condições geográficas, culturais e sociais²³⁸.

Procedimentalmente, o SGA se fundamenta no conhecido ciclo PDCA, que é forma reduzida do processo de Planejar, Fazer, Checar e Agir²³⁹. Mediante a difusão dessa rotina se viabiliza um sistema de melhoria contínua.

Inclusive, o sistema contínuo de revisão é marca da própria ISO, que estabelece a necessidade de revisar suas normas a cada 5 anos, objetivando introduzir melhoras em sua implantação e desenvolvimento.

De forma simplificada, com base nas normas ISO 14001 e 14004, o SGA deve cumprir requisitos quanto a política ambiental; planejamento; implementação e operação; verificação e ação corretiva; e revisão pela gerência²⁴⁰.

²³⁶ BAUDOR, Guillermo L. Barrios. GARCÍA, José Francesco Alenza. **Ambiente Natural, Empresa y Relaciones Laborales**. Pamplona: Thompson Reuters, 2009. P.319.

²³⁷ LINS, Luiz dos Santos. **Introdução à Gestão Ambiental Empresarial: Abordando Economia, Direito, Contabilidade e Auditoria**. São Paulo: Grupo GEN, 2015, p. 25.

²³⁸ DONAIRE, Denis; OLIVEIRA, Edenis Cesar de. **Gestão Ambiental na Empresa**, 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018, p. 124.

²³⁹ PEREIRA, Flávio de Leão Bastos; RODRIGUES, Rodrigo Bordalo. **Compliance em direitos humanos, diversidade e ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, não paginado.

²⁴⁰ DIAS, Reinaldo. **Gestão Ambiental - Responsabilidade Social e Sustentabilidade**. 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2017, p. 110.

Quanto a política ambiental, essa trata do engajamento da alta administração que, pela posição ocupada, deve definir a política da organização e assegurar que ela seja adequada ao impacto ambiental pela atividade exercida na empresa, seja comprometida com a melhoria contínua, atenda as normas ambientais, seja documentada e disponibilizada ao público²⁴¹.

Em relação ao planejamento, deve ser instituído um plano para cumprimento da política ambiental instituída pela empresa. Recomenda-se, nesta etapa, realizar a identificação dos aspectos ambientais que interagem com a atividade empresarial, levantar a legislação aplicável, verificar e determinar os critérios internos de desempenho e instituir objetivos e metas ambientais²⁴².

Na etapa de implementação e operação, a pessoa jurídica deve se atentar à capacitação e aquisição dos mecanismos de apoio que se fizerem necessários para atender a política instituída, seus objetivos e metas ambientais²⁴³.

Deve se proceder com a instituição de uma estrutura efetiva, com atribuição de responsabilidades a autoridades bem definidas, sendo as regras documentadas e comunicadas. Aos colaboradores, deve se proceder com o treinamento e conscientização. Devem ser mantidos procedimentos para identificar o potencial de acidentes e emergências para viabilizar o atendimento, assim como prevenir a ocorrência²⁴⁴.

Quanto a verificação e ação corretiva, deve se proceder com o monitoramento e medição²⁴⁵. Mediante esse procedimento é possível averiguar a existência de não conformidade com a política ambiental instituída ou desacordo

²⁴¹ DIAS, Reinaldo. **Gestão Ambiental - Responsabilidade Social e Sustentabilidade**. 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2017, p. 110.

²⁴² DONAIRE, Denis; OLIVEIRA, Edenis Cesar de. **Gestão Ambiental na Empresa**, 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018, p. 126.

²⁴³ DONAIRE, Denis; OLIVEIRA, Edenis Cesar de. **Gestão Ambiental na Empresa**, 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018, p. 126.

²⁴⁴ DIAS, Reinaldo. **Gestão Ambiental - Responsabilidade Social e Sustentabilidade**. 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2017, p. 110.

²⁴⁵ LINS, Luiz dos Santos. **Introdução à Gestão Ambiental Empresarial: Abordando Economia, Direito, Contabilidade e Auditoria**. São Paulo: Grupo GEN, 2015.p. 38.

entre condutas e a legislação ambiental, devendo se empregar imediatamente medida corretiva²⁴⁶.

A revisão pela gerência, que é a Alta Administração da organização, deve ser efetuada periodicamente, analisando criticamente o sistema instituído e sua eficácia, abordando eventual necessidade de alteração na política ou planejamento realizado²⁴⁷.

Entretanto, a fim de melhor assegurar os resultados em verificação e revisão, melhor é a prática de auditoria com a análise técnica de terceiro imparcial. Por esse método se tem maior credibilidade na análise realizada.

La auditoria ambiental es un instrumento de cogestión que comprende una evaluación sistemática, documentada, preriodica y objetiva del comportamiento de la organización, del sistema de gestión y de los procedimientos destinados a proteger el medio ambiente, con la finalidad de facilitar el control operativo de las prácticas que pueden tener un impacto sobre el medio ambiente y evaluar el cumplimiento de la política ambiental en la organización, en especial, sus objetivos y metas ambientales.

La auditoría ambiental se plasma en la declaración ambiental, con la finalidad de facilitar al público y a otros interesados información ambiental respecto al impacto y comportamiento ambiental de la organización y la mejora permanente del comportamiento en materia de medio ambiente en el marco de la organización²⁴⁸.

A Agência de Proteção Ambiental Norte-americana (EPA) considera a auditoria ambiental como uma revisão objetiva, periódica, documentada e sistemática leva a cabo por entidades homologadas sobre instalações e práticas relacionadas com padrões ambientais. Esse sistema tem sido altamente recomendado pela Câmara de Comércio Internacional para quem sua principal vantagem é cumprir a legislação e os objetivos da companhia, além de reduzir os riscos de punição por futuros problemas. Outras consequências positivas apontadas são²⁴⁹:

²⁴⁶ DIAS, Reinaldo. **Gestão Ambiental - Responsabilidade Social e Sustentabilidade**. 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2017, p. 110.

²⁴⁷ DIAS, Reinaldo. **Gestão Ambiental - Responsabilidade Social e Sustentabilidade**. 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2017, p. 110.

²⁴⁸ GRIMALT, Francesca Llodrá. **Bosquejo de Sustentabilidad Ambiental en el Derecho Civil**. Barcelona: Huygens, 2015. P. 101.

²⁴⁹ MATEO, Ramón Martín. **Tratado de Derecho Ambiental**. Vol I. Madrid: Edisofer, 2003. P. 406.

- a) Facilitar comparación e intercambio de información entre operaciones y plantas.
- b) Reforzar la conciencia ambiental de los empleados.
- c) Identificar posibles ahorros de costos.
- d) Evaluar programas de formación.
- e) Proveer información básica para su utilización en situaciones de emergencia.
- f) Asegurar la disponibilidad de una base de datos actualizada.
- g) Respaldar la buena reputación de los gestores en cuanto a sus resultados ambientales.
- h) Ayudar a mantener buenas relaciones con las autoridades.
- i) Facilitar una buena cobertura de seguros.

Como se observa, o eixo central do programa de *compliance* ambiental trata de mecanismos gerenciais de adequação da empresa a legislação ambiental. Sem instituir qualquer limitação, pode ser adotada por qualquer empresa independentemente de seu porte²⁵⁰.

O mecanismo descrito pela série de normas ISO 14000 tem o intuito de associar o crescimento à proteção ambiental. Inclusive

A introdução da ISO 14001 (Quadro 5.3, seção n. 0) relaciona a norma com o desenvolvimento sustentável ao afirmar que o objetivo desse desenvolvimento se alcança com o equilíbrio entre os pilares econômico, social e ambiental da sustentabilidade. O objetivo da norma é prover às organizações uma estrutura para a proteção do meio ambiente e possibilitar respostas às mudanças das condições ambientais de modo equilibrado com as necessidades socioeconômicas. O tratamento sistemático das questões ambientais pode prover informações para o sucesso em longo prazo da organização e criar alternativas para o desenvolvimento sustentável, por meio de:

²⁵⁰ DIAS, Reinaldo. **Gestão Ambiental - Responsabilidade Social e Sustentabilidade**. 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2017, p. 110.

- »proteção do meio ambiente pela prevenção ou mitigação de impactos adversos;
- »mitigação de potenciais efeitos adversos das condições ambientais na organização;
- »auxílio no atendimento dos requisitos legais e outros requisitos;
- »aumento do desempenho ambiental;
- »controle ou influência sobre os produtos e serviços da organização com base na perspectiva do ciclo de vida;
- »benefícios financeiros e operacionais que podem resultar da implementação de alternativas ambientais que reforçam a posição da organização no mercado; e
- »comunicação de informações ambientais às partes interessadas.²⁵¹

No entanto, o SGA não apenas objetiva a conformidade da empresa com a legislação, sendo um de seus pressupostos básicos a melhoria contínua para que, no decorrer do tempo, as práticas instituídas em política interna gerem um desempenho que ultrapasse as exigências legais.

3.5 O PROJETO DE LEI Nº 5.442/2019 E A PERSPECTIVA DE REGULAÇÃO DO COMPLIANCE AMBIENTAL NO BRASIL

O *compliance*, como apresentado, consiste em um programa de conformidade. Com origem no direito penal, com a finalidade de combater a prática de corrupção, sua aplicação se expandiu para as demais áreas do direito. No direito brasileiro, o *compliance* penal encontra amparo na Lei nº 12.846/2013.

Contudo, na seara ambiental, o tema tem gerado debate diante da oportunidade de incorporar a legislação um mecanismo preventivo de danos ambientais, em prol do desenvolvimento sustentável, ao mesmo tempo que representa às empresas um diferencial perante o mercado²⁵².

²⁵¹ BARBIERI, José Carlos. **Gestão ambiental empresarial**, 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.p. 62.

²⁵² JACCOUD, Cristiane. Perspectivas para regulação do *compliance* ambiental no Brasil: análise do Projeto de Lei n. 5.442/2019. In: TRENNEPOHL, Terence Dorneles; TRENNEPOHL, Natascha (org.). **Compliance no direito ambiental**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

Ademais, nos últimos anos, ocorreram no Brasil tragédias como a de Brumadinho e Mariana, que tem como um de seus fatos geradores a inexistência de um sistema efetivo de prevenção²⁵³.

Das referidas tragédias foram formadas Comissões Parlamentares de Inquérito das quais resultaram relatórios que identificaram defeitos de organização das empresas envolvidas que poderiam ter sido melhor geridos e prevenidos na presença de um efetivo *compliance* ambiental²⁵⁴.

Com essa justificativa, atualmente se encontra em trâmite o Projeto de Lei Federal nº 5.442/2019, que busca regulamentar os programas de conformidade ambiental²⁵⁵.

Mediante o mencionado projeto de lei, busca-se trazer significado ao programa de *compliance* e instituir, de forma centralizada, razões e incentivos para sua adoção.

De um lado, a detenção de programas de *compliance* ambiental deve ser levada em conta na imposição de sanções penais e administrativas. De outro, a sua ausência veda tanto o fomento estatal como o oferecimento de incentivos fiscais ou o recebimento de subvenções quanto à celebração de contratos com o Poder Público, especialmente aqueles envolvendo valores maiores. Ademais, prevê-se que as entidades e os órgãos de financiamento e incentivos governamentais (exemplo, o BNDES) condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios, entre outros, à existência de programa de conformidade ambiental.²⁵⁶

Diante desse cenário, o *compliance* ambiental surge como mecanismo para realização do desenvolvimento sustentável como princípio da ordem econômica que é previsto em artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal. Em relação à legislação infraconstitucional, tramita na Câmara como projeto de lei.

²⁵³ JACCOUD, Cristiane. Perspectivas para regulação do *compliance* ambiental no Brasil: análise do Projeto de Lei n. 5.442/2019. In: TRENNEPOHL, Terence Dorneles; TRENNEPOHL, Natascha (org.). **Compliance no direito ambiental**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

²⁵⁴ JACCOUD, Cristiane. Perspectivas para regulação do *compliance* ambiental no Brasil: análise do Projeto de Lei n. 5.442/2019. In: TRENNEPOHL, Terence Dorneles; TRENNEPOHL, Natascha (org.). **Compliance no direito ambiental**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

²⁵⁵ JACCOUD, Cristiane. Perspectivas para regulação do *compliance* ambiental no Brasil: análise do Projeto de Lei n. 5.442/2019. In: TRENNEPOHL, Terence Dorneles; TRENNEPOHL, Natascha (org.). **Compliance no direito ambiental**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

²⁵⁶ PEREIRA, Flávio de Leão Bastos; RODRIGUES, Rodrigo Bordalo. **Compliance em direitos humanos, diversidade e ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, não paginado.

Porém, sua normatização, a fim de certificação para comprovação de sua eficácia, já encontra padrão mundial na série ISO 14000.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por esta dissertação, buscou-se responder ao problema se a efetividade de um programa de *compliance* ambiental é instrumento para a realização do princípio do desenvolvimento sustentável.

Como se demonstrou em capítulo 1, um dos prismas sob o qual a evolução humana pode ser analisada, e possivelmente um dos melhores, é sobre sua dinâmica econômica. Desde sua origem, o homem se utiliza do meio ambiente para assegurar sua subsistência. A relação é marcada pela extração de bens da natureza para suprir as necessidades mais elementares do ser.

Com o tempo e a evolução tecnológica as interações foram se modificando e, então, da subsistência, passou-se a produção organizada e especializada. A partir da produção excedente, o homem verificou que poderia realizar outras espécies de trocas e realizar a acumulação de bens, sendo, desta forma, estruturada a sociedade até os dias atuais.

Essa dinâmica é uma breve descrição do capitalismo que, no século XIX, tem uma de suas principais viradas evolutivas com a revolução industrial. De forma desenfreada o homem passou a extrair da natureza a matéria prima para suas atividades, devolvendo inúmeros dejetos e poluentes. Ou seja, retiram-se os recursos e se devolve um prejuízo que dificulta qualquer recuperação à natureza, sem qualquer atenção a própria existência humana.

A partir das consequências da degradação do meio ambiente à saúde humana, tornando inúmeros recursos escassos e até mesmo extintos, surge a preocupação com a instituição de normas ambientais.

No Brasil, é marco regulamentar a Constituição Federal de 1988, que, expressamente, traz em seu corpo o dever de proteção ambiental de forma ampla. É atribuída a obrigação a todos, de forma indistinta. Ao mesmo tempo, de forma difusa, é atribuído o direito ao meio ambiente saudável.

Neste cenário se insere a pessoa jurídica que exerce atividade empresarial. Sendo fruto da própria evolução humana, possui relevante papel social, sendo o meio pelo qual todos, hoje, conseguem obter seus meios de subsistência.

No entanto, a partir da Constituição Federal de 1988, a ordem econômica foi submetida a tutela ecológica, ao que se denominou desenvolvimento sustentável. Nesse sentido é expresso em artigo 170, inciso IV da Constituição Federal brasileira.

A partir da norma constitucional, desenvolveu-se a regulamentação da atividade econômica mediante vasto e esparso conjunto de regras às quais as sociedades empresárias devem se submeter.

Em capítulo 2, abordou-se o surgimento dos procedimentos de *compliance* diante do arcabouço normativo regulatório, em específico ao que tange à seara penal.

Na segunda década do século XXI é marcada por uma série de escândalos de corrupção. No Brasil, é destaque até os dias de hoje a operação “lava jato” que, pela sua abrangência, chegou a modificar os rumos da política nacional.

Mais do que o aspecto jurídico, a postura da mídia teve grande relevância para trazer o tema à luz. Aliás, cumpre destacar que a possibilidade da cobertura dada as operações policiais é advento da própria evolução tecnológica e desenvolvimento econômico. Ou, ainda melhor, a rápida difusão de informação é o melhor retrato do estágio atual do desenvolvimento econômico.

A partir das consequências jurídicas e da cobertura midiática, as pessoas jurídicas passaram a estruturar seus sistemas de gestão para evitar os impactos das espúrias práticas de corrupção. A esse modelo de gestão, consistente em um conjunto de procedimentos de gestão, denominou-se *compliance*.

Assegurando um padrão, surgiram normas ISO que estabeleceram padrões de confiança. Há, desse modo, reconhecido universalmente, um sistema mínimo de estruturação de um programa adequado de *compliance*.

Em capítulo 3 se demonstrou que, apesar da origem no direito criminal, o *compliance* é um ponto de intersecção entre o direito e a administração empresarial que viabiliza o atendimento pelos agentes econômicos à legislação nacional, não só aos mecanismos anticorrupção.

Desse modo, torna-se viável, a partir do modelo de gestão instituído a partir do direito criminal, a adoção dos mesmos mecanismos em prol do meio ambiente. É possível um *compliance* ambiental. Melhor, não apenas possível, mas necessário.

Em paralelo às notícias de corrupção, ocorreram, no Brasil, desastres naturais que são resultado de décadas de negligência. Brumadinho e Mariana foram rompimentos de barragens que vitimaram centenas de brasileiros e que poderiam ter sido evitados caso tivessem sido adotados procedimentos preventivos adequados.

Neste cenário, surge no legislativo brasileiro o debate acerca da possibilidade de regulamentação do programa de *compliance* ambiental. Mediante o Projeto de Lei nº 5.442/2019 é discutido o estabelecimento de diretrizes para a adoção de medidas preventivas a desastres ambientais no ambiente ne negócios empresarial.

A nível gerencial, a prática do *compliance* ambiental já encontra padronização mediante a série de normas ISO 14000. Ou seja, ainda que não determinado por lei, é orientado à pessoa jurídica a adoção de práticas presumivelmente saudáveis ao meio ambiente. Mecanismos para isso foram criados em nível mundial.

A adoção da prática, por sua vez, encontra amparo legal. Assim porque a dissonância entre a atividade empresarial com as normas de proteção ambiental possui condão de causar severo impacto ao agente econômico.

Consonante à matriz normativa constitucional, a lei brasileira, de forma independente, pune o agente degradador do meio ambiente nas searas civil, penal e administrativa. Inclusive, na área penal, a punição é aplicável à pessoa jurídica e, simultaneamente, pessoa física.

Há uma lógica instituída na legislação nacional. De forma coerente e em prol do desenvolvimento econômico com guarda do bem ambiental, ao que se denominou desenvolvimento sustentável, são inúmeros os desestímulos às práticas ambientais nocivas.

Ao mesmo tempo é formada na sociedade uma consciência coletiva de priorização de consumo de bens que atendam às melhores práticas ambientais. Associa-se, assim, ao incentivo legal, à necessidade de atendimento a um anseio social. Ou seja, a adoção de uma postura de tutela ambiental não apenas evita prejuízos, mas justifica a obtenção de lucros ao atender uma demanda do próprio mercado consumidor.

Dessa forma, a prática do *compliance* ambiental se justifica como um instrumento para a realização do desenvolvimento sustentável. Juridicamente, é o procedimento preventivo de conformação às normas de observância obrigatória. Gerencialmente, por sua vez, é a possibilidade de, mediante um sistema organizado, atender à grande amplitude de normas ambientais esparsas na legislação brasileira. Ou seja, o *compliance* se apresenta, hoje, como o melhor ponto de intersecção entre as melhores práticas administrativas e de atendimento às normas ambientais, sendo instrumento para o desenvolvimento sustentável.

Por esta dissertação e seu desenvolvimento, portanto, restou comprovada a hipótese de que a adoção de um programa de *compliance* efetivo se apresenta como um instrumento para o desenvolvimento sustentável, alinhando a atividade empresarial à proteção ambiental.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ABI-EÇAB, Pedro; KURKOWSKI, Rafael S. **Direito Ambiental**. São Paulo: Grupo GEN, 2022.

AGUILA, Yann, PERALES, Carlos de Miguel, TAFUR, Víctor, PAREJO, Tereza. **Principios de Derecho Ambiental Y Agenda 2030**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2019.

ARIÑO, y Asociados Abogados. **Guía de Buenas Prácticas Ambientales**. Madrid: Ecoiuris, 2004.

ASSI, Marcos. **Compliance**: como implementar, 1. ed. São Paulo: Editora Trevisan, 2018.

BARBIERI, José Carlos. **Gestão ambiental empresarial**, 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

BAUDOR, Guillermo L. Barrios. GARCÍA, José Francesco Alenza. **Ambiente Natural, Empresa y Relaciones Laborales**. Pamplona: Thompson Reuters, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **A Ética é Possível em um Mundo de Consumidores**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira. In: LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 35-59.

BRASIL. Brasília, Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Brasília, Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 ago. 2022.

CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otávio (Org.). **Manual de Compliance**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2021. p. 321-350.

COSTA, Beatriz Angela Gimenez. Investigações Internas de *Compliance* e seus Limites pela Ótica Trabalhista. In: KLEINDIENST, Ana Cristina. **Grandes Temas do Direito Brasileiro: compliance**. São Paulo: Almedina, 2019.

CRIVELLARO, Eloisa Helena Severino de Souza. Investigações Internas de *Compliance* e seus Limites pela Ótica Trabalhista. In: KLEINDIENST, Ana Cristina (org.). **Grandes Temas do Direito Brasileiro: compliance**. São Paulo: Almedina, 2019.

DIAS, Reinaldo. **Gestão Ambiental - Responsabilidade Social e Sustentabilidade**. 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2017.

DIAS, Reinaldo. **Sustentabilidade: Origem e Fundamentos; Educação e Governança Global; Modelo de Desenvolvimento**. São Paulo: Grupo GEN, 2015.

DONAIRE, Denis; OLIVEIRA, Edenis Cesar de. **Gestão Ambiental na Empresa**, 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018.

FERRER, Gabriel Real; DANTAS, Marcelo Buzaglo; SOUZA, Maria Claudia da S. Antunes de (Org.). **Sustentabilidade e suas interações com a ciência jurídica**. Tomo 01. Itajaí: Univali, 2016.

GARCÍA, José Francisco Alenza. **Manual de Derecho Ambiental**. Pamplona: Universidad Pública de Navarra, 2001.

GOMES, Magno Federici; OLIVEIRA, Warley Ribeiro. A efetivação do *compliance* ambiental diante da motivação das certificações brasileiras. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, [S.L.], v. 4, n. 01, p. 187-208, 13 out. 2017. Centro de Educacao Superior de Guanambi (CESG). <http://dx.doi.org/10.29293/rdfg.v4i01.143>.

GONZALEZ, Roberto Sousa. **Governança Corporativa**, 1. Ed. São Paulo: Editora Trevisan, 2012.

GRIMALT, Francesca Llodrá. **Bosquejo de Sustentabilidad Ambiental en el Derecho Civil**. Barcelona: Huygens, 2015.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 8. ed. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2009.

LEITE, José Rubens Morato. **Manual do direito ambiental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

LINS, Luiz dos Santos. **Introdução à Gestão Ambiental Empresarial: Abordando Economia, Direito, Contabilidade e Auditoria**. São Paulo: Grupo GEN, 2015.

LORENZETTI, Ricardo. LORENZETTI, Pablo. **Principios e Instituciones de Derecho Ambiental**. Madrid: Wolters Kluwer, 2019.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MATEO, Ramón Martín. **Tratado de Derecho Ambiental**. Tomo IV. Madrid: Edisofer, 2003.

MATEO, Ramón Martín. **Tratado de Derecho Ambiental**. Vol I. Madrid: Edisofer, 2003.

MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinícius Marques de. **Compliance**: concorrência e combate à corrupção. São Paulo: Trevisan, 2017.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**: gestão ambiental em foco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PEREIRA, Flávio de Leão Bastos; RODRIGUES, Rodrigo Bordalo. **Compliance em direitos humanos, diversidade e ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

ROSSETTI, José Paschoal; ANDRADE, Adriana. **Governança Corporativa**: Fundamentos, Desenvolvimento e Tendências, 7. Ed. São Paulo: Grupo GEN, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Grupo GEN, 2022.

SILVA, Daniel Cavalcante; COVAC, José Roberto. **Compliance como boa prática de gestão no ensino superior privado**. 1. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Ambiental**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

SILVEIRA, Renato. Direito Penal da Era *Compliance*, a Realidade Penal Econômico-Empresarial Brasileira e a Variação de Seus Momentos. In: SOUZA, Luciano. **Compliance no Direito Penal**. Vol. 5. Ed. 2021. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2021.

TACHIZAWA, Takeshy. **Gestão Ambiental Responsabilidade Social Corporativa**, 9ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2019.

TRENNEPHOL, Terence Dorneles. **Direito ambiental empresarial**, 2. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

TRENNEPOHL, Terence Dorneles; TRENNEPOHL, Natascha (org.). **Compliance no direito ambiental**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

VERÍSSIMO, Carla. **Compliance**: incentivo à adoção de medidas anticorrupção. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.